

P.E.L.O.M.

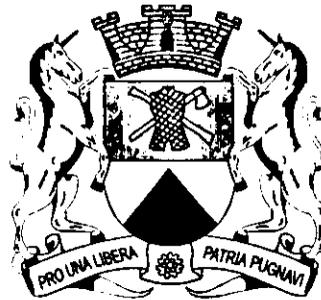
Nº 01/2012

ELOM Nº **35**

AUTÓGRAFO Nº _____

_____ Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: HELIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Dá nova redação aos artigos 54-A e 73-A à L.O.M., conforme

dispõe. ("Ficha Limpa")



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

14-08-2012 12:22:10/8767-1/2

Nº Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2012.

Dá nova redação aos artigos 54-A e 73-A à LOM, conforme dispõe.

AUTORIA: Vereador Helio Godoy e outros

A Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

^{8/1} Art. 1º Acrescenta artigo 54-A e 73-A à Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Artigo 54-A - Com exceção do Vice-Prefeito, todos os demais auxiliares diretos do Prefeito elencados no artigo 54, não poderão ser nomeados se contra eles existirem:

- I- Sentença criminal transitada em julgado, e ou
- II- Sentença Judicial irrecurável por ato de improbidade administrativa, ou por crimes eleitorais, profissionais ou ainda crimes contra o meio ambiente, saúde pública, economia popular, fé pública, administração pública e o patrimônio público ou privado.

Artigo 73-A - Não poderão ser nomeados para cargos de provimento em comissão, bem como para dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e Câmara Municipal, aqueles que contra eles existirem:

- I- Sentença criminal transitada em julgado, e ou
- II- Sentença Judicial irrecurável por ato de improbidade administrativa, ou por crimes eleitorais, profissionais ou ainda crimes contra o meio ambiente, saúde pública, economia popular, fé pública, administração pública e o patrimônio público ou privado.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº III - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta lei serão considerados nulos a partir publicação desta legislação;

IV - Caberá aos poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a LOM.

V - O nomeado ou designado, obrigatoriamente, antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não estar inserido nas vedações constantes da LOM, sem prejuízo da apresentação de atestado de antecedentes criminais e certidões da Justiça Estadual e Federal.

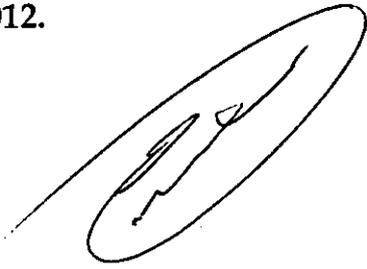
VI - As denúncias de descumprimento desta previsão legal deverão ser encaminhadas ao Ministério Público competente, que tomará as providências cabíveis.

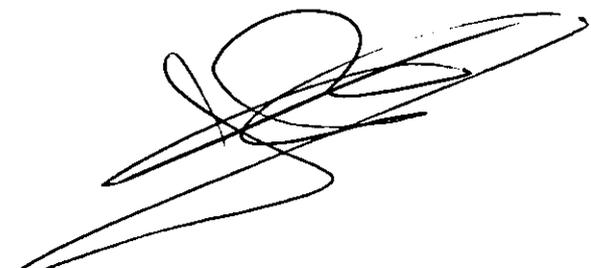
Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 10 de Janeiro de 2012.


Helio Godoy
Vereador

 
Subscrevem os vereadores:







Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

Este projeto de emenda à LOM, que acrescenta os artigos 54-A e 73-A e incisos tem por princípio o fiel cumprimento as normas de Probidade e Moralidade na Administração Publica Municipal. Tal iniciativa não é inédita, visto que outros municípios brasileiros, já vêm adotando tais providências, casos dos municípios de Campinas e Ribeirão Preto/SP.

Como é cediço, no dia 07 de Junho de 2.010 foi publicado do Diário Oficial da União a Lei Complementar n.º 135/2.010, popularmente conhecida como "Ficha Limpa" e que tem por objetivo obstar a candidatura dos políticos que tenham condenações judiciais, sendo, por essa razão, impedido de registrar sua candidatura o político que tiver contra si condenação oriunda de órgão colegiado, ficando, desta maneira, inelegível pelo período de 08 (oito) anos.

Urge ressaltar, que a lei federal em comento (LC 135/2010) é fruto de iniciativa popular e decorre dos princípios da moralidade e probidade. Nesta linha, almejo a inserção de algumas destas regras no âmbito dos cargos em comissão dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, Agente Político bem como os cargos de Secretário Municipal e de Presidente e Diretores das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, todos do Município de Sorocaba/SP, o que, sem sombra de dúvida, será de grande valia para a máquina pública do nosso município.

Além disso, considerando que os ocupantes de cargos públicos efetivos, vale dizer, que são submetidos ao concurso público, após aprovação, devem preencher uma série de exigências para que possam tomar posse, nada mais justo e isonômico que os cargos comissionados e de direção devam também atender a requisitos moralizadores. Tal iniciativa tem ressonância na sociedade organizada e nas instituições dentre eles a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares apoio na apreciação e aprovação do presente projeto que acrescenta importantes dispositivos à LOM, pois revestido de relevante interesse público.

S/S., 10 de Janeiro de 2012.

Helio Godoy
Vereador



04.17

Recebido na Div. Expediente

14 de fevereiro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 16 / 02 / 12


Div. Expediente

Recebido em 16/02/2012

Suellen S de Lima



Of. 1007/11 - SC
Processo 4299/11
CG

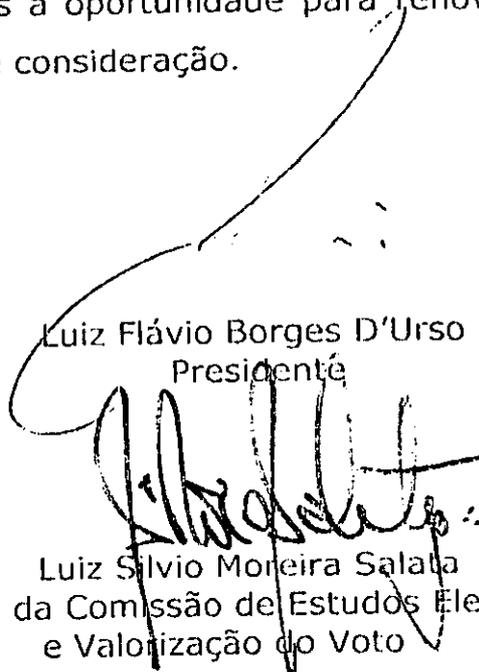
São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Senhor (a) Presidente.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, por sua Comissão de Estudos Eleitorais e Valorização do Voto, encaminha para conhecimento de Vossa Excelência cópias da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2011 do Município de Ribeirão Preto, e do parecer elaborado por esta Comissão acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 (Ficha Limpa).

Aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Luiz Flávio Borges D'Urso
Presidente

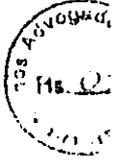


Luiz Silvio Moreira Salata
Presidente da Comissão de Estudos Eleitorais
e Valorização do Voto

Exmo (a). Sr (a).
PRESIDENTE DE SUBSEÇÃO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo



REF: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07/2011

EMENTA: ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 76 E PARÁGRAFO 2º AO 114 DA LOM, CONFORME DISPÕE.

AUTORIA: NICANOR LOPES E OUTROS

ARTIGO 1º - Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 76 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Artigo 76- ...omissis...

Parágrafo Único- Com exceção do Vice-Prefeito, todos os demais auxiliares diretos do Prefeito, elencados no artigo 73, não poderão ser nomeados se contra eles existirem:

- I - Sentença criminal transitada em julgado, e/ou*
- II - Sentença Judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa.*

ARTIGO 2º - Transforma o Parágrafo Único do artigo 114, em parágrafo 1º, e acrescenta parágrafo 2º ao referido artigo, com a seguinte redação:

Artigo 114 - ...omissis...

Parágrafo 1º - A criação e extinção dos cargos e empregos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos e salários, tanto quanto vantagens financeiras, dependerão de projeto de resolução de iniciativa exclusiva da Mesa.

Parágrafo 2º - Não poderão ser nomeados para cargos de provimento em comissão, bem como para dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e Câmara Municipal, àqueles que contra



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de São Paulo
Comissão de Estudos Eleitorais e Valorização do Voto

CONSULTA - PARECER

Protocolo nº 12002110615266

A Seção da OAB/SP recebeu expediente do Sr. Presidente da 12ª Subseção de Ribeirão Preto, Dr. Ricardo Giuntini, protocolizado sob nº 12002110615266, contendo iniciativa no sentido de que a OAB/SP poderia encampar e estender ideia para todo o Estado, enviando comunicado para todas as subseções, sugerindo gestões para que as Câmaras Municipais também aprovelem propositura exigindo vida pregressa limpa para cargos de confiança e servidores comissionados, conforme Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (Ficha Limpa Municipal)¹, nos termos dos documentos acostados (fls. 02/04).

O Sr. Vice-Presidente da Sessão, Dr. Marcos da Costa, opinou favoravelmente ao tema e sugeriu encaminhamento da matéria à Presidência da Comissão de Estudos Eleitorais e Valorização do Voto, para providências (fls. 05). O pleito foi deferido pelo Sr. Presidente da Sessão Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso (fls. 06). O Sr. Presidente da Comissão de Estudos Eleitorais e Valorização do Voto, Dr. Luiz Silvio Moreira Salata (fls. 07/08) houve por bem, em face da discussão sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 (Ficha Limpa) e de anterior manifestação da Comissão sobre o tema, solicitar dos Membros Consultores do órgão interno, elaboração de parecer sobre a matéria para posterior encaminhamento e providências.

O processado retornou à Presidência da Seção da OAB e foi remetido à Dra. Clemência (fls. 10/11). Concluso os autos, o R. Despacho da Sra. Diretora Secretária Adjunta, Dra. Clemencia Beatriz Wolthers (fls. 12), foi no sentido do encaminhamento dos mesmos aos Consultores indicados.

É o relatório,

¹ A inovação não é privilégio da Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Em breve pesquisa feita a internet, detectamos o mesmo tema tratado através de vários atos normativos e não só Lei Orgânica Municipal: Pelo Governo do Estado de Minas Gerais via Decreto (Decreto nº45.605, de 18/05/2011); pelo Governo do Estado da Bahia via Lei Ordinária (Lei nº 10.623 de 06/06/2011); Município de Barra do Garças - MS (Projeto de Lei); Estado do Amazonas (Proposta de Emenda a Constituição Estadual); Uberaba - MG (Projeto de Lei); Município de Lins - SP (Projeto de Lei); Estado da Paraíba Lei nº 9.227/2011, Parauapebas - TO (Projeto de Lei); Câmara Municipal de Araçatuba - SP (Proposta de Emenda à LOM), dentre outras localidades.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de São Paulo
Comissão de Estudos Eleitorais e Valorização do Voto

PARECER:

1. A questão envolve o provimento de cargos públicos de confiança e em comissão e a inclusão em sede de Lei Orgânica Municipal de dispositivos similares ao da Lei Complementar nº 135/10 (Ficha Limpa).

2. Assim, busca a iniciativa a inclusão em sede de Lei Orgânica no sentido de não se nomear os auxiliares diretos do Prefeito como secretários e outros, bem como para os cargos em comissão, dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e Câmara Municipal, se contra eles existirem sentença criminal transitada em julgado, e/ou sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa.

3. Pois bem. O inciso I do art. 37 da Constituição da República dispõe expressamente que *"os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei"* (destacamos).

4. Independentemente do conteúdo da Lei Complementar nº 135/10 (Ficha Limpa) e da iniciativa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto noticiada nos autos, a matéria não é nova e já encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. A assertiva é verdadeira, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Com isso, ficam as Administrações autorizadas a prescrever em lei exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional que entenderem convenientes, como condição de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público. Mas à lei específica, de caráter local é vedado dispensar condições estabelecidas em lei nacional para a investidura em cargos públicos, como, p. ex., as exigidas pelas leis eleitoral e do serviço militar ou para o exercício de determinadas profissões (CF, art. 22, XVI)".²

5. Depreende-se do ensinamento que, para o caso concreto em exame, os Municípios podem em sede de sua competência (p. ex. Estatuto do Funcionalismo local), prescrever exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional, mas não podem violar os comandos federais que estabelecem condições para a investidura. E quais seriam esses comandos federais? Por primeiro são os comandos constitucionais que em-

² *In Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª Edição. Malheiros Editores, SP, 2001. fls. 402.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de São Paulo

Comissão de Estudos Eleitorais e Valorização do Voto

prestam iniciativa fundante ao ordenamento jurídico e que cuidam da suspensão dos direitos políticos:

DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

6. São casos para a suspensão dos direitos políticos: (a) a incapacidade civil absoluta (artigo 15, II, da CF/88); (b) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (artigo 15, III, da CF/88); (c) recusa de cumprir obrigação a todos impostos ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, VIII da CF/88 (artigo 15, IV, da CF/88); (d) improbidade administrativa.

Da incapacidade civil absoluta

7. Um dos pressupostos da capacidade política é a capacidade civil, juntamente com a nacionalidade. Assim sendo, desdobramento conatural da perda da capacidade civil, é a suspensão dos direitos políticos, enquanto perdurar tal situação.

8. Cumpre salientar que o tema nos remete aos regramentos constantes do estatuto civil, no que concerne a capacidade das pessoas naturais³. Assim é que, *v.g.*, os doentes e deficientes mentais de gênero têm seus direitos políticos suspensos. Outrossim, em havendo a recuperação da capacidade civil, dá-se a reintegração na posse de seus direitos políticos⁴.

Da condenação criminal transitada em julgado

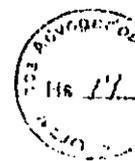
9. Com a promulgação da Constituição de 1988, não mais se discute sobre a eficácia plena do mandamento constitucional considerando suspenso os direitos políticos, em havendo "*condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos*".⁵ Tal se coloca, pois no direito anterior entendia-se que a norma não era auto-executável, dependendo da edição de lei complementar⁶.

³ Artigo 3º do Código Civil Brasileiro.

⁴ cf. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, in *Comentários à Constituição do Brasil*, Editora Saraiva, 1989, volume 2, p. 594.

⁵ A Constituição anterior, em seu artigo 149, § 2º, alínea "c" consignava que a perda ou suspensão dos direitos políticos dar-se-ia por decisão judicial, por motivo de condenação criminal, enquanto durassem seus efeitos. Todavia, o § 3º do referido artigo remetia à lei complementar dispor "*sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua recuperação*".

⁶ Observamos que este não era o posicionamento de PONTES DE MIRANDA, para quem as regras jurídicas sobre a suspensão e perda dos direitos políticos do artigo 149 e §§ 1º e 2º da CF/67 com a LC nº 1 de 1969, eram "*plenas, exaustivas e bastante em si (self-executing)*". (Comentários à CF de 1967, Ed. RT, 2ª Edição)



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção de São Paulo

Comissão de Estudos Eleitorais e Valorização do Voto

10. José Celso de Mello Filho, comentando o Lema sobre a égide da Constituição anterior, escreveu: "O STF tem entendido que o sursi, decorrente de condenação criminal, não importa nem gera suspensão dos direitos políticos, em face da inexistência da lei complementar a que se refere o art. 149, § 3º, da Constituição Federal (RTJ, 61:581, 82:647). Idem: RT 280:396. O TSE perfilha igual orientação: "... A suspensão dos direitos políticos, por motivo de condenação criminal prevista na norma constitucional referida, não é auto-executável, pressupõe processo próprio, ainda não regulamentado em lei complementar, como determina o § 3º do mesmo artigo 149 ..." (v. Boletim Eleitoral do TSE, 256:328) No mesmo sentido: Boletim Eleitoral do TRE/SP, 15:11 e 16/11. Note-se que o TRE/SP estende essa orientação também aos condenados beneficiados pelo livramento condicional (v. Boletim Eleitoral do TRE/SP, 6:18). Contra: DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, O novo sistema penal, Saraiva, 1977, p. 123-4".

11. Porém, frise-se, com a nova ordem constitucional este entendimento desapareceu, bastando, segundo escólio de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, a verificação da coexistência de três elementos necessários a implementação do dispositivo: "a) condenação criminal, não importando a modalidade da pena; b) trânsito em julgado da mesma; e c) que ainda perdure seus efeitos"⁶.

12. Neste caso, a suspensão dos direitos políticos se torna consequência automática da condenação criminal, enquanto perdurar seus efeitos. Note-se que o constituinte não faz qualquer distinção entre crimes (v.g., dolosos e culposos; apenados com detenção ou reclusão, crime ou contravenção), para efeito de elidir ou mitigar a suspensão dos direitos políticos. Outrossim, a suspensão dos direitos políticos permanece higida "ainda que em curso período de suspensão condicional da pena"⁷.

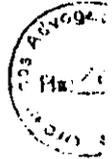
13. Todos os juristas são unânimes em afirmar que, cessada a eficácia da sentença penal, há a re aquisição dos direitos políticos suspensos. Porém, remanesce a discussão sobre a extensão da expressão "enquanto durarem seus efeitos", contido no texto constitucional (art. 15, inciso III, *in fine*, da CF/88).

ção Revista. p. 575).

⁶ in *Constituição Federal Anotada*, Editora Saraiva, 2ª edição ampliada e atualizada até a EC n. 27/85, 1986, p. 410/411.

⁷ op. cit., p. 594.

⁸ "É de ser indeferido registro de candidato que teve contra si sentença condenatória transitada em julgado, ainda que em curso período de suspensão condicional da pena." (TSE - Ac. unân. publ. no DJI de 1-11-96, pág. 42.293 - Rec. Esp. 13.053-RN - Rel. Min. Hmar Galvão - Adv.: Paulo Lopo Saraiva; in ADICOAS 8153402).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de São Paulo

Comissão de Estudos Eleitorais e Valorização do Voto

14. Para alguns a eficácia da sentença alcança os efeitos genéricos e específicos da condenação¹⁰, não se circunscrevendo ao cumprimento da pena especificamente. Para outros, a suspensão se exaure com o cumprimento da pena imposta pela sentença condenatória, não interessando outros efeitos para o restabelecimento dos direitos de cidadania do ex-condenado¹¹. A margem desta discussão, temos que "*cessando a eficácia [rectius: os efeitos] da sentença penal, o ex-condenado readquire, automaticamente, os direitos políticos.*"¹²

15. *In casu*, se a suspensão dos direitos políticos se dá com a ocorrência dessa hipótese constitucionalmente prevista, sem a necessidade de observância de ritos sacramentais, com mais razão que o restabelecimento desses mesmos direitos de cidadania se efetuem de maneira desburocratizada, i.e., pela mesma forma ("automaticamente").

Da recusa em cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa

16. O artigo 15, inciso IV, da CF/88 traz a hipótese de suspensão dos direitos políticos pela recusa a cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa¹³. A Lei Federal nº 8.239, de 04.10.1991, que regulamentou os §§ 1º e 2º do artigo 143 da CF/88, expressamente diz em seu artigo 4º, § 2º que ultrapassado o prazo de dois anos para prestação do serviço alternativo, "*será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas*" (grifamos).

17. Observe que a presente hipótese de suspensão dos direitos políticos constitui exceção ao comando constitucional que determina: "*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política*" (cf. artigo 5º, inciso VIII, da CF/88). Por esta indiscutível evidência, deve ser decretada pela autoridade competente, com as devi-

¹⁰ Ver artigo 91 do Código Penal, que em seu inciso I dispõe como efeito da condenação "*a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*". Para os que se fiam neste entendimento, enquanto não ultimado os efeitos primários e secundários da sentença, ou extinta sua eficácia, os direitos políticos do condenado permanecerão suspensos. Neste caso, cessaria a suspensão dos direitos políticos: (a) com a indenização do dano causado pelo crime, ou; (b) após transcorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 205 do Código Civil Brasileiro.

¹¹ Este é o entendimento de Rogério Lauria Tucci do que se infere da leitura de seu trabalho *Breve estudo sobre a suspensão de direitos políticos estatuida no art. 15, inc. III da Constituição Federal*, onde assevera que a cessação dos efeitos da condenação é "*determinada pelo cumprimento ou extinção da pena imposta*". (in *RT 747/85*). Grifamos e negritamos.

¹² José Cretella Júnior, *apud* Rogério Lauria Tucci, op. cit., p. 86.

¹³ Ver a Lei Federal nº 8.239, de 04.10.1991, que regulamentou o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 143 da CF/88 e que versa sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de São Paulo
Comissão de Estudos Eleitorais e Valorização do Voto

das cautelas, vale dizer, somente após processo que assegure a observância do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (cf. artigo 5º, inciso LV da CF/88).

18. No direito anterior, a denominada "escusa de consciência" acarretava a perda dos direitos políticos, como se vê do escólio de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao comentar a artigo 149, § 1º, alínea "b" da CF/67 com a EC nº 69: "O brasileiro que se recusar encargo ou o serviço exigido dos nacionais em geral, do qual o exemplo saliente é o do serviço militar, por motivos (relevantes, acrescente-se) decorrentes de suas convicções religiosas, ou filosóficas, ou políticas, sofre como única sanção por isso a perda do direito de votar e de ser votado. Escapa de todas as outras, particularmente das penais."¹⁴

Da improbidade administrativa

19. Maria Helena Diniz, inserindo o tema nas órbitas do Direito Administrativo e Constitucional, define improbidade administrativa como "falta de probidade do servidor no exercício de suas funções ou de governante no desempenho das atividades próprias de seu cargo. Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."¹⁵

20. A matéria é regulada, no plano infraconstitucional¹⁶, pela Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992, que dispõe sobre "as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional."

21. As sanções de que trata esta lei (artigo 12), não possuem natureza penal, trazendo, todavia, reflexos de natureza política, administrativa e civil¹⁷ na esfera jurídica do agente condenado pela prática de

¹⁴ in *Comentários à Constituição Brasileira*, Editora Saraiva, 6ª edição, revista e atualizada, 1986, p. 560 (grifamos). No mesmo sentido: PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 579.

¹⁵ in *Dicionário Jurídico*, Ed. Saraiva, 1998, 1ª edição, volume 2 - Letras D-I, verbete: *improbidade administrativa*, p.788.

¹⁶ Em consonância com o disposto no 37, § 4º, da CF/88 que diz: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

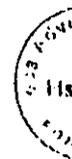
¹⁷ Isto se dá pois há reflexos de natureza política (perda dos direitos políticos), civil (ressarcimento integral do dano) e administrativo (perdimento da função pública, proibição de receber incentivos ou benefícios fiscais). No aspecto da suspensão dos direitos de cidadania, temos que tal sanção é de natureza política, com efeitos reflexos na vida civil (e.g., impossibilidade de assumir o cargo de dirigente sindical, proibição de contratar com o Poder Público) e administrativa (e.g., óbice à investidura em cargos públicos, vedação de recebi-



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção de São Paulo

Comissão de Estudos Eleitorais e Valorização do Voto



ato de improbidade administrativa, lato sensu. Comentando sobre as comissões elencadas no artigo 12 da lei, Wolgran Junqueira Ferreira asseverou que *as previsões contidas nos três incisos, dispensam as sanções administrativas, pois, prevendo a suspensão de direito político, automaticamente já supõe a perda do cargo público, que é a pena mais severa prevista no Estatuto dos Servidores Públicos. Também os portadores de mandato eletivo (art. 2º) e os titulares de direitos políticos, perdem o mandato. Restam as sanções previstas no Código Penal ou em leis esparsas. As previsões de cada um dos incisos a seguir, são bastante abrangentes, não deixando nenhuma hipótese de punição, exceto a penal, fora daquilo que está fixado*"¹⁸.

22. José Afonso da Silva, analisando o artigo 15, inciso V, da CF/88, assevera ser inconstitucional a suspensão dos direitos de cidadania, através de processo administrativo (cf. artigo 14, caput, da Lei Federal nº 8.429/92). Esse é seu escólio: *"Outra idéia que sai do texto seria a de que a suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa pode ser aplicada independentemente de um processo criminal. É o que se extrai da parte final, segundo a qual todas as sanções indicadas antes são sem prejuízo de ação penal. Vale dizer, independentemente dessa ação. Ou seja, a suspensão dos direitos políticos, no caso, não constitui simples pena acessória. O problema é que não pode a suspensão ser aplicada em processo administrativo. Tem que ser em processo judicial, em que se apure a improbidade, quer seja criminal ou não."* Continua o jurista, mais adiante: *"Parece-nos também que a suspensão em razão de improbidade administrativa terá que decorrer de decisão judicial, em processo principal civil ou penal, ou como pena acessória. Não faltar como fugir a essa tese, porque não se pode admitir a aplicação de penas restritivas de direito fundamental por via que não seja judiciária, quando a Constituição não indique outro meio."*¹⁹

23. Ainda, a graduação destas cominações "político-administrativo-civil" variam de acordo com as hipóteses de atos praticados com improbidade administrativa elencados, respectivamente, no artigo 9º (atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, podendo a suspensão dos direitos políticos ser arbitrada entre **oito a dez anos**), no artigo 10 (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário podendo a suspensão dos direitos políticos ser arbitrada entre **cinco a oito anos**) e no artigo 11 (atos de improbidade administrativa que atentam contra

¹⁸ in *Enriquecimento Ilícito dos Servidores Públicos no Exercício da Função - Lei nº 8.129, de 02 de junho de 1.992*, 1ª edição, 1994, Editora Edipro, p. 166. Vide Luiz Alberto Ferracini, in *Improbidade Administrativa - Teoria Prática e Jurisprudência*, Editora Jurex, 1997, pp. 49-51.

¹⁹ op. cit., p. 338. Coningamos com a opinião do ilustre jurista por entender que a suspensão (e.g., ato de improbidade administrativa praticada por agente público) e a perda (e.g., cancelamento de naturalização dos direitos políticos somente podem ser decretados por órgão investido de jurisdição, mediante processo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de São Paulo
Comissão de Estudos Eleitorais e Valorização do Voto

os princípios da administração pública, podendo a suspensão dos direitos políticos ser arbitrada entre **três a cinco anos**), todos da Lei Federal nº 8.429/9

24. Finalizando, também a lei de improbidade administrativa dispõe em seu artigo 20 que "A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória".

DA CONCLUSÃO

25. Ante todo o exposto, considerando ainda o ordenamento jurídico e as posições jurisprudenciais, temos que os casos de suspensão dos direitos políticos que impedem a nomeação para qualquer cargo público, seja de provimento efetivo (após regular concurso de provas ou prova-títulos), seja de provimento em comissão (cargo de confiança), dependem de situação do cidadão de estar conforme a Constituição e o ordenamento infraconstitucional, já mencionado com as condições ali previstas.

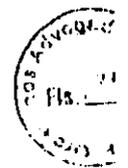
26. Assim, entendemos desprovida a providência sugerida, posto já encontrar previsão constitucional e legal, *conditio sine qua non*, para que qualquer cidadão possa ser nomeado para qualquer cargo, função ou emprego público. Todavia, numa valência política, os Municípios podem fazer insculpir em suas Leis Orgânicas, essas disposições de impedimentos à nomeação para cargos públicos em caso de **sentença criminal, transitada em julgado enquanto durarem os seus efeitos** e em caso de **sentença judicial irrecorrível (trânsito em julgado) por ato de improbidade administrativa que importe em perda da função pública e suspensão dos direitos políticos**, tão somente como "norma de imitação"²⁰.

26.1 Noutro falar, a proposta de Emenda à Lei Orgânica não está suplementando a legislação federal pertinente, conforme lhe fiscaliza o art. 30, inciso II, da CF, mas **reproduzindo**, no âmbito municipal, disposições já prescritas no ordenamento jurídico, indicados alhures. Trata-se de normas denominadas "normas de imitação"²¹ e que não são de reprodução obrigatória no âmbito municipal²², caracterizando-se como uma opção ideológica/política

²⁰ Norma distinta da "norma de reprodução" cuja inserção se mostra obrigatória.

²¹ Conforme Raul Machado Horta, *Estudos de Direito Constitucional*, Belo Horizonte, Del Rey, 1995, pá 78.

²² Sobre o tema, já se manifestou o E. STF: *Preambulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa*. (ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-02, DJ de 8-8-03). O tema, outrossim, tem repercussões sobre a competência para o seu controle de constitucionalidade, pois "se o dispositivo lido por violado não passa de mera reprodução de norma constitucional, que o absorve totalmente, é a



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de São Paulo
Comissão de Estudos Eleitorais e Valorização do Voto

reforçar o comando normativo preexistente (apego ao valor "simbólico" de s inserção no texto legislativo municipal).

26.2. Todavia, alertamos que tal valência política simbólica desborda os limites de análise jurídica do tema, em sua acepção e trita.

26.3. No campo da pragmática, observamos que l uma série de entes federativos editando tais normas através de Emendas Constituição Estadual, Emendas à Lei Orgânica Municipal; Leis Complement res, Leis Ordinárias e Decretos - evidência que aponta para o "limite borros que gravita sobre o tema, em termos de legística.

27. Por fim, sugerimos seja dado conhecimento l presente parecer ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Estudos Eleitorais Valorização do Voto, para as providências que entender necessárias.

É o nosso parecer, sem embargo de outros ei tendimentos.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

João Jampaulo Junior,
 Membro Consultor
 OAB/SP nº 57.407

Fábio Nadal Pedro
 Membro Consultor
 OAB/SP nº 131.522

De acordo:

Dr. Luiz Silvio Moreira Salata,
 Presidente da Comissão de Estudos Eleitorais e Valorização do Voto.

STF a competência exclusiva para dispor sobre a temática controversa" (STJ -RT 698/198). Da mesma fi ma quando a reprodução é parcial ou mitigada (RSTJ 55/132). Idem: AGA nº 600209/RJ, Rel. Min. João Ot

“ Ao caminhar pelas ruas, as pessoas aplaudem a iniciativa da OAB, de lutar por um País mais livre, justo e solidário, em especial livre dos métodos tradicionais de corrupção ”

Bandeira contra a corrupção

● **OAB-Sorocaba mobiliza-se em defesa da lei da ficha limpa e constrói parcerias para lançar uma campanha regional de combate à corrupção**

Filho de um ferramenteiro da Volkswagen, o advogado Alexandre Ogusuku até que tentou fazer engenharia, influenciado pelo pai. "A carreira que optamos seguir tem um pouco do DNA dos nossos pais", contou ele em uma entrevista. "O meu tinha um grande sonho: montar uma indústria metalúrgica, uma empresa que fomentasse serviço de tecnologia para as grandes montadoras do Brasil. Como ele sempre gostou de mexer com ferramentaria, via no seu filho um grande potencial de ser engenheiro, um fomentador desse projeto, mas que não era meu. Era dele". Largou a faculdade ao perceber que não tinha dom para engenharia. E foi seguir o que julgava ser sua vocação.

Formou-se em direito pela FADl, fez especializações e mestrado em Direito Tributário na PUC, na Uniso e na USP - através do IBDT (Instituto Brasileiro de Direito Tributário) - e doutorando pela Universidade de Santa Fé, Argentina, em Direito Público

e Tributário. E não apenas se encontrou profissionalmente, como construiu sólida carreira nessa área: sócio do escritório Ogusuku e Blay, conselheiro do Dempi do Ciesp/Sorocaba, e ex-coordenador do curso de Direito da Uniso, Okusugu elegeu-se em 2009, aos 40 anos, presidente da OAB-Sorocaba.

E à frente dessa entidade, vem trabalhando pelo que também considera ser uma vocação da profissão que abraçou. "A história da OAB é uma história de lutas pelos direitos e garantias individuais, proteção das liberdades, defesa do Estado de Direito e da Democracia. E como tal, também é missão da OAB combater a corrupção desse País", diz, para justificar o movimento que a entidade está fazendo, regionalmente, em defesa da lei da ficha limpa e de um combate mais vigoroso à corrupção.

Para tanto, a subseção da OAB está fazendo parcerias com diversas outras instituições, entre as quais o Ciesp/Sorocaba, e deve lançar em 2012 ampla

campanha com essa bandeira. Nesta entrevista, Ogusuku fala dessa ação e de como pretende o envolvimento de toda a sociedade nessa causa.

O que motiva uma entidade como a OAB a organizar um movimento nesse sentido?

A história da OAB é uma história de lutas pelos direitos e garantias individuais, proteção das liberdades, defesa do Estado de Direito e da Democracia. A história da democratização do Brasil é também a história da OAB. Não foi por acaso que a Constituição Cidadão reservou à OAB um papel muito além de um simples conselho de classe profissional. A Constituição de 1988 deu à OAB a nobre missão de funcionar como guardião do Estado Democrático de Direito. E, como tal, é missão da OAB combater a corrupção no País.

A corrupção no Brasil é tão assustadora assim?

Sim, a corrupção é assustadora e está instalada no Brasil com a cultura do "rou-

ba mas faz". É preciso avançar, é preciso combater a corrupção, o "jeitinho", o "fura-fila", "o levar vantagem em tudo". E é por isso que a OAB entende que o ficha limpa é um marco no Brasil, pois tende a acabar com o "rouba mas faz"

Em que medida a lei da ficha limpa pode minimizar os problemas com mau uso dos recursos públicos?

A democracia brasileira está na fase do engatinhar. É muito nova. Os nossos políticos são carreiristas. Muitos partidos têm "donos". O ficha limpa muda paradigmas. O político carreirista, para concorrer e vencer as eleições não poderá mais fazer e desfazer das leis, da ética e da moral. Até porque, acaso condenado, perderá a condição de elegibilidade e, assim, o mandato, a carreira política. O ficha limpa poderá contribuir para acabar com o carreirismo político, com os grandes, antigos e viciados caciques políticos.

No que consiste o movimento que a OAB Sorocaba pretende deflagrar contra a corrupção?

Primeiro, na reunião de entidades representantes da sociedade civil, como o Ciesp. Queremos agregar o maior número de pessoas para, juntos, marcharmos pelas ruas da cidade contra a corrupção. Segundo, criar estratégias de comunicação para chamar a atenção da sociedade sobre os males que a corrupção causa em nosso cotidiano. É preciso despertar a atenção da sociedade para a lei do ficha limpa, resgatando a crença na justiça e na punibilidade dos maus políticos, enfim, pensamos em uma ampla campanha contra a corrupção, nas ruas, nas escolas, na tv, nos jornais, nas rádios.

Que contribuição a OAB espera das entidades e quais as dificuldades para se organizar uma campanha como essa?

A maior dificuldade é criar uma agenda comum que atenda aos compromissos dos dirigentes. Estamos superando essas dificuldades em prol da sociedade. Ao caminhar pelas ruas, as pessoas aplaudem a iniciativa da OAB, de lutar por um País mais livre, justo e solidário, em especial livre dos métodos tradicionais de corrupção.

Uma campanha dessa natureza não corre o risco de tornar-se uma bandeira político-partidária? Como fazer para impedir que isso aconteça?

A OAB é apartidária, isto é, não tem bandeira político-partidária. E é essa posição assumida pela OAB que lhe dá credibilidade e moral para levantar bandeiras e lançar campanhas de combate à corrupção, ética na política, etc.

Existe já uma agenda de ações desse movimento?

Ainda não temos definida a agenda e, isso, é a primeira e maior barreira a ser superada pelo movimento.

Outras entidades já manifestaram disposição em atuar ao lado da OAB nesse processo? Quais são elas?

Sim, muitas, como a Associação dos Engenheiros de Sorocaba, Conselhos Profissionais, Sindicato dos Jornalistas,

representar pequenos interesses. É preciso que os representantes do povo, assumam esse perfil. Eleito, o representante não é deste ou daquele segmento, mas do povo, de todo o povo.

Que amparos legais têm o recall – que permite à população, através de um referendo, substituir maus governantes – e por que esse instrumento nunca foi utilizado no País?

Sou favorável ao recall, sou favorável à consulta popular para afastar maus governantes. Trata-se de um instrumento democrático importante. E o melhor recall para o Brasil seria adotarmos o parlamentarismo como regime de governo. Enquanto o parlamentarismo não chega, acho que o recall

“ É preciso despertar a atenção da sociedade para a lei do ficha limpa, resgatando a crença na justiça e na punibilidade dos maus políticos ”



Movimento estudantil (Centros Acadêmicos), Movimentos Religiosos (Evangélicos, Católicos), Ciesp, Rede de TV, Rede de Rádio, Jornais, enfim, queremos reunir o maior número de instituições possíveis.

Ações como essa podem sensibilizar a população sobre a importância de procurar saber quem são os postulantes a cargos eletivos?

Claro, e que essa ação, esperamos, não fique restrita no tempo e no espaço. Queremos uma ação contínua, duradoura, democrática, popular.

Quais as recomendações que a OAB dá para que o eleitor vote conscientemente?

Em especial, verificar a vida pregressa do candidato, seu comprometimento com a sociedade. É lamentável, mas tenho presenciado candidaturas com a proposta de

poderia ser uma excelente alternativa. Tal como o ficha limpa, o recall poderia nascer de uma movimento de iniciativa popular. Na minha opinião, o recall já foi utilizado no Brasil, no caso Collor. O povo na rua derruba governantes. Não tenho dúvidas disso.

Qual a importância da participação de entidades com a força do Ciesp em movimentos dessa natureza?

Vejo a participação do Ciesp de grande valia. Representa um novo patamar dessa moderna e próspera classe empresária brasileira. Uma clara demonstração de que os empresários não compaginam com a corrupção e que desejam um País onde a livre iniciativa e livre concorrência não encontre mais em seu caminho a propina como pedágio da viabilidade de seus negócios. E o Ciesp Sorocaba é um exemplo para todo o Brasil.

UOL

10/01/2012 15h52 - Atualizado em 10/01/2012 21h20

Lei da Ficha Limpa para o alto escalão no estado do RJ é regulamentada

Decisão aprovada em dezembro foi publicada no Diário Oficial desta terça.

Proibição de nomeação tem prazo de oito anos para quem perdeu mandato.

Do G1 RJ

1 comentário

Foi publicada no Diário Oficial do estado desta terça-feira (10), a regulamentação da Lei da Ficha Limpa para o alto escalão de cargos públicos no Rio de Janeiro. Com isso, servidores que perderam mandatos serão proibidos de, num prazo de oito anos, ocuparem cargos em comissão de administração direta e indireta, como ex-parlamentares, ex-governadores e vice-governadores. A lei foi aprovada na Assembleia Legislativa do Rio (Alerj) em dezembro.

Também serão impedidos de ocupar vagas no alto escalão servidores que já tenham contra si representações julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em processo por abuso de poder econômico ou político ou condenados por crimes diversos. A lei também vai proibir a nomeação de ex-gestores que tiveram suas contas rejeitadas.

Entre os cargos para os quais os funcionários que se enquadrarem na Lei da Ficha Limpa do estado não poderão ser nomeados estão: secretário e subsecretário de estado; procurador de justiça; defensor público geral; presidente do Tribunal de Contas do estado; presidente do Tribunal de Justiça e conselheiro de agências reguladoras; presidente, vice, superintendente e diretores de órgãos públicos; chefe de Polícia Civil; titulares de delegacias; comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; reitores e vice de universidades públicas; entre outros cargos de chefia, controle, fiscalização e gestão de órgãos públicos.

- novohamburgo.org :: portal de Novo Hamburgo - <http://novohamburgo.org/site> -

Câmara aprova Ficha Limpa para cargos do Executivo por unanimidade

21/12/2011 @ 17:36 // [Novo Hamburgo](#)

Pela proposta, não poderão ser nomeados para cargos públicos cidadãos condenados por enriquecimento ilícito, por exemplo.

Da Redação redacao@novohamburgo.org ^[1] ([Siga no Twitter](#) ^[2])

"Novo Hamburgo agora também terá sua lei da ficha limpa." Quem resume a novidade é Gilberto Koch (PT), líder do governo na Câmara de Vereadores. A Casa aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 13/2011, nesta terça-feira, dia 20, por unanimidade.

Leia Mais

Confira o texto integral da lei ^[3]

A proposta veda a nomeação para cargos e funções públicas de cidadãos condenados por crimes contra a economia popular, a fé pública, o meio ambiente, a saúde pública e de lavagem ou ocultação de bens, entre outros. A proibição vale para cargos dos órgãos do Poder Executivo e da Administração Indireta do município.

Também estão previstos casos de pessoas condenadas à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, pelo período inerente à suspensão dos direitos políticos fixados na sentença. Cidadãos declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos, também estão incluídos entre os agora proibidos de serem nomeados para cargos públicos.

Além deste casos, pessoas que receberem pena de demissão, cassação da aposentadoria e aposentados compulsoriamente do exercício da função em decorrência de processo administrativo ou judicial também ficam de fora, a não ser que o ato tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração. A Câmara já havia aprovado um projeto nesse sentido para o Poder Legislativo (PL nº 74/2011, de Leonardo Hoff, Raul Cassel, Jesus Maciel e Sergio Hanich, hoje Lei Municipal nº 2.335/2011).

Informações de Imprensa CMNH

FOTO: *ilustrativa / CMNH*

Artigo impresso originalmente de novohamburgo.org :: portal de Novo Hamburgo:
<http://novohamburgo.org/site>

URL para o artigo: <http://novohamburgo.org/site/noticias/novo-hamburgo/2011/12/21/camara-aprova-ficha-limpa-para-cargos-do-executivo-por-unanimidade/>

URLs in this post:

[1] redacao@novohamburgo.org: <mailto:redacao@novohamburgo.org>

[2] Siga no Twitter: <http://twitter.com/novohamburgoORG>

[3] Confira o texto integral da lei:

http://sapl.camaranh.rs.gov.br/sapl_documentos/materia/16111_texto_integral.pdf?ext=1

© 2009 novohamburgo.org. Todos os direitos reservados.

CANDELARIAS-RS

Ficha Limpa é aprovado pela Câmara de Vereadores

Por Luis Roberto Alves - 29/07/2011 10:19

O projeto estabelecendo a Lei da Ficha Limpa no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, de iniciativa do vereador Cristiano Pinto Becker (PMDB), foi aprovado por unanimidade na Câmara de Vereadores de Candelária, em sessão realizada no dia 18 de julho. A matéria tem como objetivo disciplinar as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do município. A partir de agora, quem quiser ocupar um desses cargos precisará ter a Ficha Limpa, sejam eles assessores, secretários municipais ou demais detentores de cargos de confiança.

Ouvido na quarta-feira pela reportagem da Folha, o prefeito Lauro Mainardi garantiu que irá sancionar a lei, que tem como principal medida vetar a nomeação de pessoas que tenham ações transitadas em julgado procedentes da Justiça Eleitoral e Cível. Serão levados em consideração crimes praticados contra a economia popular, fé pública, a administração pública e o patrimônio público, bem como patrimônio privado, dentre outros preestabelecidos no projeto original. Cristiano Pinto Becker reitera que a Lei da Ficha Limpa visa prioritariamente dar mais transparência e disciplina à administração pública.

Saiba mais

O projeto segue os mesmos moldes da Lei da Ficha Limpa apresentada no Congresso Nacional em 2010. Na ocasião, a proposta de Lei Complementar elaborada através da iniciativa popular teve o objetivo de tornar mais rígidos os critérios para candidatos a cargos políticos. A Lei Orgânica do município continua assegurando ao prefeito e ao presidente da Câmara de Vereadores a contratação de quem lhes convier para os cargos de confiança. Porém, os chefes do Executivo e Legislativo terão de seguir as normas estabelecidas na lei.

CACOAL-RO

Câmara de Cacoal cria lei ficha limpa municipal

terça-feira, 2 de agosto de 2011

Por unanimidade, a Câmara Municipal de Cacoal aprovou, ontem, o projeto para criar Lei Ficha Limpa Municipal que veta a nomeação para cargos ou funções de secretário, secretário adjunto, diretores de autarquias,

procurador, subprocurador, entre outros, de pessoas que tenham sido condenadas em decisão transitada em julgado ou conferida por ordem judicial.

Apresentada pelo vereador Celso Adame (PDT), o projeto é uma adaptação da 'Lei da Ficha Limpa' e impede que pessoas com condenação em segunda estância ocupem função comissionada. Uma síntese da lei foi lida na sessão desta segunda-feira (01). De acordo com o que foi falado, o projeto 96/CMC/2011 estabelece critérios para o provimento de cargos de confiança na administração municipal a partir de 1º de janeiro de 2013.

Segundo o Celso Adame, essa Lei simboliza a moralização do setor público, pois assim como as empresas privadas fazem uma minuciosa análise dos aspectos morais de seus contratados, o setor público também, a partir de agora, deverá fazê-lo, tendo em vista que de certa forma esses funcionários são responsáveis pela gestão do setor público. "Com a aprovação da Lei os administradores públicos terão a obrigação de se situar pelos artigos dessa Lei para fazer contratação de qualquer funcionário em cargo de comissão", explicou.

O parlamentar enfatiza ainda, que esse tipo de medida vem ao encontro do anseio da população, tendo em vista que para aprovação da Lei Complementar Federal n.º 135/2010, conhecida com "**Lei da Ficha Limpa**", no âmbito eleitoral, a população esteve à frente das manifestações de apoio para que a mesma fosse aprovada, demonstrando que há um grande anseio por um meio político mais moral com pessoas de boa índole que o lidere.

CONTAGEM-MG

Na sessão desta terça-feira, dia 9, a Câmara aprovou a Emenda 31, oriunda do Projeto de Lei de autoria dos vereadores Alex Chiodi (PP) e Gustavo Gibson (PT), que altera a Lei Orgânica do Município, e proíbe nomeação ou designação para cargos de direção ou chefia na administração pública direta, indireta, fundações ou autarquias, de pessoas condenadas em 2ª Instância.

Além disto, os postulantes aos cargos de secretário, secretário adjunto e procurador geral do município também devem atender às especificações legais inerentes a cada função, também não podendo ser considerados inelegíveis por processo transitado em julgado. No mesmo sentido, as empresas contratadas ficam comprometidas a fornecer ao contratante, uma declaração - até 60 dias antes da execução do contrato - de que seus funcionários não respondem processos que por eventualidade os condenaria à inelegibilidade.

Moralização

Aprovada por unanimidade, muitas foram as manifestações de parlamentares, que demonstraram entender o alcance da medida, que será essencial ao desenvolvimento da Cidade, a legitimidade dos atos públicos, a consolidação do papel da Câmara Municipal - legislar e fiscalizar a

administração em favor da coletividade -; além de satisfazer o anseio da sociedade na luta contra a corrupção.

De acordo com Alex Chiodi, a Emenda 31 irá moralizar o serviço público, bem como contemplar a competência e idoneidade dos postulantes aos cargos até o terceiro escalão e colocar Contagem à frente do seu tempo, pois ratifica os artigos 37 a 41 da Constituição Federal e os preceitos do Direito Administrativo, salvaguardando as administrações de escândalos.

Já na visão de Gustavo Gibson, a alteração na legislação, promove a exclusão, em Contagem, de políticos com antecedentes negativos e comprometedores, e que a Lei Ficha Limpa, como é chamada, pode ser o passo decisivo para transformar os atos nocivos à administração pública em crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

JANDUIS-RN

sexta-feira, 19 de agosto de 2011

Vereadores aprovam lei da 'ficha limpa' para Cargos Comissionados em Janduís.

Janduís é o segundo município do Rio Grande do Norte, depois de Caicó, a aprovar uma lei da "Ficha Limpa" para cargos comissionados, no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo.

O Projeto de Lei nº 8/2011, de autoria do vereador Jozenildo Moraes (PV), foi aprovado por 5 votos a 1 na última sessão do Legislativo.

De acordo com o proponente, a iniciativa pretende moralizar a gestão pública e torná-la mais eficiente. "A partir de agora só poderão assumir cargo em comissão pessoas que tenham idoneidade moral e ética e que não tenham cometido crime de improbidade administrativa e/ou respondido a processo penal", explica.

Outro fator importante, segundo Jozenildo, é que as pessoas com "ficha limpa" contribuirão mais efetivamente para a gestão pública.

MANAUS-AM

Prefeitura de Manaus aplicará 'Lei da Ficha Limpa' na troca de secretários

08 Ago 2011. 01:00 h. Maria Fernanda Souza.

Procuradoria do município diz que já aplica a norma para a contratação de servidores.

Manaus - A Procuradoria Geral do Município (PGM) informou que cumpre, desde o último dia 12 de julho, a Emenda à Lei Orgânica do Município (Loman) que institui a 'Ficha Limpa' municipal, mas a legislação só alcançará secretários, subsecretários, presidentes de instituições e diretores executivos à medida que houver substituição dos atuais ocupantes dos cargos.

Por meio da Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom), a PGM informou que as regras da emenda são aplicadas para a contratação de servidores de todos os cargos comissionados.

A emenda, de autoria do vereador Mário Frota (PDT), proíbe a contratação de pessoas para cargos de confiança no Poder Executivo e no Poder Legislativo municipais que tiverem condenação na Justiça, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Por se tratar de uma emenda à Loman, a matéria não necessitou de sanção do prefeito. A nova redação dada ao Artigo 84 da Constituição do Município passou a valer a partir da publicação no Diário Oficial do Município (DOM).

De acordo com a Semcom, no momento da contratação, o candidato a servidor municipal é obrigado a provar a idoneidade através de documentos expedidos pelas justiças estadual e federal. Segundo a secretaria, o processo administrativo já era seguido antes mesmo da promulgação da lei, mas houve um 'reforço'.

Condenação

A emenda que modificou o Artigo 84 da Loman não trata apenas de crimes cíveis e criminais, mas também crimes contra o patrimônio, o sistema financeiro, a administração pública, o meio ambiente e os crimes eleitorais.

De acordo com Mário Frota, a lei não deve causar, de imediato, alteração no quadro de funcionários do Executivo e do Legislativo municipal, pois nenhum dos nomeados tem condenação em segundo grau. Frota relata que a 'Lei da Ficha Limpa Municipal' começou a tramitar na CMM ainda em abril, quando o vereador conseguiu 28 assinaturas - mais que o dobro do mínimo necessário de 13 nomes.

"A aprovação dessa emenda tem um simbolismo forte de moralização do setor público porque, a partir de agora, qualquer administrador vai ter que olhar para esse artigo antes de contratar alguém", analisa o vereador. De acordo com o parlamentar, além de Manaus, os municípios de Curitiba e do Rio de Janeiro aprovaram lei semelhante.

MONTES CLAROS-MG

Servidor ficha limpa - Vereadora quer que funcionário público nomeado tenha ficha limpa

17/08/2011 - 18h19m

A vereadora Rita Vieira apresentou à Câmara de Vereadores de Montes Claros Projeto de Lei que disciplina as nomeações para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências. O projeto ainda não foi colocado na pauta para votação. Na última terça-feira, a vereadora chegou a citá-lo e disse que iria analisar um pouco mais, inclusive com proposta de realizar audiência pública sobre o assunto para discutir o projeto com a comunidade.

Segundo a vereadora Rita, há uma exigência mais consciente do papel do político.

- A sociedade busca políticos capazes, sérios, honestos, transparentes e com envolvimento em sua comunidade. Assim, precisamos mudar o comportamento das pessoas que fazem à política pública, pois é uma exigência do cidadão. Quem trata da coisa pública deve ser um cidadão com formação, de bons costumes, ético, com exemplo positivo em sua sociedade.

A vereadora recordou os avanços que o Brasil vem tendo, a exemplo da aprovação da Lei Complementar 135/2010, sancionada pelo Presidente Lula, a Lei Ficha Limpa. Lembrou que começou com o Projeto de Lei Popular 518/09 com a campanha combatendo a corrupção eleitoral, em fevereiro de 1997, pela Comissão Brasileira de Justiça e Paz – CBJP, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Esse Projeto deu continuidade à Campanha da Fraternidade 1996, da CNBB, cujo tema foi Fraternidade e Política.

Segundo Rita, só ganhou destaque e posteriormente conseguiu ser aprovado após uma campanha nacional pela sua aprovação, a campanha Ficha Limpa, liderada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). O Movimento trabalhou mais de um ano para coletar 1,3 milhão assinaturas (1% do eleitorado nacional nos 26 Estados da Federação e no Distrito Federal. A Campanha visou enviar à Câmara dos Deputados um projeto de lei de iniciativa popular.

A conhecida Lei da ficha limpa foi à iniciativa legislativa do ano de 2010 no Congresso Nacional.

- É preciso avançar e buscar implantar legislação semelhante também no município de Montes Claros, com o objetivo de coibir que pessoas condenadas na justiça ocupem cargos em comissão no executivo e no legislativo, e dar o bom exemplo, demonstrando nosso compromisso com a ética na política - disse a parlamentar.

PARAISO DO TOCANTINS-TO

Prefeito Veta Ficha Limpa e bate de frente com os Vereadores, que prometem derrubar o Veto

Para os Vereadores o Prefeito Paulo Tavares (PR) tem medo de cortar a própria carne

Durante a 145ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, cuja primeira matéria da Pauta era o Veto nº 012/2011, de 25 de Maio de 2011, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 00006/201, que "Dispõe sobre a proibição de contratação de servidores municipais de livre nomeação e exoneração do Poder executivo, tais como Secretários, Diretores, Coordenadores e Assessores Políticos, condenados pela Justiça e dá outras providências", foi à gota d'água que faltava para acirrar ainda mais os ânimos entre o Legislativo e o Executivo.

Como primeiro orador inscrito, o Vereador Virgílio Azevedo (PTB), não deixou por menos e começou perguntando "será que na Prefeitura tem alguém com Ficha Suja para que o Prefeito não sancionasse o Projeto de Lei da Ficha Limpa no Município? Este Prefeito é muito cara-de-pau. Anda rodeado de pessoas comprovadamente fraudadoras e que respondem a processos na Justiça, por isso vem querer vetar o nosso Projeto. É Muita cara-de-pau mesmo! Depois das férias ele continua mais louco ainda".

O Vereador Joaquim Júnior (PMDB) aparteu o Vereador Virgílio para pedir a Casa que dê divulgação a estes tipos de atos do Executivo para a população. "A população precisa saber quem é este Prefeito. Nós vamos derrubar o Veto. Este Prefeito é louco".

Para o Vereador Neivon Bezerra (DEM) "nada mais me surpreende neste Prefeito. É como diz o sociólogo: o homem é o produto do meio, e ele, vive rodeado de bandidos e não quer que eles saiam de perto dele. Se ele está tentando vetar o Projeto é com medo dele mesmo ser punido. Tem muita gente ganhando rios de dinheiro na Prefeitura que não sabe de onde vem e nem assinam livro de ponto. Esta Prefeitura se transformou num covil de ladrões cujo chefe da quadrilha se especializou na arte de legalizar o crime, afinal, ele é um Contador renomado e sabe os atalhos para dar credibilidade nos documentos, que engana até o Tribunal de Contas. Ainda bem que o nosso querido Dr. Glaydon, Promotor de Justiça, está voltando para desmascarar esta quadrilha. Sobre o Veto da Ficha Limpa peço aos nobres vereadores que fiquemos 24 horas na cola deste Prefeito, antes que ele acabe com a nossa cidade".

A Vereadora Hilma Oliveira (PMDB) disse que "tiro o chapéu para este Prefeito na arte de legalizar documentos. Até o TC ele engana com sua papelada, mas, nós sabemos da realidade. Devemos ficar a todo instante de olhos bem abertos".

Com a posição do Vereador Joaquim Júnior (PMDB), em derrubar o Veto, o Prefeito Paulo Tavares (PR) poderá ter apenas dois dos nove votos para mantê-lo e com isto a Câmara Municipal poderá sancionar O Projeto de Lei do Legislativo que o tornará Lei no Município.

RONDONÓPOLIS-RO

Ficha suja e teimoso: Expedito vai se candidatar a prefeito de Porto Velho. Se a justiça deixar

O ex-senador cassado e candidato barrado e derrotado ao Governo Expedito Júnior, presidente regional do PSDB, vai mesmo se candidatar a prefeito de Porto Velho. Se a justiça deixar.

Enquadrado na lei do ficha suja, Expedito disse em entrevista ao site Folha do Sul, de Vilhena, que está sendo assediado por lideranças do DEM, presidido pelo prefeito de Ji-Paraná e ex-governador José Bianco, e pelo PMDB do senador Valdir Raupp e do governador Confúcio Moura.

Segundo revelou na entrevista, caso a justiça o libere para disputar as eleições, Expedito sairia na "cabeça de chapa", com o seu vice sendo indicado pelo PMDB ou DEM.

Questionado sobre o motivo da espera, Expedito disse que precisa ter certeza de que sua candidatura não será, mais uma vez, atropelada pela Lei da Ficha Limpa. Bem humorado, ele avalia que, no ano passado, só não chegou ao segundo turno porque havia incerteza sobre a aprovação ou não de seu nome pela Justiça Eleitoral. "Eu deveria entrar com uma ação contra o Estado, pois fui prejudicado por uma lei que, no final, acabou não valendo para aquele pleito", argumenta.

O ex-senador, eleito em 2006, acabou perdendo o cargo para o empresário Acir Gurgacz (PDT), que levou a acusação de compra de votos até o STF. Expedito explica que a pena imposta a ele, em virtude do crime eleitoral, foi de três anos. "Há uma consulta da OAB no Supremo questionando se a Ficha Limpa vai retroagir. Não meu caso, já paguei a pena e, se não houver a retroação, deverei disputar a Prefeitura da capital", adianta. O tucano também se diz favorável à aplicação da Ficha Limpa, mas faz a ressalva de que ninguém deve ser prejudicado pela interpretação equivocada da norma, que tem como objetivo moralizar as disputas políticas.

Na candidatura ao Governo, Expedito teve as contas reprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral e é acusado por dezenas de formiguinhas de calote. Ou seja, colocou muita gente na rua, mas não pagou.

TEREZINA-PI

05/08/2011 às 08:58h

Vereador quer 'Lei da Ficha Limpa' para executivo municipal de Teresina

O vereador Urbano Eulálio (PSDB) está propondo a criação da 'Lei da Ficha Limpa' para o executivo municipal de Teresina. O objetivo, segundo o vereador, é proibir que pessoas condenadas em órgãos colegiados exerçam cargo em comissão na administração municipal de Teresina.

UBERABA-MG

Ficha Limpa é aprovado em segundo turno

A ficha limpa municipal foi aprovada ontem, no plenário da Câmara, por 13 votos favoráveis e um contrário. A matéria, que altera a Lei Orgânica do Município, foi votada em segundo turno e, agora, basta ser promulgada pelo presidente da Casa, Luiz Dutra (PDT), para entrar em vigor. O pedetista estima que a nova legislação seja publicada dentro de 15 dias, período em que devem correr os prazos regimentais. Ele assegurou ontem que não irá engavetar ou guardar qualquer tipo de projeto, ou seja, o recado é claro: quem for ficha suja deve se preparar para deixar a administração direta e indireta do Executivo e do Legislativo.

A matéria proíbe a nomeação ou designação de pessoas inelegíveis em razão de atos ilícitos, conforme a Ficha Limpa nacional (Lei Complementar 135/10), desde que condenados em segunda instância, ainda que caiba recurso. Na lista entram as cadeiras de secretários e dirigentes de entidades, ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, ouvidor geral e controlador. Autor do texto, o democrata Itamar Ribeiro de Rezende considerou que seu trabalho foi coroado de êxito. "Estou feliz e com plena consciência de que não fiz o projeto para atingir alguém, mas para dar mais moralidade à política", disse ele, ao comemorar a aprovação da matéria, a qual só conseguiu tramitar porque contou com o apoio de Marcelo Borjão (PMDB), dos republicanos Almir Silva e Samuel Pereira e de Jorge Ferreira (PMN).

Os quatro assinaram o texto com ele, porém, até a votação em segundo turno, ontem, foi preciso persistência. Primeiro para conseguir os coautores, depois para que a matéria fosse publicada no jornal Porta-Voz, já que se trata de uma emenda à Lei Orgânica do Município, sendo necessário dar ciência do

fato à população. Neste caso, a então secretária de Governo, a primeira-dama Angela Mairink, condicionou o ato ao envio de um parecer dando constitucionalidade do texto, situação que foi contornada depois que Dutra acionou o prefeito Anderson Adauto (PMDB).

Como a ficha limpa municipal não depende da sanção de AA, não faltam comentários de que ele vai questioná-la na Justiça. Itamar apela para o bom senso do peemedebista, no sentido de que veja a lei como mais um ato de transparência na política. Único vereador a ir contra a matéria – a exemplo da votação em primeiro turno –, o líder governista Cléber Cabeludo (PMDB) reiterou que o texto é falho porque não dá direito de defesa até a terceira instância. “Eu não fico em dúvida, quero dormir tranquilo”, desabafou, admitindo, porém, que pode ser interpretado como alguém que é contra a ficha limpa. Mas o peemedebista parece não se apertar com a situação, já que prefere correr esse risco a ir contra o que acredita. Ele voltou a afirmar que a orientação do seu partido, para que a bancada votasse contra o PL, não pesou na decisão

CAMPINAS-SP

Vereador quer “Ficha Limpa” para funcionários públicos

O autor do projeto, o ver. Luiz Henrique Cirilo (primeiro à dir.)

A exemplo da Lei “Ficha Limpa” que tem como objetivo barrar a candidatura de políticos que tenham condenações judiciais, Campinas poderá ter uma proposta semelhante, só que voltada para o funcionalismo público. O projeto, que começa a ser avaliado pela Câmara, é de autoria do vereador Luiz Henrique Cirilo (PPS) e determina que não poderão ocupar cargos como o de secretário municipal, subprefeito, diretor de Macroregião ou administrador regional, o servidor que tenha sido condenado pela justiça.

De acordo com o projeto, estarão impedidos até mesmo os que estiverem em julgamento por crimes como contra a economia popular, eleitorais, lavagem de dinheiro, ocultação de bens, entre outros. A regra vale ainda para presidentes e diretores de entidades da Administração Indireta.

Segundo Cirilo, após aprovação em concurso público é obrigatória a apresentação de certidões e há necessidade de uma série de exigências. E nada mais justo que para tomar posse, seja exigido que os cargos comissionados de direção devam também atender a requisitos moralizadores.

O projeto, que está sendo analisado pelas Comissões Permanentes da Câmara, ainda deverá passar por duas votações em plenário.

PORTO ALEGRE-RS

Vereadores de Porto Alegre aprovam lei da Ficha Limpa

Nova legislação será promulgada ainda nesta semana pela presidente da Câmara

Os poderes Executivo e Legislativo de Porto Alegre não poderão nomear ou designar para cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento pessoas inelegíveis em razão de atos ilícitos. A chamada lei da Ficha Limpa do município foi aprovada nesta segunda-feira na Câmara de Vereadores por 29 votos a um, em segundo turno.

A nova legislação será promulgada ainda nesta semana pela presidente da Câmara de Vereadores, Sofia Cavedon (PT).

Só não está vedada a contratação de servidores que respondam a processos que não tenham sido julgados em última instância.

Autor da proposta, o vereador Aldacir Oliboni (PT) acredita que a emenda amplia a transparência do serviço público, mas sugere que sua aplicação seja acompanhada pela população. "Precisamos que a sociedade nos ajude a fiscalizar", ressalta.

BELO HORIZONTE-MG

Ficha Limpa de BH é promulgada na Câmara Municipal

Nova lei impede nomeação e exclui do quadro de funcionários da administração municipal profissionais condenados em segunda instância em processos de abuso de poder econômico

Publicação: 13/09/2011 15:29 Atualização: 14/09/2011 07:07

A lei que institui a Ficha Limpa municipal foi assinada na tarde desta terça-feira pelo presidente da Câmara Municipal, vereador Léo Burguês (CMBH), e começa a vigorar logo após a publicação do texto, que independe da sanção do prefeito Marcio Lacerda (PSB) por se tratar de Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO 9/2011).

A nova regra prevê que profissionais contratados ou terceirizados da CMBH e da Prefeitura Municipal, condenados em segunda instância em processos de abuso de poder econômico e político, contra o patrimônio ou contra a administração pública, sejam excluídos do quadro de funcionários.

Os atuais funcionários que respondem a processos, ou que possuem condenações, serão julgados por um órgão colegiado, que terá entre os integrantes um representante do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Na esfera estadual, a Constituição proíbe, desde dezembro de 2010, a nomeação de funcionários com ficha suja para cargos públicos no governo. Já na esfera federal, a Lei da Ficha Limpa foi criada a partir de uma campanha desenvolvida por diversas entidades, entre elas a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). Em quase dois anos, o grupo recolheu cerca de 1,6 milhão de assinaturas de civis, suficientes para a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular que proibisse pessoas com condenações em segunda instância a disputar as eleições.

Em 29 de setembro de 2009, o projeto começou a tramitar na Câmara dos Deputados. Após receber emendas, foi aprovado na Casa e, em maio, no Senado. Em 4 de junho de 2010, o texto foi sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT). Porém, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), a proposta não valeu para as eleições do ano passado e a validade da regra para a sucessão de 2012 ainda está em discussão.

SÃO CARLOS-SP

São Carlos-SP - Vereadores aprovam por unanimidade o projeto "ficha limpa municipal"

Seg, 04 de Julho de 2011 08:15

Fonte: Câmara Municipal de São Carlos

A Câmara aprovou neste dia 3/5/2011 projeto do vereador Julio César (DEM), que aplica para todos os cargos em comissão e confiança no município as restrições semelhantes às do projeto "ficha limpa". A medida veda a nomeação para cargos ou funções de qualquer pessoa que tenha contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 anos a partir da decisão condenatória. A medida valerá também para o Legislativo e terá efeito imediato após a publicação, conforme emendas de Lineu Navarro (PT).

VEJA A LEI NA ÍNTEGRA:

LEI Nº 15.701

DE 25 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções de Secretários Municipais, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Municipais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município, e dá outras providências.

(Autor: Júlio Cesar Pereira de Souza - Vereador - DEM)

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedados de ocupar cargos ou funções de Secretários Municipais, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Municipais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias Municipais os que estiverem incluídos nas seguintes hipóteses que visam proteger a probidade e a moralidade administrativas:

I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso, do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes de:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VIII - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;

IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III, alínea "a", deste artigo, não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada, bem como àqueles que não tiveram enriquecimento ilícito com o ato administrativo praticado.

Art. 2º Ficam vedadas de ocupar os cargos em comissão da Câmara Municipal, incluídos os de assessor parlamentar e de assessor parlamentar de gabinete, todas as pessoas que estiverem incluídas nas situações previstas nos incisos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Carlos, 4 de maio de 2011.

(a) **EDSON ANTONIO FERMIANO**

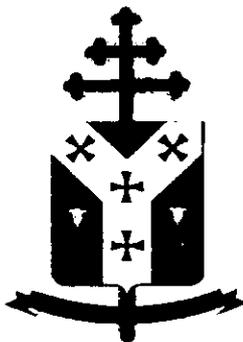
Presidente

(a) **JÚLIO CESAR PEREIRA DE SOUZA**

1º Secretário

Arquidiocese de Sorocaba

CGC/ME 46.397.284/0001-23



Sorocaba, 18 de janeiro de 2012

Exmo. Sr.
Ver. Hélio Godoy
Câmara Municipal
Sorocaba – SP

Recebi seu pedido de apoio ao Substitutivo do Projeto de Lei “Ficha Limpa” do Município de Sorocaba.

É de todos sabido que a Lei cognominada “Ficha Limpa” teve da Igreja Católica total apoio. Vários Municípios do Brasil têm legislado no sentido de garantir que o espírito e o significado ético-político-administrativo da Lei “Ficha Limpa” vigore também em âmbito municipal.

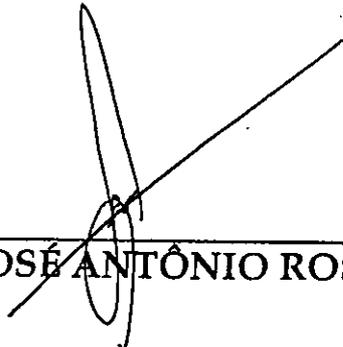
Através desta manifesto à edilidade de Sorocaba meu apoio de Arcebispo ao Substitutivo que Vossa Excelência está a propor. Faço votos que sua livre e madura discussão, com a conseqüente aprovação, se constitua em valiosa contribuição para garantir a necessária correção ética na administração da coisa pública do Município de Sorocaba.


Dom Eduardo Benes de Sales Rodrigues
Arcebispo de Sorocaba

DECLARAÇÃO DE APOIO

O Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo - Sorocaba/SP, representada pelo seu Presidente José Antônio Rosa, manifesta seu apoio ao substitutivo do Projeto de Lei n.º 07/211, por se tratar de assunto de extrema relevância à população sorocabana.

Sorocaba, 27 de dezembro de 2011.

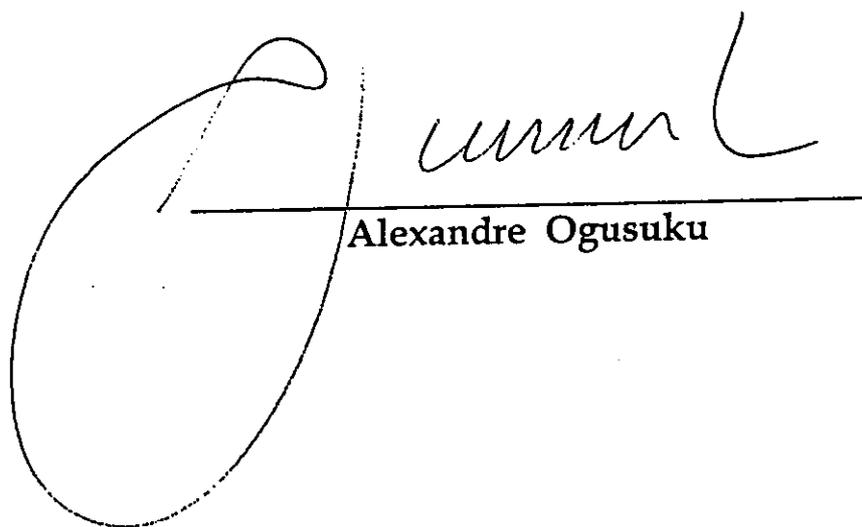


JOSÉ ANTÔNIO ROSA

DECLARAÇÃO DE APOIO

A 24.^a Subsecção da OAB/SP de Sorocaba/SP, representada pelo se Presidente Alexandre Ogusuku, manifesta seu apoio ao substitutivo do Projeto de Lei n.º 07/211, por se tratar de assunto de extrema relevância à população sorocabana.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2011.



Alexandre Ogusuku

DECLARAÇÃO DE APOIO

A Prefeitura de Sorocaba/SP, representada pelo seu Prefeito Municipal Dr. Vitor Lipi, manifesta seu apoio ao substitutivo do Projeto de Lei n.º 07/211, por se tratar de assunto de extrema relevância à população sorocabana.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2011.

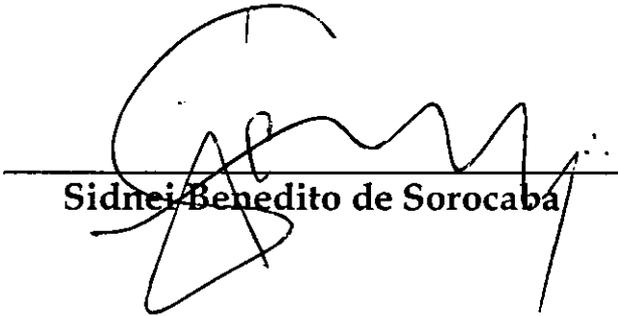


Vitor Lipi - Prefeito

DECLARAÇÃO DE APOIO

O CORECON - Conselho Regional de Economia-SP, (regional Sorocaba) representado pelo seu delegado regional, manifesta seu apoio ao substitutivo do Projeto de Lei n.º 07/211, por se tratar de assunto de extrema relevância à população sorocabana.

Sorocaba, 02 de Janeiro de 2012.

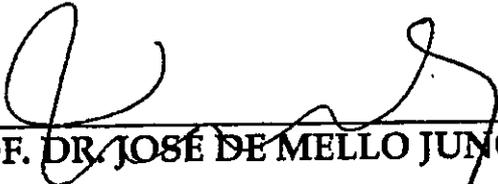


Sidnei Benedito de Sorocaba

DECLARAÇÃO DE APOIO

A Faculdade de Direito de Sorocaba/SP, representada por seu Diretor Prof. Dr. José de Mello Junqueira, manifesta seu apoio ao substitutivo do Projeto de Lei n.º 07/211, por se tratar de assunto de extrema relevância à população sorocabana.

Sorocaba, 27 de dezembro de 2011.



PROF. DR. JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA



Início | Criar Abaixo-assinado | Recomendar a Amigo | Abaixo-assinados Atuais |

Pesquisar

Um dos mais antigos métodos de democracia.



www.peticaopublica.com.br

Excelência em Coaching

e em Performance Humana. Conheça: Sociedade Brasileira de Coaching.
www.SBCoaching.com.br

Anúncios Google

Abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba - Lei Orgânica do Município

Nós subscrevemos o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba - Lei Orgânica do Município, Para Sorocaba

37 pessoas já assinaram.

[Leia o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba - Lei Orgânica do Município](#)

Assinar o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba - Lei Orgânica do Município

#	Nome	Comentários
1	Juliano Ventura de Oliveira	Ficha Limpa em Sorocaba JÁ!
2	Helio A Godoy	ESTA EMENDA TORNA PERENE O FICHA LIMPA ,POIS A LOM É A CONSTITUIÇÃO DO MUNICIPIO
3	thiago castilho arruda	
4	JEFFERSON FEITOSA GHNO	
5	Patricia Massari Guzelotto	
6	Adilson Leandro	
7	Almir Belinazi	
8	Raquel Tereza Clarismundo	
9	jefferson feitosa gnho	Esta campanha vai ser a melhor de 2012 parabens vereador Helio Godoy PSD
10	RONILDO FERRAZ	
11	mauricio de castro colone	
12	Douglas Bueno Hernandes	
13	jorge jesus claro	
14	Bento Gomes Pereira	
15	Simone Murcia Aguiar	
16	Antonio Rizzardo Rodrigues	è uma lei mais perene na Constituição do Município
17	Patrick Rodrigues	

13	Adilson José Ribeiro	É evidente que concordo, e todas as pessoas de bom carater com certeza concardarão.
19	José Bifano	Estou de acordo com o que está escrito, só assim pode melhot o pais
20	valéria belomo de arruda	Político com ficha suja não merece segunda chance.

Assinar o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba - Lei Orgânica do Município

Lista de últimas assinaturas do abaixo-assinado:

[\[1-20\]](#) | [\[21-40\]](#) | | |



Petição Pública Brasil
Curtir 38,349

[Acompanhe o Petição Pública Brasil](#) no Facebook

[Criar Abaixo-assinado](#) | [Sobre Nós](#) | [FAQ](#) | [Política de Privacidade](#) | [Termos e Condições](#) | [Enviar a um amigo](#) | [Contate-nos](#)

Partilha: [blogger](#) [del.icio.us](#) [digg](#) [facebook](#) [furl](#) [reddit](#)
[slashdot](#) [BOOKMARK](#) [...](#)

[Petição Pública Brasil](#)

[Petição Pública Brasil](#) © 2008-2012. Todos os Direitos Reservados.



Início | Criar Abaixo-assinado | Recomendar a Amigo | Abaixo-assinados Atuais |

Um dos mais antigos métodos de democracia.



www.peticaopublica.com.br

Chácara São José/Sorocaba

Retiros, Day Camping, Eventos empresariais, Chalés, Lazer Total
www.chacarasantapaulina.com.br

Anúncios Google

Abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba - Lei Orgânica do Município

Nós subscrevemos o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba - Lei Orgânica do Município, Para Sorocaba

37 pessoas já assinaram.

[Leia o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba - Lei Orgânica do Município](#)

Assinar o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba - Lei Orgânica do Município

#	Nome	Comentários
21	claudio de castro ferreira	
22	lucas yuichi shimoda	
23	wilson massaru shimoda	
24	marilza emiko goto shimoda	
25	bruno cesar silva rizzardo	
26	matheus justino dos santos	
27	Francisco Bianchi	
28	Pablo Vieira Gonçalves	
29	Raiane Mendes Silva	
30	Gisele Gomes de Lima	
31	José Luiz de Carvalho Góes Junior	
32	Alan Diego Soares Gurgel	
33	Érica de Almeida Senhoretti	
34	André Ranieri Vieira Bermudes	
35	nilton pedroso rodrigues junior	
36	Gledson Eduardo Ribeiro	
37	vitor lucchesi	

Assinar o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba - Lei Orgânica do Município

Lista de últimas assinaturas do abaixo-assinado:

6

[1-20] | [21-40] | | |



Petição Pública Brasil
Curtir 38,349

[Acompanhe o Petição Pública Brasil](#) no Facebook

[Criar Abaixo-assinado](#) | [Sobre Nós](#) | [FAQ](#) | [Política de Privacidade](#) | [Termos e Condições](#) | [Enviar a um amigo](#) | [Contate-nos](#)

Partilha: [blogger](#) [del.icio.us](#) [digg](#) [facebook](#) [furl](#) [reddit](#)
[slashdot](#) [BOOKMARK](#) [...](#)

[Petição Pública Brasil](#)

[Petição Pública Brasil](#) © 2008-2012. Todos os Direitos Reservados.



Início | Criar Abaixo-assinado | Recomendar a Amigo | Abaixo-assinados Atuais |

Um dos mais antigos métodos de democracia.



www.peticaopublica.com.br

Tudo Sobre Coaching

Sociedade Brasileira de Coaching. O maior centro de coaching do país!
www.SBCoaching.com.br

Anúncios Google

Abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba

Nós subscrevemos o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba, Para Sorocaba

97 pessoas já assinaram.

[Leia o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba](#)

[Assinar o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba](#)

#	Nome	Comentários
1	Juliano Ventura de Oliveira	Aprovo essa iniciativa!
2	Luciana Castro Pena	ficha limpa é mais do que obrigação, se o funcionário público não pode assumir o cargo se estiver sob processo, porque com os políticos seriam diferente, sendo estes também "funcionários públicos"?
3	Marcus Vinicius Peres Simões	
4	Wagner Andrade de Almeida	
5	Ricardo Pereira da Silva	
6	jefferson feitaosa ghno	a melhor campanha de 2012 vai ser esta
7	Helio Aparecido de Godoy	Pelo princípio da Probidade e Moralidade na Política
8	DARCI LOURENCO	
9	Antonio Rizzardo Rodrigues	
10	Sergio da Silva Santos	
11	FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS	
12	adriano dos santos ribeiro	
13	Danilo Roberto de Mattos Morales	
14	VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO	EU APOIO!!

- 15 CARLOS ALBERTO SANTOS ALMEIDA
- 16 Thiago Henrique de Brito Almenara
- 17 João Henrique Ruivo
- 18 Wagner Luis Elias da Silva
- 19 JÉSSICA LETÍCIA DE SOUZA BARBOSA
- 20 Dirceu Joaquim Ribeiro

Concordo com a busca da moralidade politica nas nomeações de cargos comissionado. grato

Assinar o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba

Lista de últimas assinaturas do abaixo-assinado:

[\[1-20\]](#) | [\[21-40\]](#) | [\[41-60\]](#) | [\[61-80\]](#) | [\[81-100\]](#)



Petição Pública Brasil
Curtir 38,349

[Acompanhe o Petição Pública Brasil](#) no Facebook

[Criar Abaixo-assinado](#) | [Sobre Nós](#) | [FAQ](#) | [Política de Privacidade](#) | [Termos e Condições](#) | [Enviar a um amigo](#) | [Contate-nos](#)

Partilha: [blogger](#) [del.icio.us](#) [digg](#) [facebook](#) [furl](#) [reddit](#)
[slashdot](#) [BOOKMARK](#) [...](#)

[Petição Pública Brasil](#)

[Petição Pública Brasil](#) © 2008-2012. Todos os Direitos Reservados.



Início | Criar Abaixo-assinado | Recomendar a Amigo | Abaixo-assinados Atuais |

Um dos mais antigos métodos de democracia.



www.peticaopublica.com.br

Torne-se um Coach Agora

A Sociedade Brasileira de Coaching Curso, Treinamento e Mais. Confira!
www.SBCoaching.com.br

Anúncios Google

Abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba

Nós subscrevemos o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba, Para Sorocaba

97 pessoas já assinaram.

[Leia o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba](#)

[Assinar o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba](#)

#	Nome	Comentários
21	Ludmila Soares H. G. de Meneses	
22	Felipe melo Martins	
23	Carlos Eduardo Marchi	
24	maria goreti passini	vamos tentar pelo menos fazer justiça em sorocaba né, ficha limpa SOROCABA
25	Rosa Maria Tardelli	Por uma cidade melhor.
26	Alcillezia Nunes Mendes de Godoy	Apoio esta iniciativa em Sorocaba
27	glauco rogerio ribeiro alves	Eu apoio!
28	Joam Queiroz Brito	com aprovação dessa lei, iremos minimizar muito a corrupção, eu apoio e assino em baixo.
29	Max Lara de Moraes	
30	Elton Carlos Mendes Bueno (palhaço bolão)	nada mais justo tudo se pede antecedentes criminais ou seja até pra ser palhaço de hospital orfanato temos q deixar claro q somos limpos !!!
31	gisele valesca de campos	
32	albino rodrigues	PARABÉNS PELO PRJETO E QUE TENHA VOTAÇÃO UNANIME, APROVEITE E PASSE PARA OS VEREADORES DE ITU, QUEM SABE TAMBÉM A QUI SE APLIQUE.
33	celso braga junior	
34	Maria Vanessa Vasques	
35	ARIANE SOARES DOS SANTOS	
36	Siron Cesar Pacheco Pereira	
37	Cilene Picinato	

- 38 LEANDRO DE CAMPOS
FONSECA
- 39 Regina Celia Pacheco
Ramos Miguel
- 40 Telma Carolina Bordin
Zammataro

Para que o Renato Amari nunca mais tenha a ousadia de se candidatar a nada. Sem vergonha!!!!

Assinar o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba

Lista de últimas assinaturas do abaixo-assinado:

[1-20] | [21-40] | [41-60] | [61-80] | [81-100]



Petição Pública Brasil

Curtir 38,349

[Acompanhe o Petição Pública Brasil](#) no Facebook

Criar Abaixo-assinado | Sobre Nós | FAQ | Política de Privacidade | Termos e Condições | Enviar a um amigo | Contate-nos

Partilha: [blogger](#) [del.icio.us](#) [digg](#) [facebook](#) [furl](#) [reddit](#)
[slashdot](#) [BOOKMARK](#) [...](#)

[Petição Pública Brasil](#)

[Petição Pública Brasil](#) © 2008-2012. Todos os Direitos Reservados.



Início | Criar Abaixo-assinado | Recomendar a Amigo | Abaixo-assinados Atuais | RSS

Pesquisar

Um dos mais antigos métodos de democracia.



www.peticaopublica.com.br

Torne-se um Coach Agora

A Sociedade Brasileira de Coaching Curso, Treinamento e Mais. Confira!
www.SBCoaching.com.br

Anúncios Google

Abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba

Nós subscrevemos o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba, Para Sorocaba

97 pessoas já assinaram.

[Leia o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba](#)

[Assinar o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba](#)

#	Nome	Comentários
41	Angela Cristina Rodrigues	
42	JOÃO PAULO GRAVA	
43	Michele Lemos de Souza	
44	Júlio César Rodrigues Segato	
45	Alessandra Santos Perelra	A ficha limpa proposta no âmbito da democracia brasileira constitui a linha mestra para qualificar a política nacional
46	eron pereira de Barros	
47	Nathália Lattanzio Martins	
48	Ítalo Rosendo	Apesar de tímida, é um início positivo.
49	Carlos Mário NOgueira de MOura Neto	
50	José Gleyton Nunes Guerra	
51	karoline rachid abrantès guedes	
52	Bárbara Aline Adamo Barbosa Holtz	
53	Waldemar Inachvili Junior	
54	ANA PAULA DOMINGUES	por uma política SÉRIA ... Ficha Limpa ...
55	Stefani Caroline Matos Lopes	
56	Jemine Alencar	
57	Isaura aparecida de godoy	
58	Marcia Maria Godoi	Quem quiser entrar na política ,tem que ter vida limpa .
59	ADILSON LEANDRO	ACREDITO NA HONESTIDADE E ÉTICA PARA TERMOS UM MUNDO MELHOR.
60	Patricia Massari Guzelotto	

1.

Assinar o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba

Lista de últimas assinaturas do abaixo-assinado:

[1-20] | **[21-40]** | **[41-60]** | **[61-80]** | **[81-100]**



Petição Pública Brasil
Curtir 38,349

[Acompanhe o Petição Pública Brasil](#) no Facebook

[Criar Abaixo-assinado](#) | [Sobre Nós](#) | [FAQ](#) | [Política de Privacidade](#) | [Termos e Condições](#) | [Enviar a um amigo](#) | [Contate-nos](#)

Partilha: [blogger](#) [del.icio.us](#) [digg](#) [facebook](#) [furl](#) [reddit](#)
[slashdot](#) [BOOKMARK](#) [+](#) [...](#)

[Petição Pública Brasil](#)

[Petição Pública Brasil](#) © 2008-2012. Todos os Direitos Reservados.



Início | Criar Abaixo-assinado | Recomendar a Amigo | Abaixo-assinados Atuais |

Um dos mais antigos métodos de democracia.



www.peticaopublica.com.br

Torne-se um Coach Agora

A Sociedade Brasileira de Coaching Curso, Treinamento e Mais. Confira!
www.SBCoaching.com.br

Anúncios Google

Abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba

Nós subscrevemos o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba, Para Sorocaba

97 pessoas já assinaram.

[Leia o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba](#)

[Assinar o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba](#)

#	Nome	Comentários
61	Thiago Castilho Arruda	
62	Almir Bellnazi	
63	Raquel Tereza Clarismundo	
64	valeria das Dores Nascimento	
65	ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO	
66	RONILDO FERRAZ	
67	mauricio de castro colone	
68	marcondes do amorim	
69	Douglas Bueno Hernandes	
70	jorge jesus claro	
71	Patrick Rodrigues	
72	Adilson José Ribeiro	É evidente que concordo, e todas as pessoas de bom carater com certeza concardarão.
73	José Bifano	Comcordo com tudo que está escrito, só assim podemos melhor este pais.
74	valéria belomo de arruda	Essa é a única e a primeira medida pra moralizar a política daqui pra frente.Político sujo não merece segunda chance.
75	claudio de castro ferreira	
76	lucas yuichi shimoda	
77	wilson massaru shimoda	
78	marilza emiko goto shimoda	
79	bruno cesar silva rizzardo	
80	matheus justino dos santos	

h

[Assinar o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba](#)

Lista de últimas assinaturas do abaixo-assinado:

[\[1-20\]](#) | [\[21-40\]](#) | [\[41-60\]](#) | [\[61-80\]](#) | [\[81-100\]](#)



Petição Pública Brasil
Curtir 38,349

[Acompanhe o Petição Pública Brasil no Facebook](#)

[Criar Abaixo-assinado](#) | [Sobre Nós](#) | [FAQ](#) | [Política de Privacidade](#) | [Termos e Condições](#) | [Enviar a um amigo](#) | [Contate-nos](#)

Partilha: [blogger](#) [del.icio.us](#) [digg](#) [facebook](#) [furl](#) [reddit](#)
[slashdot](#) [BOOKMARK](#) [...](#)

[Petição Pública Brasil](#)

[Petição Pública Brasil](#) © 2008-2012. Todos os Direitos Reservados.



Início | Criar Abaixo-assinado | Recomendar a Amigo | Abaixo-assinados Atuais |

Um dos mais antigos métodos de democracia.



www.peticaopublica.com.br

Grupo RHT

Rompedores Hidráulicos e Pneumático Venda, Manutenção, Peças, Ponteiros
www.gruporht.com.br

Anúncios Google

Abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba

Nós subscrevemos o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba, Para Sorocaba

97 pessoas já assinaram.

[Leia o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba](#)

[Assinar o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba](#)

#	Nome	Comentários
81	Francisco Bianchi	
82	Gisele Gomes de Lima	
83	Pablo Vieira Gonçalves	
84	Raiane Mendes Silva	
85	José Luiz de Carvalho Góes Junior	
86	Alan Diego Soares Gurgel	
87	Érica de Almeida Senhorette	
88	André Ranieri Vieira Bermudes	
89	alex junior do nascimento	
90	nilton pedroso rodrigues junior	
91	Gledson Eduardo Ribeiro	
92	vitor Lucchesi	
93	Elias de Carvalho Rios Junior	
94	Ana Claudia Martins	
95	ANDERSON PINTO GONÇALVES	
96	Luiz Aurelio dos Sasntos	muda Brasil!!
97	Dervile Germano Junior	Sou afavor do ficha limpa,isso nos trara mais confiança para com os Vereadores!

[Assinar o abaixo-assinado Ficha Limpa em Sorocaba](#)

Lista de últimas assinaturas do abaixo-assinado:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

chamada e assinar o livro de presença. (Redação dada pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)

Art. 53. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pela Mesa da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

IV - por convocação popular, através de requerimento dirigido para o Presidente da Câmara e subscrito por 5% (cinco por cento) de eleitores cadastrados no Município, respeitando identificação, domicílio e demais informações sobre os subscritores.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º - O Prefeito Municipal será auxiliado por Secretários Municipais que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e que estejam no exercício de seus direitos políticos.

§ 2º - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, as seguintes:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua gestão na Secretaria e enviá-lo a Câmara Municipal de Sorocaba;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução das Leis, regulamentos e decretos.

§ 3º - Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo. (Acrescido pela ELOM n. 06, de 03 de julho de 1998)

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO"

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice. Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 72. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 73. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público municipal, para ocupar cargo de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.

I - o tempo de mandato será computado para fins de aposentadoria;

II - os vencimentos dos servidores eleitos para mandato sindical serão calculados sobre o último cargo e/ou função ocupada pelo servidor, inclusive considerando-se circunstância do mesmo estar ocupando cargos em comissão.

§ 2º - O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

§ 3º - Fica assegurado a todo e qualquer servidor ou empregado público municipal, o recebimento do adicional por tempo de serviço, salário esposa, sexta-parte e licença prêmio.

Art. 74. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

Art. 75. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 76. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e do nascituro.

Art. 77. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - C.I.P.A. e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 78. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM nº 01/2012

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que “Acrescenta o Art. 54-A e 73-A na LOM e dá outras providências”, de autoria do nobre vereador Helio Aparecido de Godoy.

Acrescenta o Art. 54-A e 73-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação: Art. 54-A. Com exceção do vice-prefeito, todos os demais auxiliares diretos do prefeito, elencados no artigo 54, não poderão ser nomeados se contra eles existirem: I- sentença criminal transitada em julgado, ou II- sentença judicial irrecurável por ato de improbidade administrativa ou por crimes eleitorais, profissionais ou ainda crimes contra o meio ambiente, saúde pública, economia popular, fé pública, administração pública e o patrimônio público ou privado; Art. 73-A. Não poderão ser nomeados para cargos de provimento em comissão, bem como para dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e Câmara Municipal, aqueles que contra eles existirem: I- sentença criminal transitada em julgado ou II- sentença judicial irrecurável por ato de improbidade administrativa, ou por crimes eleitorais, profissionais ou ainda crimes contra o meio ambiente, saúde pública, economia popular, fé pública, administração pública e o patrimônio público ou privado; III- todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

considerados nulos a partir da publicação desta; IV- caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à Lei Orgânica Municipal; V- o nomeado ou designado, obrigatoriamente, antes da posse, terá ciência das restrições e declarará, por escrito, não estar inserido nas vedações constantes na LOM, sem prejuízo da apresentação de atestado de antecedentes criminais e certidões da Justiça Estadual e Federal; VI- as denúncias de descumprimento desta previsão legal deverão ser encaminhadas ao Ministério Público competente, que tomará as medidas cabíveis (Art. 1º); cláusula de despesa (art. 2º) e cláusula de vigência (art. 3º).

As alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o art. 36, seus incisos e parágrafos, previstos no mesmo estatuto.

Desse modo, no que tange à tramitação do projeto, segue-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta:

"Art. 36. (...)

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da
Câmara Municipal;*

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular".

As propostas de emenda à LOMS seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, a saber:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 36. (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

Não podemos utilizar os argumentos que culminaram na LC nº 135/2010, pois referida Lei trata de casos específicos de inelegibilidade, ou seja, matéria diversa da tratada neste PELOM. A Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, "Lei Ficha Limpa", que altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Referida Lei foi julgada improcedente pela **ADI 4578 – Ação Direta de Inconstitucionalidade, relator Ministro Luiz Fux**, cuja decisão foi a seguinte: (g.n.)

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, contra os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, que a julgava parcialmente procedente; Gilmar Mendes, que a julgava totalmente procedente, e Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam parcialmente procedente em extensões diferentes. Plenário, 16.02.2012".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O PL 07/2011 “Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto. Trazemos algumas considerações que servem para embasar o parecer a este PELOM, que também trata de regime jurídico dos servidores:

“Nas matérias que digam respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, ensina o insuperável Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, pag. 400, Ed. 2005 (30ª.) o seguinte: *“O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria”*.

O móvel do projeto é a regulação da investidura em cargos públicos. Desse modo, o provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, e é formalizado por portaria de nomeação pela autoridade competente, na forma da lei (completando-se a investidura com a posse e exercício do cargo).

Traduz a propositura matéria referente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, regido pela Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que *“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências”*, a qual disciplina as nomeações dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão.

A referida Lei estabelece os requisitos para as nomeações dos cargos de carreira e em comissão (todos os cargos), entre eles a comprovação pelo candidato ao cargo de “ter boa conduta”, bem como as



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

penalidades a serem aplicadas aos servidores, conforme se observa dos Arts. 3º, 4º, 8º, 9º e 163, do citado Estatuto, a saber:

“Art. 3º Os cargos públicos são de carreira ou em comissão, acessíveis a todos os brasileiros, que preencham as condições prescritas em Leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 4º As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos, bem como os pré-requisitos para seu provimento, serão estabelecidos em decreto do Executivo.

(...)

Art. 8º Os cargos públicos e ou funções especiais serão providos por:

I. Nomeação;

(...)

Art. 9º Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I.- ser brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas pelo Decreto Federal 70436/72;

II.- ter idade mínima exigida para o exercício do cargo;

III.- estar em gozo dos direitos políticos;

IV.- estar quite com as obrigações militares;

V.- ter boa conduta;

VI.- gozar de boa saúde e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

VII.- possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;

VIII.- ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;

IX.- atender às condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinados cargos.

(...)

Art. 163. A pena de demissão será aplicada nos casos de:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- I- crime contra a Administração Pública;*
- II- abandono do cargo ou falta de assiduidade;*
- III- incontinência pública e conduta escandalosa;*
- IV- ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiros;*
- V- aplicação irregular do dinheiro público;*
- VI- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;*
- VII- revelação de segredo confiado em razão do cargo;*
- VIII- reincidência em infração sujeita a pena de suspensão superior a dez dias.*

§ 1º *A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibilizará o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.*

§ 2º *Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo de confiança por infringência do Art. 163, incs. I e V.*

Estabelece a Carta Maior os princípios da Administração Pública (Art. 37 caput), e que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros; também determina que um percentual dos cargos em comissão existentes na Administração Pública será reservado aos servidores de carreira, ocupantes de cargos efetivos, mediante lei, destinados esses cargos apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Caput com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso II com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998);

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;” (Inciso V com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)”

A matéria acerca do regime jurídico dos servidores e condições de provimento de cargos e empregos no âmbito da Administração Pública, é de deflagração legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, sendo de aplicar-se, por simetria, o disposto no Art. 61, § 1º, inc. II, alínea “c”, da CF, ora transcrito:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*” (Alínea c com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998).”

A Constituição do Estado de São Paulo, observando as regras da iniciativa legislativa privativa com relação ao regime jurídico dos servidores públicos, estabelecidas na Constituição da República, determinou no seu Art. 24, § 2º, item nº 4, que:

“Art. 24.

(...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

4 - *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*” (NR)(Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.)

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao regular o processo legislativo sobre o mesmo assunto, dispõe:

“Art. 38. *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

I - *regime jurídico dos servidores;*

Em sede de inovação legislativa há que se atentar às regras constitucionais no que respeita à observância do princípio da harmonia e separação dos Poderes, inscrito no Art. 2º da Constituição da República, notadamente ao poder de iniciativa para deflagração da lei que versa sobre regime jurídico dos servidores públicos, que a Carta Maior reserva ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No caso sob análise, verifica-se que os requisitos para o provimento de cargos nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito municipal, numa interpretação sistemática da CF e CE, em face de outros dispositivos constitucionais que regem a admissão ao serviço público mediante a nomeação por concurso (cargos efetivos) ou em comissão (livre nomeação e exoneração), será objeto de lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, por versar sobre regime jurídico dos servidores de ambos os Poderes.

O vício de iniciativa persiste mesmo em Projetos de Emenda à Lei Orgânica. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça possui diversos julgados, dentre os quais exemplificamos:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 0153005-62.2011.8.26.0000;

Requerente: Prefeito do Município de Santa Bárbara D'Oeste

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

Voto nº 28.502

Direta de Inconstitucionalidade - Emenda nº 17 à lei orgânica do município de Santa Bárbara d'Oeste - norma a estabelecer que os cargos de secretário municipal e superintendente do DAE - departamento de água e esgoto-, ambos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do chefe do poder executivo, deverão ser preenchidos por pessoas que mantenham, durante o período da nomeação, residência no município - matéria que é de iniciativa exclusiva do prefeito - art. 24, § 2º, nº 4, c.c. art. 111 e 144, todos da constituição estadual - afronta ao princípio da separação dos poderes - art. 5º, da constituição estadual - inconstitucionalidade da norma declarada - Ação Procedente;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 0415565- 90.2010.8.26.0000 (990.10.415565-7) da Comarca de SÃO PAULO

Requerente: Prefeito do Município de Tremembé;

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Tremembé



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Direta de Inconstitucionalidade – Emenda nº 20/2010 que alterou a redação do art. 219 da Lei Orgânica do Município de Tremembé - Vício de iniciativa - Ocorrência - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Caracterização - Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes - Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Afronta aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, e 176, inciso I, da Constituição Paulista – Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

Para enfatizar todos os argumentos apresentados, trazemos uma análise, anexa a este parecer, do Dr. Rui Samuel Espíndola, advogado, publicista, consultor jurídico, mestre e autor do livro “Conceito de Princípios Constitucionais” sobre o tema “Lei Ficha Limpa Estadual e limites constitucionais de sua produção legislativa”.

Por todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal desta proposição, por contrastar com o art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelo princípio da simetria aplica-se aos Municípios, Art. 38, I da LOM, os quais estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor Leis que versem sobre regime jurídico do servidor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de março de 2012.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Lei Ficha Limpa estadual e limites constitucionais de sua produção legislativa.

Análise da inaccessibilidade a cargos em comissão por condenados por improbidade administrativa sem trânsito em julgado: o caso da lei catarinense

<http://jus.com.br/revista/texto/20385>

Publicado em 11/2011

Ruy Samuel Espindola (<http://jus.com.br/revista/autor/ruy-samuel-espindola>)

Analisa-se a constitucionalidade de leis "ficha limpa" estaduais que impedem acesso a cargos públicos em comissão de cidadãos que estão enquadrados nas mesmas hipóteses da Lei Complementar nacional nº 135/10.

Resumo: O ensaio discute aspectos de constitucionalidade de leis ficha limpa estaduais que impedem acesso a cargos públicos em comissão de cidadãos que estão enquadrados nas mesmas hipóteses da Lei Complementar nacional 135/10. História parte do movimento "ficha limpa" e sua midiática repercussão no cenário nacional e estadual. Expõe sobre a necessidade de se preservarem direitos fundamentais processuais e direitos fundamentais políticos violados pela lei catarinense n. 15.381/10. Toma como exemplo crítico essa lei, para alertar outros Estados ou Municípios da Federação a evitarem as inconstitucionalidades presentes em sua narrativa. Discute a iniciativa do Executivo na matéria e a competência da União em matéria de improbidade. Demonstra as conexões existentes entre os valores constitucionais da presunção de inocência e inelegibilidade; irretroação gravosa das leis novas; segurança jurídica, proporcionalidade e ampla defesa nos temas ligados as condenações colegiadas de improbidade administrativa; o conceito de pena e seus reflexos para a inelegibilidade e inaccessibilidade a cargos públicos. Evidencia as duas vertentes de aborgagem que se embatem em torno do tema: a moralista e a constitucionalista.

Abstract: the essay examines constitutional aspects of the states' "clean slate" laws, which block access to public provisional office to citizens framed by the same hypothesis present in the federal Complementary Law n. 135/10. The history begins with the "clean slate" movement and its media echos in the state and national scene. It elaborates on the need to preserve procedural and political fundamental rights violated by the Law n. 15.381/10, in the state of Santa Catarina. As a critical example of this law, to call the attention of federation other States or Municipalities to avoid the unconstitutionality present in its account. It presents the Executive's initiative in the matter, the Union's competency in penal, electoral and improbity matters. It demonstrates the existing connections of the constitutional values of innocence presumption and inelegibility, onerous non retroactivity of new laws; juridical security, proportionate and extensive defense in questions concerning collegiate convictions of administrative improbity; the concept of punishment and its reflexes referring ineligibility and inaccessibility to public offices, etc. It shows clearly two theoretical lines, which clash about the matter: the moralist and the constitutionalist.

Palavras Chaves: Ficha limpa – Lei estadual – Vedação para provimento em cargos em comissão – Constitucionalidade – Iniciativa reservada – Competências da União – Direitos Fundamentais Políticos e Direitos Fundamentais Processuais – Moralistas e Constitucionalistas – Preservação das Instituições Democráticas.

Key Words: Clean slate – State Law – Appointment to provisional public offices prohibition – Constitutionality – Exclusive Initiative - Union's competency – Political Fundamental Rights and Procedural Fundamental rights – Moralists and Constitutionalists – Democratic Institutions' Preservation.

Sumário: 1. Introdução. 2. Os projetos que versem sobre inaccessibilidade a cargos públicos devem respeitar a regra de iniciativa reservada da Chefia do Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal. 3. O legislador estadual não pode invadir competência legislativa da União Federal e inovar dispositivos da Lei nacional 8.429/92, alterando seus efeitos processuais, conteúdo e extensão de suas penas. 4. A lei estadual é inválida por contrariar os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. 5. O dispositivo estadual é inválido por contrastar os princípios constitucionais da segurança jurídica, proteção da confiança, coisa julgada e isonomia. 6. O dispositivo é inválido por contrastar os princípios constitucionais da razoabilidade e da ampla defesa. 7. Considerações finais. 8. Bibliografia.

01. Introdução

O ideário "ficha limpa" há cinco anos vem ganhando força na cena jurídica e política brasileira. Desde seu aparecimento, em voto vencido dado pelo Ministro Carlos Ayres Britto no TSE (e acompanhado pelo então Ministro José Delgado), caso Eurico Miranda ^[61], cujo julgamento findou em 20.09.2006, passou-se a discutir, com grande intensidade, o valor moral de candidaturas, os pressupostos éticos e a idoneidade para postulações políticas eletivas.

Depois disso, adveio a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 144, movida pela Associação da Magistratura Brasileira- AMB, que tencionava fazer prevalecer, por decisão com efeito vinculante, a idéia de autoaplicação do artigo 14, § 9º (já enaltecida no voto vencido do Ministro Britto, em 2006, no TSE), cujo resultado, indeferitório, ocorreu em 20.08.2008 ^[62].

O movimento chamado ficha limpa culminou em setembro de 2009, com a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular levado ao Congresso Nacional, promulgado pela Presidência da República em 04.06.2010, como a Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010.

Logo depois de sua entrada em vigor, o TSE, mobilizado pelo movimento e seu estardalhaço midiático, surpreendentemente, editou a equívoca resposta a Consulta nº 1.120-26/DF (formulada pelo Senador Artur Virgílio do PSDB), Relatada pelo então Ministro do TSE Hamilton Carvalhido, que, além de outras conclusões questionadas na justiça eleitoral e no STF, entendeu que a LC 135/10 era aplicável ao pleito de 2010 e a fatos jurídicos passados, não constituindo pena a inelegibilidade e não havendo incidência retroativa de seus dispositivos nas hipóteses de inelegibilidade nela versadas.

O STF só pode solver a grande insegurança jurídica ocasionada pelo TSE em 10.06.2010, em 23.03.2011, por maioria (6 x 5), com o acórdão proferido no caso Leonidas Rebouças, RE 633.703, Relator Ministro Gilmar Mendes, ao dizer, sem sombra de dúvidas, que essa lei não poderia ser aplicada às eleições de 2010, por força da regra da anualidade, insculpida no artigo 16 da Constituição da República ^[63].

Lembremos que o efeito do "discurso ficha limpa" foi tão impactante sobre a opinião pública e o congresso nacional, que não houve votos contrários a sua aprovação. Tanto no Senado, quanto na Câmara dos Deputados, à unanimidade, foi aprovado. E aprovado em tempo recorde, para um projeto com a seriedade e conseqüências jurídicas de suas proposições normativas, por emparedamento do Congresso pela mídia e opinião pública moldada pela primeira.

Durante a eleição de 2010, tivemos, inclusive, um candidato a Vice-Presidente ^[64], cujo maior argumento de sua candidatura, foi o fato de ter sido o Relator, na Câmara dos Deputados, de dito projeto, e de ter contribuído para sua agilidade e aprovação no parlamento brasileiro.

O DEM, em nível nacional, assumiu a *autoria ideológica* parlamentar do projeto, que teve iniciativa popular, com mais de 1.600.000 assinaturas. A internet foi veículo de grande circulação de idéias em apoio ao ideário ficha limpa.

Muitos partidos e candidatos, dos mais diferentes matizes, durante o pleito de 2010, se disseram "ficha limpa", como o maior argumento para legitimar suas candidaturas – independentemente de seus projetos, passado e presente... de suas convicções políticas ou programas partidários.

Em 12.10.11, feriado nacional, milhares de pessoas reunidas em diversas Capitais do País pediram a aplicação de seus ditames às eleições de 2012 e clamaram para que o STF a declare constitucional. Pessoas ligadas ao salutar movimento contra a corrupção. Unidas pelas redes sociais, sem intermediação dos tradicionais órgãos de política em uma sociedade organizada: partidos e/ou sindicatos.

É sabido que abaixo assinado foi endereçado à Presidenta Dilma, para que nomeie um magistrado para a Suprema Corte - no lugar de Ellen Gracie, que se aposentou recentemente - comprometido com o ideário "Ficha Limpa". ^[65]

Muitas questões em torno da constitucionalidade desta lei, algumas adiante tratadas, serão solvidas, quiçá ainda este ano, no STF, que deverá julgar duas ações declaratórias de constitucionalidades – uma movida pelo Conselho Federal da OAB (ADC n. 30), e outra pelo Partido Popular Socialista – PPS (ADC n. 29), e, ainda, uma ação direta de inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (ADIN n. 4578). Para todas essas ações, por conexão, o Relator é o Ministro Luiz Fux, o mesmo que desempatou a discussão, no STF, sobre a aplicação da lei ficha limpa às eleições de 2010. ^[66] A Procuradoria Geral da República manifestou parecer favorável a constitucionalidade da lei, em todos os aspectos questionados.

Em alguns Estados da federação ^[67], o teor da lei eleitoral complementar n. 135/10 - seu discurso moralista -, estimulou iniciativas locais e mesmo municipais a fazerem lei semelhante, para impedir que pessoas, que incidissem em hipóteses semelhantes ou idênticas as da lei eleitoral, pudessem ocupar postos no poder público: cargos em comissão, empregos em comissão, funções de confiança, emprego temporário, etc.

Através de projeto de iniciativa parlamentar do Deputado Estadual Cesar Souza Júnior, DEM/SC, foi apresentada proposição à Assembleia Legislativa de SC, que se transformou na lei estadual n. 15.381, de 17.12.2010 ^[68], que visa impedir que ocupem cargos em comissão no Legislativo, Executivo, Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público de SC, pessoas que incidam nas mesmas hipóteses previstas na LC 135/10.

A iniciativa, sem dúvida, é politicamente correta e moralmente apeteável. Precisamos indagar, no Direito, se ela é juridicamente aceitável, ou melhor, se é constitucionalmente sustentável.

Isso porque o legislador pode muito, mas não pode tudo, em uma democracia constitucional estável, onde existe uma constituição rígida, fixadora de direitos fundamentais e da separação de poderes, que instituiu uma corte constitucional independente para interpretá-la, aplicá-la e protegê-la frente aos arroubos de maiorias circunstanciais ou de opiniões públicas majoritárias *contra constitutione*.

E no caso das leis estaduais ou municipais que lhe copiem a iniciativa ideológica e moralista, há mais limites legiferantes, decorrentes do sistema de direitos fundamentais, da separação de poderes e das competências federativas, do que os postos ao legislador eleitoral federal.

O objetivo deste ensaio é analisar alguns destes limites, focando nas inconstitucionalidades das leis estaduais, tomando como exemplo de laboratório o caso da lei catarinense, que é emblemático. Limitando-se ao recorte do tema de condenação por improbidade, sem trânsito em julgado.

O teor da lei estadual catarinense é idêntico ao da Lei ficha limpa eleitoral. Ocupa-se em impedir que cargos em comissão, nos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, em SC, sejam ocupados por pessoas que incidam nas suas hipóteses vedatórias.

Adiante tomaremos como reflexão crítica, a lei catarinense, abordando cinco aspectos que denunciam suas inconstitucionalidades formal, orgânica e material.

Assim o fazemos para alertar a comunidade jurídica e política sobre os direitos fundamentais que estão em jogo e o valor de uma Constituição que exige respeito e efetividade, sobretudo em momentos nos quais a paixão, o preconceito e a irreflexão são a tônica dos discursos midiáticos.

02. Os projetos que versem sobre inacessibilidade a cargos públicos devem respeitar a regra de iniciativa reservada da Chefia do Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal

O projeto que resultou na lei ficha limpa estadual barriga-verde é inconstitucional, pois é fruto de iniciativa parlamentar, e não de iniciativa do Executivo, como exigem, para tema de provimento em cargos públicos, a Constituição Federal. Há flagrante vício de iniciativa, de origem do projeto. E assim todos os seus dispositivos, transformados na lei estadual n. 15.381/10, não tem validade. Há na espécie legislativa em crítica, o que se chama de inconstitucionalidade formal¹⁰⁹.

Para entender a inconstitucionalidade em foco, precisamos relembrar o significado jurídico de provimento: provimento é o "ato de designação de alguém para titularizar cargo público", segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 308). Para Carmem Lúcia Antunes Rocha, "provimento de cargo público é o suprimento formal da necessidade pública havida e demonstrada na sua vacância, conferindo-se a alguém a condição de titular responsável pelo desempenho das atribuições e das funções que lhe são inerentes." (*Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 169.)

Legislar sobre provimento, então, é normatizar as regras que definem o acesso aos cargos públicos, é legislar sobre "acessibilidade" aos cargos públicos.

A regra parâmetro violada foi à constante do seguinte dispositivo constitucional que integra processo legislativo, portanto, de observância obrigatória para os Estados Membros: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm#art3)."

A jurisprudência do STF é pacífica em precedentes neste sentido ¹¹⁰.

Assim, quando as leis estaduais, que dispõem sobre o tema provimento – versando a inacessibilidade a cargos públicos – insuperável será a inconstitucionalidade da lei estadual ficha limpa, por regular provimento de cargos públicos em lei cuja origem adveio de projeto de iniciativa parlamentar e não de iniciativa privativa do executivo.

03. O legislador estadual não pode invadir competência legislativa da União Federal e inovar dispositivos da Lei nacional 8.429/92, alterando seus efeitos processuais, conteúdo e extensão de suas penas – haverá violação aos artigos 22, I, c/c 37, § 4º, da Constituição Federal – inconstitucionalidade orgânica – desvalia parcial e pontual da Lei estadual catarinense n. 15.381, de 17 de dezembro de 2010

Quando leis estaduais ou municipais, ao modo da lei catarinense, regularem hipótese proibitiva a condenados por improbidade, impondo-lhes a perda do cargo público comissionado ou impedimento para assumir, cominarão pena que não está prevista na Lei 8.492/92, lei da improbidade administrativa. Ou melhor, pena há, mas sem o efeito e modo previstos na lei estadual catarinense ¹¹¹.

A lei nacional de improbidade condiciona a perda do cargo, ao trânsito em julgado da condenação, desde que a sentença tenha imposto tal pena. Pois alguém pode ter direitos políticos suspensos, sem perda do cargo.

A lei estadual ficha limpa criou regra jurídica que só poderia ser instituída por lei federal e para todos os brasileiros. O incesso ao cargo público não está entre as penas da lei de improbidade. Apenas a perda do cargo. E só se pode dar tal perda, por sentença judicial, que contenha esse dispositivo em seu campo decisório.

Assim, em solo catarinense, a pessoa que estiver na situação de condenada por improbidade sem trânsito em julgado, e for impedida de assumir cargo em comissão, deve alegar, com serenidade, que tal regra viola as competências legislativas da União

. Invade competência em matéria de improbidade, que é tarefa penal legislativa da União. Invade esfera legiferante cabível à União, e sem competência do Estado de SC ou qualquer outra Unidade da Federação. Trata-se da chamada inconstitucionalidade orgânica. Pois a norma objeto do artigo 1º, letra "g", da Lei estadual catarinense n. 15.381/10, viola as normas parâmetros dos artigos 22, I, c/c 37, § 4º, da Constituição Federal.

04. A lei estadual é inválida, em parte, pois seu conteúdo normativo contraria os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal – violação aos artigos 5º, LIV e LVII, da Constituição Federal – inconstitucionalidade material – desvalia parcial e pontual da Lei catarinense – jurisprudência do STF aplicável por "analogia juris"

A norma ordinária estadual do artigo 1º, letra "g" ¹¹², da Lei catarinense n. 15.381/10, viola as normas constitucionais dos artigos 5º, LIV e LVII, da Constituição Federal. Há inconstitucionalidade material por violação das normas que tratam da presunção de inocência e do devido processo legal.

Isso por que prevê efeito abridor de direito, sem que haja trânsito em julgado de comando condenatório. E efeito tomado a partir de se reconhecer, sem definitividade, sem trânsito em julgado, a situação de condenado.

Foi violado, pela lei estadual, o princípio da presunção de inocência, que não contém sua aplicação apenas à esfera penal, como conquista da Ciência Jurídica contemporânea.

E essa inconstitucionalidade trouxe outro grande inconveniente ideológico: os defensores "da constitucionalidade" e "da bondade da lei ficha limpa" tem tomado posições de "conveniência e oportunidade", mesmo contra consagradas posições na Teoria do Direito e na Ciência Jurídica em geral. Eles dizem que esse princípio, o da presunção de inocência, só teria aplicação na esfera do Direito Penal. E o fazem "apenas" para defender a lei, com argumento indefensável perante o tribunal da razão e da ciência.

Ora, é conquista da civilidade e da Ciência jurídica dela resultante, que tal princípio tem aplicação em todos os ramos do Direito onde haja atividade sancionadora, função punitiva. Tanto que se fala, hoje, de Direito Sancionador para abarcar amplas esferas para além do Direito Penal, que, todavia, pressupõe a Ciência Penal como o grande arquétipo, a grande luz, o grande caminho que orienta a aplicação das penas em todas as áreas do Direito.

Podem querer dizer os apologistas da "moral por sobre o direito" que inacessibilidade não seria pena, sanção, restrição punitiva a direito. Por tanto, o princípio da presunção de inocência não lhe poderia emprestar qualquer favor. Inacessibilidade da lei estadual seria "mero requisito" para se prover cargo público em comissão no executivo catarinense, aferível na data de posse de cada agente. Ademais, para o discurso *moralista* o direito político de participar da coisa pública, por meio de cargos políticos sem concurso, deve curvar-se ao interesse público, ao interesse social de barrar "pessoas" moralmente espúrias.

Para esse entendimento, o direito fundamental político de participar da coisa pública (liberdade-participação) não seria garantia dos indivíduos, garantia fundamental, apenas interesse público moldado pela opinião pública majoritária, e momentaneamente dominante, que, em dado momento histórico, define o que é interesse público e o que deve ser "moralmente imposto", nem sempre ouvindo a "vontade de constituição" (Konrad Hesse) ou o "sentimento constitucional" (Pablo Lucas Verdu).

Esse tipo de discurso não pode ser aceito pela comunidade constituída por regime democrático e regida por Constituição garantidora de direitos fundamentais.

Decisões do STF afirmam ¹¹³ que para prover cargos por concurso público, não se pode obstruir, por lei ou edital, o direito de inscrição ou de investidura com base em questões criminais ou de improbidade ainda não transitadas em julgado. Igual postura interpretativa sustenta o STJ, em recentíssimo acórdão. ¹¹⁴

Mesmo em tema de Inelegibilidade, justamente no caso da lei ficha limpa, o STF tem precedente em tema da improbidade

administrativa sem trânsito em julgado¹¹⁵, que demonstra a escancarada invalidade da lei estadual.

Diante da pacífica e convincente jurisprudência do STF, o cidadão que estiver na situação de condenado por improbidade sem trânsito em julgado, e for impedido de assumir cargo em comissão no Estado de SC, deve alegar em seu prol, com serenidade, que tal regra violou presunção de inocência, inscrita na Carta Federal, enquanto regra de tratamento e garantia processual constitucional.

5. O dispositivo legal estadual é inválido, pois seu conteúdo normativo contrasta com os princípios constitucionais da segurança jurídica, proteção da confiança, coisa julgada e isonomia – alcança fatos que ensejaram a condenação por improbidade ou decisão colegiada que antecederam a entrada em vigor da lei estadual – norma prejudicial estatulda com fins punitivos retroativos - violação aos artigos 5º, caput, e XXXVI da Constituição Federal – inconstitucionalidade material – desvalia pontual da Lei em seu artigo 1º, letra "g".

Os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança, da coisa julgada e da isonomia também foram violados, porque a lei estadual, no dispositivo em foco, tem nitido conteúdo lesivo e retroativo aos que praticaram atos tidos com improbos e/ou foram condenados antes de sua entrada em vigor.

Tomemos como exemplo elucidativo desta inconstitucionalidade, o seguinte caso hipotético: os fatos caracterizadores de improbidade se deram entre 11.10.02 e 11.11.02. Nessa época, demonstra o Direito Positivo, não vigorava qualquer norma nacional ou estadual que emprestasse tal efeito sancionatório – *inacessibilidade a cargos em comissão no Poder Executivo de SC* - a prática desses atos.

Por outro lado, partamos da hipótese de que houve acórdão em 05.08.09, que confirmou a condenação (ou a decretou). Nessa data também não havia qualquer norma da ordem jurídica nacional ou estadual, anexando tais efeitos a uma decisão judicial em casos de improbidade, *seja de primeiro ou de segundo grau de jurisdição cível*.

A norma que vigia e vigora para os fatos ocorridos entre 2002 e 2010, regulando a matéria, é a Lei nacional 8.429/92, que nada tratou sobre o tema *inacessibilidade a cargos em comissão*, nos termos postos pela lei ficha limpa estadual, que só veio à vigência em 20.12.10, data de sua publicação no diário oficial do Estado de SC.

A violação à *segurança jurídica* e à *proteção da confiança*, se dá, por que entre a *prática dos comportamentos* tidos como improbos e a *edição da lei* que deseja valorá-los de forma sancionatória, em termos retroativos, transcorreram 8 anos e dois meses! Ou seja, após a prática consolidada de tais atos (para o bem ou para o mal), surgiu na ordem jurídica estadual regra que "juridiciza fatos passados", para impedir o exercício de liberdades no presente, a liberdade-participação de acesso a cargos em comissão nos poderes constituídos em SC. *Surgiu, no presente, norma-sanção para emprestar a fatos passados efeito limitador ao direito de liberdade-participação*.

E tendo em conta o tempo de prolação do acórdão, a diferença temporal, embora menor relativamente à data de ocorrência dos fatos, não é menos desautorizante de incidência válida da nova lei estadual: 1 ano e 4 meses do acórdão. Assim, neste particular, a lei estadual estatuir novo efeito anexo para decisões judiciais já prolatadas, constitui flagrante violação à garantia constitucional da coisa julgada.

E toda lei retroativa punitiva ou gravosa à esfera de direitos da pessoa humana, que busca enredar em sua esfera de juridicidade fatos já consolidados ou sentença já dadas, viola a regra da isonomia. *Pois é lei que visa regular, retrospectivamente, casos certos, dados sobre pessoas certas, eis que o passado é certo, mas o futuro não*.

A generalidade (universo de pessoas) e abstração (universo de casos) da lei são garantias da igualdade (Norberto Bobbio). E como as leis regulam para o futuro, sua abstração e generalidade guarnecem a igualdade de tratamento de todos os cidadãos não só perante as leis, mais no interior de seus comandos normativos. *Lei nova que colhe fatos ou sentenças passadas tem endereço certo, pois já sabe que pessoas receberão sua incidência e que casos concretos ocorreram. Sabe quais casos concretos e quais indivíduos afetará, pois dispõe da certeza do passado! Abarca, retroativamente, no plano do concreto e do individual, pessoas e casos determinados, pois já dados, como o de exemplo antes dado. Tais leis, em nosso sistema de direitos, "não tem futuro para aplicação passada!". E futuro só terão se respeitarem o passado!*

Lembremos, a propósito, um rico filme sobre o tema (retroatividade gravosa e injusta das leis), de Costa Gravas, *Corte Especial de Justiça*, que apresenta o que fizeram os nazistas com a França invadida, para retaliarem os ataques que a resistência francesa impingia aos oficiais do exército tedesco no centro de Paris: as forças de ocupação alemã *rejulgaram, com novas regras e novas penas*, presos já detidos e em cumprimento de sentenças... e decretaram a pena de morte, para muitos casos de furto, para os quais o Direito pré-ocupação previa apenas privação de liberdade! Assim, intolerável que em pleno vigor de nossa democracia retornemos às práticas de regimes que lhe são o contrário e/ou a sua própria morte (in)jurídica!¹¹⁶

Todavia, ainda que se pudesse dizer o artigo 1º, letra "g", da Lei estadual válido, ele só o seria pró-futuro; só poderia incidir, válida e eficazmente, sobre fatos ocorriáveis a partir de sua entrada em vigor - a partir de 20.12.10. Ou seja, a lei ficha limpa estadual só pode ter efeitos prospectivos, no dia imediato e posterior a 20.12.10, ou melhor, seus efeitos devem projetar-se para o futuro; incidirem apenas sobre

fatos ocorriam a partir de sua entrada em vigor, e jamais *ex tunc* (retroatividade), sob pena de incidência retroativa de leis gravosas em matéria de liberdades e de direito estrito. Com outras letras: os fatos típicos que terão os efeitos de barrar acesso a cargos em comissão, devem se dar no mundo do ser do direito, após a entrada em vigor da lei ficha limpa (20.12.10), nunca antes!

A doutrina juseleitoral de Adriano da Costa Soares ¹⁷⁷, discutindo dispositivo similar constante da lei complementar 135/10, fez precisa crítica ao dispositivo federal. Embora trate, em parte, de condenação criminal, ela se aplica, *tout court*, às condenações de improbidade, não só pelo evidente conteúdo penal não criminal dessas decisões, mas por que em nosso sistema de direito não pode haver leis gravosas retroativas, por força do princípio da irretroatividade das leis.

Suas lições embora discorram mais sobre decisão criminal, se aplicam, igualmente, aos casos de improbidade, como afirmamos. Pois a sentença que aplica penas da Lei 8.429/92 é sentença penal, por que aplica penas restritivas de direitos e de caráter pecuniário. Ela apenas não é sentença criminal, mas é penal cível!

Outra agressão às garantias constitucionais foi o fato da lei ficha limpa alcançar (eleitoral e estadual catarinense) fatos ocorridos no passado, emprestando-lhes consequências novas e inesperadas, não existentes no momento em que foram praticados ou não cogitados nos processos em que foram sentenciados.

Agressão violenta às regras constitucionais da coisa julgada, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, e dos princípios da segurança jurídica e ao princípio da não-surpresa e da lealdade e confiança nos atos de Estado.

Vide caso Jader em que sua renúncia ocorreu há 09 anos (outubro de 2001), sendo que ele já fora eleito, duas vezes, nesse período, para a Câmara dos Deputados!!!

Tal agressão ao direito político de candidatura e ao direito político fundamental de acesso a cargos públicos em comissão, que são liberdades-participação, não tem exemplo similar em nosso Direito Constitucional ou Eleitoral, e "se a onda pegar" em outros ramos do Direito, poderemos pagar multas de trânsito por fatos não ilícitos no passado, mas tomados tais no presente; pagar tributos por fatos geradores ocorridos há muito; responder, no presente, por condutas taxadas de crime hoje, mas que no passado, quando praticadas, não o eram.

A lei eleitoral, neste aspecto, tinha endereço certo, era alcançar determinados parlamentares (Jader, Roriz, etc – ACM escapou, pois morreu antes...), que nos últimos anos, renunciaram para escapar a processos ético-disciplinares. E a lei ficha limpa estadual, igualmente.

Ora, apuremos casos como esses através das devidas ações penais, ações de responsabilidade por ato de improbidade, procedimentos responsabilizatórios nos Tribunais de Contas, e nas demais vias legais de responsabilização desses agentes. Contudo, utilizar de tais meios o legislador eleitoral o estadual, ainda que com apelo popular, é praticar ato juridicamente inconstitucional e moralmente questionável.

Nenhum cidadão fã de futebol aceitaria que no meio de uma partida, o juiz alterasse, com surpresa a todos, as regras do jogo, para atingir um resultado previamente querido por ele! Nas eleições não pode ser diferente, ainda que com alto ruído da claqué.

Embora politicamente correto o fim, juridicamente abjeto o meio! Não podemos tolerar leis com esse casuismo.

A lei deve ser geral, abstrata e pró-futuro. Pois deve se aplicar a todas as pessoas, indistintamente; prever hipoteticamente uma série relevante de comportamentos vedados, proibidos ou permitidos; e deve valer para o amanhã, para que possamos dela saber com antecedência, e descobriremos, racionalmente, os caminhos do lícito e/ou do ilícito, avaliando previamente seus custos e riscos, nossos deveres, direitos e responsabilidades.¹¹⁸¹

Há outro ensaio do estudioso Milton Cordova Júnior, cujas conclusões são ricas ao tema (e caso) em análise ¹¹⁹.

A lição mais contundente sobre o assunto, a demonstrar higidez dessa tese de invalidade da lei estadual, vem do voto do Ministro Celso de Mello no RE 630.147/DF, ao analisar a retroatividade da lei complementar n. 135/10, afetante do direito político fundamental de candidatura. Suas conclusões são aplicáveis a demonstrar a retroatividade lesiva da lei ficha limpa estadual ao direito político fundamental de acesso a cargos públicos em comissão ¹²⁰.

E para referendar a tese de que a lei ficha limpa estadual contraria a coisa julgada, há precedente de 05.05.11, do TSE, Relator Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 877-54/RJ: "INELEGIBILIDADE- COISA JULGADA – LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 – RETROAÇÃO MÁXIMA. Contraria, a mais não poder, a primeira condição da segurança jurídica – a irretroatividade da lei – olvidar, colocar em plano secundário, ato jurídico perfeito por excelência – a coisa julgada –, ante a Lei Complementar nº 135/2010, implementando-se retroatividade máxima. DJE de 4.5.2011."

Para evidenciar transgressão ao princípio constitucional da proteção da confiança, pela lei ficha limpa estadual, basta o afirmado pelo Ministro Luiz Fux do STF, em voto de desempate no RE 633703/MG - Relator Min. Gilmar Mendes ¹²¹.

Assim, voltando ao exemplo de laboratório, se o caso julgado em 2009, ainda estiver em fase de admissibilidade de recurso especial, atribuir aos fatos julgados penas diversas da que consta em seu dispositivo, *que não incluiu a vedação de acesso a emprego público*, é violar a coisa julgada constante do acórdão condenatório (artigo 5º, XXXVI, da CR).

Por todas essas razões nos parece inconstitucional, sem qualquer dúvida, o artigo 1º, letra "g", da Lei estadual n. 15.381/10, por violação aos princípios constitucionais *da segurança jurídica, proteção da confiança, coisa julgada e isonomia*.

6.O dispositivo legal estadual é inválido, pois seu conteúdo normativo contrasta com os princípios constitucionais da razoabilidade e da ampla defesa – o comando da norma institui limitação suspensiva de direito de participar da coisa pública "sem dia definido para acabar" e onera a defesa dos acusados excessivamente – institui a "inomeabilidade ou inacessibilidade processual" para cargos públicos- violação aos artigos 5º, LIV e LV da Constituição Federal –inconstitucionalidade material – desvalia pontual da Lei estadual no artigo 1º, letra "g".

O dispositivo catarinense em crítica, tal qual o da lei eleitoral, criou uma "pena" sem tempo certo para expiar. Criaram essas normas indefinição quanto ao "*dies ad quem*" para o cumprimento da reprimenda limitadora da liberdade de se candidatar e da limitadora da liberdade de acessar cargos públicos. O legislador -eleitoral e estadual - estabeleceu uma pena que depende de circunstâncias indefinidas e incertas para acabar. Vejamos:

"Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, (...) às pessoas inseridas nas seguintes hipóteses: (...)

g) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena."

Há um termo inicial, o da condenação colegiada, que vai até o trânsito em julgado. Isso deixa o período de expiação completamente incerto, não é possível antever, com certeza, o termo final. Concluído esse período de inacessibilidade, haverá mais o tempo do cumprimento da pena. Passado este, no dia imediato subsequente, começara a correr mais oito anos de inacessibilidade.

Vale esta observação crítica: tendo em conta a regra estadual, não se diga que ela não constitui pena, mas "mero requisito" para provimento de cargo em comissão em SC, nos poderes constituídos estaduais. Não é possível se "importar" o inaceitável equívoco propalado pelos apologistas da lei ficha limpa eleitoral, ao dizerem que "inelegibilidade não é pena". Afirmar se inelegibilidade é ou não pena é papel da Ciência Jurídica, da Teoria do Direito. O Direito Penal, o Direito Administrativo e o Direito Eleitoral se beneficiam de seus aportes explicativos e conceituais.

A Teoria do Direito ^[22] afirma que sanção (pena) é toda consequência limitadora de um direito, de uma liberdade, de um patrimônio moral ou material, decorrente de comportamento juridicizado como ilícito por norma de direito. Comportamento que resulta, para a pessoa que o realiza, a incidência de certa carga restritiva ou ablativa de liberdade em sua esfera jurídica. A sanção é o consequente do descumprimento da norma: acarreta pena a quem pratica o comportamento vedado pelo direito.

A sanção pode ser de diversa natureza (privativa de liberdade, inibidora de candidaturas ou de cargos públicos, pecuniária, etc). As normas de direitos podem prevê-las através de diferentes formas legislativas (no mesmo dispositivo, comportamento vedado e sanção; ou em dispositivos constantes de leis diferentes - a norma primária [comportamento] e a secundária [sanção]). Para aplicação legítima da sanção sempre haverá um devido processo. Necessária uma autoridade competenciada para julgar a conduta e aplicar ao seu responsável as consequências sancionatórias previstas nas normas jurídicas.

Nos domínios dos direitos políticos existem comportamentos e sanções dispostas em leis diferentes, cujos atos que ensejam ilícitos são reconhecidos em um processo e perante certa autoridade - todavia a sanção é aplicada em outro processo, perante diversa autoridade. Algo demais atípico frente ao devido processo legal tradicional e ao juiz natural que conhecemos.

Exemplo significativo é a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas. O órgão constitucional que julga as contas é o Tribunal de Contas, através de processo administrativo. De suas decisões podem advir conclusões sobre comportamento que serão valorados em outro campo da jurisdição - a judicial -, e na justiça especializada - a eleitoral -, em processo judicial de registro de candidatura.

Isso se dá quando o Tribunal de Contas rejeita contas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, o que, sob o ângulo da LC 64/90 (artigo 1º, letra "g", antes da alteração da LC 135/10), será valorado na justiça eleitoral como causa potente a cercear o exercício do direito político fundamental de candidatura.

Ou seja: na justiça eleitoral se verificará se ocorreu o pressuposto de fato da norma eleitoral, que desautoriza candidatura pela ocorrência de uma ilicitude reconhecida em processo administrativo de contas, mas cujos efeitos restritivos de liberdade apenas se implementam quando houver busca de candidatura em processo judicial eleitoral.

Ora, estaremos sim diante de sanção, medida punitiva, ablativa de direitos, sempre que um ato humano puder ser valorado como ilícito e justificante de uma limitação da liberdade. Tudo baseado em norma de direito, que limita um comportamento, estabelece consequências de sua prática e define uma autoridade para julgá-lo.

O mesmo raciocínio se aplica à compreensão da limitação de acesso aos cargos públicos como pena/sanção. E no caso de laboratório em foco: sanção que tem como pressuposto o reconhecimento de fatos que gerem condenações judiciais de improbidade colegiadas!

Voltemos ao exemplo hipotetizado. Digamos que do acórdão confirmatório da condenação resulta o seguinte conjunto sancionatório: [i] suspensão dos direitos políticos por 05 anos, [ii] proibição de contratar com o poder público por 05 anos e [iii] de receber benefícios fiscais ou creditícios por 05 anos. A esse conjunto de sanções agregar-se-ia uma nova pena *ex post facto* e após a coisa julgada: a pena de [iv] "inacesso aos cargos públicos".

Essa última pena além de acrescer às restrições cominadas na sentença, tem um tempo maior de "aflição da liberdade" do que todas as demais, que se limitaram ao período de 05 anos. Se transitar em julgado a condenação de 2009, saberá o cidadão condenado, saberá o Judiciário e saberá a sociedade em geral, quando iniciarão as penas quinquenais: saberão, com certeza, o termo inicial e o termo final. O termo inicial é com o trânsito em julgado e o final se dará 05 anos após.

Todavia, quanto a pena *ex post facto*, seu termo inicial é dia 20.10.2010, tendo em conta a condenação de 2009. Todavia, enquanto durar o processamento do recurso especial interposto pelo cidadão condenado, e este exercer "ampla defesa", pela nova regra ocorreu a seguinte mutação ilegítima: a "garantia processual individual de ampla defesa" foi transformada em uma "pena incerta", em nome da moralidade administrativa; há um endurecimento da "lei e da ordem", com o elastecimento *sine die* da pena.

Do modo como se fixou os efeitos da pena e o período de sua expiação, a ampla defesa, passou de um bem a um mal; de um bônus a um ônus; de um direito a um encargo duro e *penoso*.

O cidadão X, pela esdrúxula regra estadual, ainda que acredite em sua inocência e na possibilidade de reversão da condenação, agregará ao período expiatório que conta com 05 anos de suspensão dos direitos políticos e mais 08 anos de inacessibilidade, o *imensurável tempo para esgotamento de seus recursos de defesa*.

Além da incerteza do tempo de duração da pena de inacesso, se houver êxito nas pelezas recursais de X, a expiação vigorará incerta como nau sem rumo. Absolvido, jamais poderá ser compensada no plano dos seus direitos de liberdade política: essa a única certeza diante de pena sem tempo certo para durar - enquanto ela durar, nada vai compensá-lo no futuro, na esperada hipótese de absolvição em recurso!

No caso de laboratório, vejamos o absurdo da normação em abstrato: X tem 45 anos (em nosso suposto exemplo), sabe que ficará 13 anos fora da vida pública, mais o tempo que durar o exercício de seu direito de defesa?!?!? Pode isso ser razoável?!?!?

Isso é desproporcional e abusivo não só pelo tamanho da pena, pelo tempo em que ela passou a vigorar, mais, notadamente, pela completa incerteza quanto ao tempo que vigorará seus efeitos sancionatórios. pela completa incerteza quanto ao seu termo final (que poderá durar 18 ou 20 anos ou mais, não se sabe?!?)

Além dessa normação inconstitucional, desproporcional e irrazoável sob o ângulo do princípio constitucional da proporcionalidade, outra invalidade acoima a norma da letra "g", do artigo 1º, da Lei estadual: a que viola o princípio da ampla defesa. Parte deste raciocínio já foi desenvolvido acima.

E o raciocínio completo é simples: pela nova regra penal e seus efeitos incertos, além da defesa "não ser mais ampla", pois desde a condenação colegiada sem trânsito se aplica pena ao condenado, o seu exercício é um alongamento da pena, uma ampliação de seu sofrimento, o que demonstra que a norma penal anulou o valor e eficácia de uma garantia fundamental processual!

Em verdade o exercício da defesa recursal de estrito direito (ou mediante embargos infringentes, ou declaratórios, ou embargos de divergência, etc), consistirá em verdadeira "carga de ampliação do tempo de pena", enquanto durar a busca do condenado pelo reconhecimento de sua inocência ou pela invalidade de sua condenação. E no caso hipotetizado, sendo ela conquistada, a pena já foi sofrida, expiada (caso X seja privado do cargo em comissão que ocupa), e o mal injusto decorrente de se condenar um inocente, não mais poderá ser reparado... Seu cargo, seus vencimentos, sua vida, seus projetos, sua honra, sua dignidade, jamais serão reparados!

Assim a liberdade participação em foco é solapada pela lei em comento, sem tempo certo, sem condenação definitiva e enquanto tentar o condenado exercer a garantia constitucional da ampla defesa. Isso tudo é flagrantemente inconstitucional, como anota Adriano da Costa Soares.^[23]

E no que toca à violação ao princípio da proporcionalidade, vale ler, mais uma vez, o Ministro Celso de Mello no RE 630.147/DF ^[24], ao analisar a lei complementar n. 135/10, lesiva ao direito político fundamental de candidatura, por ferir a razoabilidade exigida do poder legislativo.

A pena incerta e sua transmutação do direito de defesa em encargo de ampliação da pena ditam, a mais não poder, a completa desproporcionalidade da medida legislativa levada a efeito pelo legislador catarinense, no que toca ao artigo 1º, letra "g" da Lei estadual n. 15.381/10.

7. Considerações finais

O tema "ficha limpa", no âmbito do discurso jurídico, pode ser abordado entre duas perspectivas de análise: a dos moralistas e a dos constitucionalistas.^[25]

Os moralistas seriam aqueles operadores do Direito que olhando para a nossa Constituição e para a cena política brasileira, encontram no princípio da moralidade administrativa, no princípio da probidade, na idéia de vida pregressa ilibada para candidatos, o maior valor a ser perseguido em uma eleição. Para esses operadores, tais princípios, somados ao cânone de proporcionalidade entre bens em conflito (direitos individuais x moralidade), são os principais critérios que devem balizar toda a produção das leis, especialmente uma lei que defina o processo de escolha dos candidatos, através da fixação de hipóteses de inelegibilidades ou de inacessibilidade a cargos ou empregos públicos.

Tais posturas jurídicas são alimentadas pelo sentimento geral da população (e o alimentam em retorno) de descontentamento com a classe política, que é tratada e avaliada não pela média ou excelência de seus representantes, mas sim pelos piores exemplos conhecidos midiaticamente (Paulo Maluf, Eurico Miranda, Jader Barbalho, Joaquim Roriz, etc).

Os raciocínios moralistas partem de particularidades para chegarem a generalizações nada animadoras: se alguns são tão vis e indignos, é preciso todos cuidarem de todos, pois muito mais o serão! O homem é o lobo do homem (Hobbes)! A lei eleitoral deve ser *preventiva* de improbidades! A presunção reinante é a de desconfiança do candidato e da não confiança na capacidade de escolha do eleitor... Por tais razões, que a justiça eleitoral, que juizes filósofos (Platão), decidam quem deve dirigir as cidades e seus governos! A vontade popular deve ser tutelada pela vontade judicial, essa última orientada pela vontade do legislador.

Os constitucionalistas, por sua vez, são aqueles operadores que veem na Constituição um limite ao exercício arbitrário de poderes públicos ou privados. Para esses a Constituição tem um sistema de direitos fundamentais que deve ser observado na feitura de leis, sem qualquer exceção para as leis eleitorais ou leis administrativas tratantes de provimento em cargo ou emprego públicos. A vontade de Constituição é o fiel da balança a reger a vontade popular, a vontade do legislador e a vontade judicial. Para esses operadores, entre os direitos fundamentais respeitáveis em qualquer produção do Legislativo ou do Judiciário está a segurança jurídica, a não retroatividade das leis, a presunção de inocência, a razoabilidade da ação legislativa punitiva, o limite anual para incidência de leis novas que alterem o processo eleitoral. E mais: o sagrado direito de receber votos, de candidatar-se, de disputar um mandato público, de exercer um cargo público efetivo ou em comissão é tão importante quanto qualquer direito fundamental como é o de votar; é tão relevante para o regime democrático como a liberdade de ir, vir e ficar é para qualquer regime afastado da barbárie e que caminha rumo ao avanço civilizatório.

Esses *operadores constitucionalistas* se sustentam na *razão* (Voltaire), expressa na razão jurídico-constitucional, para ditarem seus comportamentos e decisões jurídicas. Para eles uma Constituição é importante também para as minorias e para conter a fúria e a paixão das majorias, que, em dados momentos históricos, podem, sem freios constitucionais, desencadear involuções ao argumento de estatuírem progressos.

Pois há épocas em que o ânimo de fazer justiça pode levar a intoleráveis injustiças, como são os justicamentos passionais e homicidas. Para esses operadores uma Constituição é seguro critério de julgamento em grandes causas públicas na história das nações. É o mastro de Ulysses diante do canto atraente e destrutivo das sereias. Esses homens laboram para a história, e não para o momento; eles plantam carvalhos para o amanhã e não couves para as próximas semanas (Rui Barbosa).

Esse *embate entre moralistas e constitucionalistas* é salutar para que descubramos, depois das lutas pelas diretas já e pelo *impeachment* de Collor, que a moralidade é um valor constitucional fundamental, mas não constitui um direito fundamental e não é norma superior as garantias e direitos individuais estabelecidos na Constituição. Aliás, a moralidade administrativa sequer é cláusula pétrea, enquanto os direitos fundamentais o são, por obra da razão que ilumina e não da paixão que cega.

E a *moralidade* utilizada em alguns dos discursos midiáticos na atualidade brasileira, *apesar da diferença de tempo, lugar e regime*, parece ser a mesma que justificou o holocausto nazista; a prisão de Oscar Wilde; a discriminação racial que aprisionou Nelson Mandela e matou Luther King; alimentou a fúria do macarthismo no EUA e justificou atos de força e de exclusão política na era de Floriano Peixoto, Getúlio Vargas e do triunvirato militar pós 1964.

Calha ainda pontuar que a democracia não é a vacina definitiva contra a volta da ditadura nem imunidade inexpugnável contra o totalitarismo. E ditaduras e totalitarismos não morrem totalmente por que delas ou de suas cinzas emergiram democracias. Idéias democráticas assombram ditaduras (vejam os tsunamis políticos no oriente médio na crônica atual) e idéias totalitárias ou ditatoriais, convivem, cotidianamente, no seio das democracias com muita mais facilidade e sutileza (EUA, e caça ao terror; Brasil, moralidade pública

superior a Constituição e seu regime de liberdades!). Muitas vezes essas idéias são ilusoriamente vendidas como democráticas... e compradas iludidamente como tais, por amplos setores da sociedade civil, imprensa, representações de classe, movimentos sociais, partidos políticos, tribunais, etc...

Isso ocorre em nações onde o debate não é *verdadeiramente* livre, plural lateral, franco e democrático. Onde o pluralismo de idéias é renegado em nome da unicidade dos dogmas fruto do moral e politicamente correto, a despeito do direito posto. Onde o medo de ser perseguido ou rotulado por suas idéias diferentes é moeda corrente. No Brasil não podemos deixar que tais idéias tenham vida fácil perante o Tribunal da razão e da ciência, como dissemos.

A democracia é o regime que, dialética e respeitosamente, admite o seu contrário (Norberto Bobbio). Mas é o constitucionalismo que lhe assegura a vida e impede o avanço das forças contrárias, mesmo que aclamadas por vontade popular circunstancial que agrida a perene e pétrea vontade constituinte fundacional (Vanossi).

O fiel da balança em uma democracia, que a salvaguarda da emergência de arroubos ditatoriais ou totalitários, ou melhor, de idéias providas desses matizes, é a existência de uma Constituição democrática e efetiva (Luis Roberto Barroso). Constituição originada de uma constituinte livre, representativa e soberana, guamecida por uma Corte Constitucional independente e ciosa de suas tarefas institucionais em um regime de direitos fundamentais e separação de poderes.

Corte Superior cujos juizes julguem, acima de qualquer expediente, com base em regras e princípios constitucionais pré-estabelecidos no próprio texto da Constituição. E não se fundamentem em votáveis, difusos, imprecisos e irracionais sentimentos populares vazados por setores da sociedade que nem sempre atentam para o valor de uma Lei Fundamental e seu regime de contenção dos arbítrios de toda sorte - proveiam esses abusos do Poder Estatal ou do Poder Social, ambos poderes constituídos e contidos pela Constituição democrática vigente.

No ânimo de atender a tais propósitos superiores, como integrante da ala constitucionalista do Direito, é que denunciemos, neste artigo, as inconstitucionalidades constatadas na lei catarinense n. 15.381, de 17.12.2010. Na esperança de que reine, acima das paixões, a segurança jurídica, sem a qual a democracia se desmancha e a estabilidade das instituições republicanas se desfaz.

8.

Bibliografia.

AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAGON, Manuel. *Constitución y Democracia*. Madrid : Tecnos, 1990. 138 p.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo : RT, 1985. 164 p.

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1993. 429 p.

———. "A Efetividade das Normas Constitucionais Revisitada". *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro : Renovar, n. 197, jul./set. 1994.

—. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004. 299 p.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito Eleitoral e Processo Eleitoral - Direito Eleitoral e Direito Político*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: 2010.

CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. *Direitos Políticos Fundamentais e sua suspensão por condenações criminais e por improbidade administrativa*. Curitiba, Juruá, 2010.

Cordova Júnior, Milton. *Retroatividade da lei da ficha limpa: O Supremo Tribunal Federal não é o limite*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2681, 3 nov. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17753> (http://jus.com.br/revista/texto/17753)/retroatividade-da-lei-da-ficha-limpa-o-supremo-tribunal-federal-nao-e-o-limite/blank">http://jus.com.br/revista/texto/17753 (http://jus.com.br/revista/texto/17753 (http://jus.com.br/revista/texto/17753)>. Acesso em: 3 nov. 2010

DIMOULIS, Dimitri & MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 304 p.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *A Constituição como Garantia da Democracia: o papel dos Princípios Constitucionais*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, ano 11, abr./jun. 2003, n. 44.

---. "A Lei ficha limpa em revista e os empates no STF: as liberdades políticas em questão e o dilema entre o politicamente correto e o constitucionalmente sustentável." In: - George Salomão Leite (coord.) *Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais*. Bahia, Juspodium, 2011p. 781/798, p. 793/794

---. *A Lei Ficha Limpa em revista e os empates no STF. O dilema entre o politicamente correto e o constitucionalmente sustentável*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2711, 3 dez. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17925> (http://jus.com.br/revista/texto/17925 (http://jus.com.br/revista/texto/17925)/a-lei-ficha-limpa-em-revista-e-os-empates-no-stf">http://jus.com.br/revista/texto/17925 (http://jus.com.br/revista/texto/17925)>. Acesso em: 1 maio 2011;

---. *STF, insegurança jurídica e eleições em 2012: Até quando o embate entre moralistas e constitucionalistas em torno da lei ficha limpa?*.

Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2827, 29 mar. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18790> (http://jus.com.br/revista/texto/18790 (http://jus.com.br/revista/texto/18790)/stf-inseguranca-juridica-e-eleicoes-em-2012">http://jus.com.br/revista/texto/18790 (http://jus.com.br/revista/texto/18790)>. Acesso em: 2 maio 2011; (iii)

---. *Moralistas versus Constitucionalistas – o caso Roriz, no STF – Conjur e Adriano da Costa Soares*; setembro de 2010.

---. *Conceito de Princípios Constitucionais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A Teoria das Formas de Governo*. [La teoria delle forme di governo nelle storia del pensiero politico]. Trad. Sérgio Bath, nota Nelson Saldanha, pref. Celso Lafer. 6 ed. Brasília: UnB, 1992. 179 p.

---. *Teoria do Ordenamento Jurídico [Teoria dell'ordinamento giuridico]*. Trad. Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. São Paulo/Brasília: Polis/UnB, 1989. 184 p.

---. *O Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito*. Trad. de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos R. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. 239 p.

---. *Teoria da Norma Jurídica*, trad. Fernando Pavan e Ariani Bueno. 2 ed. São Paulo, Edipro, 2003, p. 145/176.

---. *Estado, Governo e Sociedade: Para uma teoria geral da política*. [Stato, Governo, Società. Per una teoria generale della politica]. trad. Marco Aurélio Nogueira. 4 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

---. *Liberalismo e Democracia*. [Liberalismo e Democrazia]. trad. Marco Aurélio Nogueira. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1990. 100 p.

---. *O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. 171 p.

---. *Teoria Geral da Política – a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992. 1.214 p.

COELHO, Inocêncio Mártires. "Konrad Hesse: uma nova crença na Constituição". *Revista de Direito Público*. São Paulo: RT, ano 24, n. 96, out./dez. 1990.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*, São Paulo, Martins Fontes, 1990. P. 53/61.

---. "La Función de la Constitución". Apud Enrique E. Mari et alii. *Derecho y Psicoanálisis: teoría de las ficciones y función dogmática*. Buenos Aires: Hachette, 1987. 168 p.

HESSE, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional (Selección)*. Trad. Pedro Cruz Villalón. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983. 112 p.

---. *Força Normativa da Constituição [Die normative Kraft der Verfassung]*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. 34 p.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

Mello, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 308.

Ramos, Elival da Silva *A Inconstitucionalidade das Leis. Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994. 255 p.

REIS, Márton Jacinto et alii (cords.). *Ficha Limpa: lei complementar n. 135 de 04 de junho de 2010 interpretada pelos juristas e responsáveis pela iniciativa popular*. Bauru: Edipro, 2010.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 169

SOARES, Adriano da Costa. <http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com> (<http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com/>):

VERDU, Pablo Lucas. *O Sentimento Constitucional – aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Trad. Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Notas

1. "RECURSO ORDINÁRIO nº 1069 - Rio De Janeiro/RJ Acórdão de 20/09/2006 Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA Ementa: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral). 2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Recurso provido para deferir o registro. Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o Recurso, na forma do voto do Relator."

Ministro Carlos Britto, oficiante como juiz vogal, restou vencido. Em suas teses, defendeu a auto-aplicabilidade do artigo, tendo em conta, entre outros argumentos, o conceito de vida pregressa e a etimologia da palavra candidato, que designa, segundo seu dito, "cândido", "puro", "honesto".

2. "ADPF 144, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 RTJ VOL-00215- PP-00031 - E M E N T A: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - (...) MÉRITO: RELAÇÃO ENTRE PROCESSOS JUDICIAIS, SEM QUE NELES HAJA CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL, E O EXERCÍCIO, PELO CIDADÃO, DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA - REGISTRO DE CANDIDATO CONTRA QUEM FORAM INSTAURADOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE NATUREZA CRIMINAL, EM CUJO ÂMBITO AINDA NÃO EXISTA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE DEFINIR-SE, COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE, A MERA INSTAURAÇÃO, CONTRA O CANDIDATO, DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, QUANDO INOCORRENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO, "VITA ANTEACTA" E PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E IMPRESCINDIBILIDADE, PARA ESSE EFEITO, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL (CF, ART. 15, III) - REAÇÃO, NO PONTO, DA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1988 À ORDEM AUTORITÁRIA QUE PREVALECEU SOB O REGIME MILITAR - CARÁTER AUTOCRÁTICO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 5/70 (ART. 1º, I, "N"), QUE TORNAVA INELEGÍVEL QUALQUER RÉU CONTRA QUEM FOSSE RECEBIDA DENÚNCIA POR SUPOSTA PRÁTICA DE DETERMINADOS ILÍCITOS PENAIS - DERROGAÇÃO DESSA CLÁUSULA PELO PRÓPRIO REGIME MILITAR (LEI COMPLEMENTAR Nº 42/82), QUE PASSOU A EXIGIR, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO, A EXISTÊNCIA, CONTRA ELE, DE CONDENAÇÃO PENAL POR DETERMINADOS DELITOS - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ALCANCE DA LC Nº 42/82: NECESSIDADE DE QUE SE ACHASSE CONFIGURADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO (RE 99.069/BA, REL. MIN. OSCAR CORRÊA) - PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA: UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REGIME JURÍDICO DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA - O TRATAMENTO DISPENSADO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELAS DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS, TANTO AS DE CARÁTER REGIONAL QUANTO AS DE NATUREZA GLOBAL - O PROCESSO PENAL COMO DOMÍNIO MAIS EXPRESSIVO DE INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA - EFICÁCIA IRRADIANTE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSE PRINCÍPIO AO ÂMBITO DO PROCESSO ELEITORAL - HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE - ENUMERAÇÃO EM ÂMBITO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 14, §§ 4º A 8º) - RECONHECIMENTO, NO ENTANTO, DA FACULDADE DE O CONGRESSO NACIONAL, EM SEDE LEGAL, DEFINIR "OUTROS CASOS DE INELEGIBILIDADE" - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 14, § 9º) - IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE A LEI COMPLEMENTAR, MESMO COM APOIO NO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO, TRANSGREDIR A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO VALOR FUNDAMENTAL, VERDADEIRO "CORNERSTONE" EM QUE SE ESTRUTURA O SISTEMA QUE A NOSSA CARTA POLÍTICA CONSAGRA EM RESPEITO AO RÉGIME DAS LIBERDADES E EM DEFESA DA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA - PRIVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E PROCESSOS, DE NATUREZA CIVIL, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE, TAMBÉM EM TAL HIPÓTESE, DE CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL - COMPATIBILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 (ART. 20, "CAPUT") COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 15, V, c/c O ART. 37, § 4º) - O SIGNIFICADO POLÍTICO E O VALOR JURÍDICO DA EXIGÊNCIA DA COISA JULGADA (...) - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE, EM DECISÃO REVESTIDA DE EFEITO VINCULANTE."
3. Informativo do STF: "Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Lei Complementar (LC) 135/2010, a chamada Lei da Ficha Limpa, não deve ser aplicada às eleições realizadas em 2010, por desrespeito ao artigo 16 da Constituição Federal, dispositivo que trata da anterioridade da lei eleitoral. Com essa decisão, os ministros estão autorizados a decidir individualmente casos sob sua relatoria, aplicando o artigo 16 da Constituição Federal. A decisão aconteceu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 633703, que discutiu a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010 e sua aplicação nas eleições de 2010. Por seis votos a cinco, os ministros deram provimento ao recurso de Leonídio Correia Bouças, candidato a deputado estadual em Minas Gerais que teve seu registro negado com base nessa lei. Relator O ministro Gilmar Mendes votou pela não aplicação da lei às eleições gerais do ano passado, por entender que o artigo 16 da Constituição Federal (CF) de 1988, que estabelece a anterioridade de um ano para lei que altere o processo eleitoral, é uma cláusula pétrea eleitoral que não pode ser mudada, nem mesmo por lei complementar ou emenda constitucional. Acompanhando o relator, o ministro Luiz Fux ponderou que "por melhor que seja o direito, ele não pode se sobrepor à Constituição". Ele votou no sentido da não aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010, com base no princípio da anterioridade da legislação eleitoral. O ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do relator pela não aplicação da Lei da Ficha Limpa nas Eleições 2010. Ele reiterou os mesmo argumentos apresentados anteriormente quando do julgamento de outros recursos sobre a mesma matéria. Para ele, o processo eleitoral teve início um ano antes do pleito. Em seu voto, o ministro Marco Aurélio também manteve seu entendimento anteriormente declarado, no sentido de que a lei não vale para as eleições de 2010. Segundo o ministro, o Supremo não tem culpa de o Congresso só ter editado a lei no ano das eleições.

"olvidando" o disposto no artigo 16 da Constituição Federal, concluiu o ministro, votando pelo provimento do recurso. Quinto ministro a se manifestar pela inaplicabilidade da norma nas eleições de 2010, o decano da Corte, ministro Celso de Mello, disse em seu voto que qualquer lei que introduza inovações na área eleitoral, como fez a Lei Complementar 135/2010, interfere de modo direto no processo eleitoral – na medida em que viabiliza a inclusão ou exclusão de candidatos na disputa de mandatos eletivos – o que faz incidir sobre a norma o disposto no artigo 16 da Constituição. Com este argumento, entre outros, o ministro acompanhou o relator, pelo provimento do recurso. Último a votar, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, reafirmou seu entendimento manifestado nos julgamentos anteriores sobre o tema, contrário à aplicação da Lei Complementar nº135/2010 às eleições do ano passado. "Minha posição é bastante conhecida", lembrou. Peluso ressaltou o anseio comum da sociedade pela proibidade e pela moralização, "do qual o STF não pode deixar de participar". Para o presidente, "somente má-fé ou propósitos menos nobres podem imputar aos ministros ou à decisão do Supremo a ideia de que não estejam a favor da moralização dos costumes políticos". Observou, porém, que esse progresso ético da vida pública tem de ser feito, num Estado Democrático de Direito, a com observância estrita da Constituição. "Um tribunal constitucional que, para atender anseios legítimos do povo, o faça ao arrempio da Constituição é um tribunal em que o povo não pode ter confiança", afirmou. O ministro aplicou ao caso o artigo 16, "exaustivamente tratado", e o princípio da irretroatividade "de uma norma que implica uma sanção grave, que é a exclusão da vida pública". A medida, para Peluso, não foi adotada "sequer nas ditaduras".

4. Índio da Costa do Brasil (DEM), vice de José Serra, PSDB.

5. Na seguinte fonte colhemos esta informação, acessada em 17.10.2011:

http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2011/09/13/interna_politica.250323/abaixo-assinado-pressiona-por-indicacao-de-ministro-a-favor-da-ficha-limpa-no-stf.shtml (http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2011/09/13/interna_politica.250323/abaixo-assinado-pressiona-por-indicacao-de-ministro-a-favor-da-ficha-limpa-no-stf.shtml).

6. A primeira Adin, a de n. 4.578, é de 30.01.11, movida pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, pedindo o reconhecimento da inconstitucionalidade da letra "m", do artigo 2º, da LC 135/10, por malferir a razoabilidade (extrapolaria a competência dos conselhos profissionais, que farão papel de juiz eleitoral, aplicar penas disciplinares que tenham consequências eleitorais civicas) – estando, segundo a petição inicial da Confederação, "a saltar aos olhos a inconstitucionalidade". A segunda foi uma ação declaratória de constitucionalidade (ADC 29), movida pelo PPS, aforada em 19.04.11, que postula a declaração de constitucionalidade da lei, para aplicá-la a fatos e decisões ocorridas antes de sua entrada em vigor. Afirma, repetindo jargões do TSE e dos apologistas da lei: que ao dispor a Constituição da República (no artigo 14, § 9º) de vida pregressa, moralidade para o exercício do mandato e proibidade administrativa, claro que poderia e deveria retroagir a LC 135/90 para aplicação a fatos passados; depois, inelegibilidade, segundo o discurso dessa inicial, não seria pena, por tanto as garantias penais não se lhe aplicariam, como a ideia de legalidade penal prévia, etc. Que inelegibilidade seria aferida na data do pedido de candidatura, regendo-lhe o deferimento a lei em vigor neste tempo, o tempo de pedido de candidatura. Outra razão para a constitucionalidade seria que ninguém tem o direito inato e inalienável de se candidatar. A terceira ação seria uma declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da OAB federal (ADC 30), em 03.05.11, pedindo valia da aplicação retroativa, no mesmo sentido do PPS, mas com mais argumentos de *causa petendi* –razoabilidade e proporcionalidade justificariam a espécie. Inelegibilidade não é pena e não impõe punição; vida pregressa autorizaria aplicação ao passado, etc. Presunção de inocência não se aplicaria como impediante, por que não se trata de pena a inelegibilidade; o valor maior a tutelar, no caso da lei de inelegibilidades, é a proteção da moralidade administrativa, que é valor constitucional, e para os afetados pela LC 135/90 haveria sempre a possibilidade de se pedir a medida cautelar prevista no artigo 26-C, da atual redação da LC 64/90.

7. E. g., Piauí, Maranhão e Santa Catarina.

1.

8. LEI Nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010 Procedência – Dep. Cesar Souza Júnior Natureza – [PL_0262_0/2010](http://www.alesc.sc.gov.br/proclegis/individual.php?id=PL_0262_0/2010)

(http://www.alesc.sc.gov.br/proclegis/individual.php?id=PL_0262_0/2010)DO. 18.994 de 20/12/2010: "Disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado às pessoas inseridas nas seguintes hipóteses: a) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; b) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga a de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; c) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; d) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; e) os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; f) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm#art11) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; g) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; h) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; i) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido

suspensão ou anulado pelo Poder Judiciário; j) os membros do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos. Art. 2º A vedação prevista na alínea "b" deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos. Art. 4º Caberá ao Governo do Estado, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais. Art. 5º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não encontrar-se inserido nas vedações do art. 1º desta Lei. Art. 6º O Governador do Estado e os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º. Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações. Art. 7º As denúncias de descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis na espécie. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 17 de dezembro de 2010 LEONEL ARCÂNGELO PAVAN Governador do Estado."

9. O conceito de inconstitucionalidade formal, orgânica e material foram retirados das seguintes obras, que explicam seus efeitos no plano do controle de constitucionalidade: Elival da Silva Ramos. *A Inconstitucionalidade das Leis. Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994. 255 p. e Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004. 299 p.
10. Vejamos: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 135, I; E 138, CAPUT E § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. AUTONOMIA INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL, DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO E DO PROCURADOR-CORREGEDOR. (...) Os demais dispositivos, ao estabelecerem requisitos para a nomeação dos cargos de chefia da Procuradoria-Geral do Estado, limitam as prerrogativas do Chefe do Executivo estadual na escolha de seus auxiliares, além de disciplinarem matéria de sua iniciativa legislativa, na forma da letra c do inciso II do § 1.º do art. 61 da Constituição Federal. Ação julgada procedente. (ADI 217, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002) Do corpo do acórdão, voto do min. relator Ilmar Galvão: "Registre-se, ademais, que, ao dispor sobre requisitos para preenchimento de postos de chefia na estrutura da Procuradoria do Estado, os dispositivos em questão violaram a iniciativa privativa do Governador para leis que disponham sobre o provimento de cargos, prevista na alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta da República, regra que, sendo corolário do princípio da separação de poderes, é de observância obrigatório pelos Estados, até mesmo no exercício do poder constituinte decorrente." Mesmo sentido: ADI 2873, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007; ADI 243, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2001; ADI 1165, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2001; ADI 2856, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011; ADI 1895, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007.
11. "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009), (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2007-2010/2009/Lei/L12120.htm#art1) I - na hipótese do art. 9º, (...) perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, (...); II - na hipótese do art. 10, (...), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, (...); III - na hipótese do art. 11, (...) perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, (...). Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (...) Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória."
12. "Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado às pessoas inseridas nas seguintes hipóteses: (...) g) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena."
13. "RE 634.224/DF RELATOR: Min. Celso de Mello EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. EXISTÊNCIA, CONTRA ELE, DE PROCEDIMENTO PENAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. - A exclusão de candidato regularmente inscrito em concurso público, motivada, unicamente, pelo fato de haver sido instaurado, contra ele, procedimento penal, sem que houvesse, no entanto, condenação criminal transitada em julgado, vulnera, de modo frontal, o postulado constitucional do estado de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes. "O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. (...) O que se mostra relevante, a propósito do efeito irradiante da presunção de inocência, que a torna aplicável a processos (e a domínios) de natureza não criminal, é a preocupação, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, com a preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais (como a exclusão de concurso público motivada pela mera existência de procedimento penal em curso contra o candidato) que veiculem, prematuramente, medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, que são, desde logo, indevidamente tratadas, pelo Poder Público, como se culpadas fossem, porque presumida, por arbitrária antecipação fundada em juízo de mera suspeita, a culpabilidade de quem figura, em processo penal ou civil, como simples réu! (...). Publique-se. Brasília, 14 de março de 2011. decisão publicada no DJe de 21.3.2011."

"RE 565519/DF RELATOR: Min. Celso de Mello EMENTA: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (PM/DF). CABO PM. NÃO CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAR DESSE CURSO, PELO FATO DE EXISTIR, CONTRA REFERIDO POLICIAL MILITAR, PROCEDIMENTO PENAL EM FASE DE TRAMITAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. (...) Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2011."

14. "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO OU INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não havendo sentença condenatória transitada em julgado, o princípio da presunção de inocência resta maculado, ante a eliminação de candidato a cargo público, ainda na fase de investigação social do certame, por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal. 2. É desprovido de razoabilidade e proporcionalidade o ato que, na etapa de investigação social, exclui candidato de concurso público baseado no registro deste em cadastro de serviço de proteção ao crédito. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido." RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.734 – DF, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ. Quinta Turma, DJe 04.10.11.
15. Vale a atenta leitura desses precedentes, que são demais esclarecedores e convincentes do acerto de suas premissas: (...). "AC 2763-MC/RO* RELATOR: Min. Celso de Mello EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE JUNHO DE 2010. (...) PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA: UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA (ADPF 144/DF, REL. MIN. CELSO DE MELLO). PRERROGATIVA ESSENCIAL IMPREGNADA DE EFICÁCIA IRRADIANTE, ESPECIALMENTE AMPARADA EM TEMA DE DIREITOS POLÍTICOS, PELA CLÁUSULA TUTELAR INSCRITA NO ART. 15, III, DA CARTA POLÍTICA, QUE EXIGE, PARA EFEITO DE VÁLIDAS SUSPENSÃO DAS DIMENSÕES (ATIVA E PASSIVA) DA CIDADANIA, O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-SOCIAL E O VALOR JURÍDICO DA EXIGÊNCIA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, MESMO QUE FUNDADA NO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO, TRANSGREDIR A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, PELO FATO DE REFERIDA ESPÉCIE NORMATIVA QUALIFICAR-SE COMO ATO HIERARQUICAMENTE SUBORDINADO À AUTORIDADE DO TEXTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DECISÃO DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE DENEGOU REGISTRO DE CANDIDATURA, SOB O FUNDAMENTO DA MERA EXISTÊNCIA, CONTRA CANDIDATO, DE CONDENAÇÃO PENAL EMANADA DE ÓRGÃO COLEGIADO, EMBORA QUESTIONADA ESTA EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE REFERIDA CONDENAÇÃO CRIMINAL. (...) – PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO, 'VITA ANTEACTA' E PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E IMPRESCINDIBILIDADE, PARA ESSE EFEITO, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL (CF, ART. 15, III) – (...) O PROCESSO PENAL COMO DOMÍNIO MAIS EXPRESSIVO DE INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – EFICÁCIA IRRADIANTE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSE PRINCÍPIO AO ÂMBITO DO PROCESSO ELEITORAL – HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE – ENUMERAÇÃO EM ÂMBITO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 14, §§ 4º A 8º) – RECONHECIMENTO, NO ENTANTO, DA FACULDADE DE O CONGRESSO NACIONAL, EM SEDE LEGAL, DEFINIR 'OUTROS CASOS DE INELEGIBILIDADE' – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 14, § 9º) – IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE A LEI COMPLEMENTAR, MESMO COM APOIO NO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO, TRANSGREDIR A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO VALOR FUNDAMENTAL, VERDADEIRO 'CORNERSTONE' EM QUE SE ESTRUTURA O SISTEMA QUE A NOSSA CARTA POLÍTICA CONSAGRA EM RESPEITO AO REGIME DAS LIBERDADES E EM DEFESA DA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA – PRIVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E PROCESSOS, DE NATUREZA CIVIL, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE, TAMBÉM EM TAL HIPÓTESE, DE CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL – COMPATIBILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 (ART. 20, 'CAPUT') COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 15, V, c/c O ART. 37, § 4º) – O SIGNIFICADO POLÍTICO E O VALOR JURÍDICO DA EXIGÊNCIA DA COISA JULGADA – (...)". (ADPF 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) (...). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2010. DJe de 1º.2.2011."
16. Como crítica a esse tipo de postura, ver: Ruy Samuel Espindola. *A Constituição como Garantia da Democracia: o papel dos Princípios Constitucionais*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, ano 11, abr./jun. 2003, n. 44.
- 1.
17. Crítica que serve à normativa estadual em foco. Para sermos fiéis à doutrina, traremos, entre colchetes, ao lado do termo "inelegibilidade", a categoria "inacessibilidade": Texto de doutrina de Adriano da Costa Soares encontrável em blog multicitado nas últimas decisões do STF - <http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com> (<http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com>): "Pontes de Miranda tem um texto maravilhoso sobre conflito de leis no tempo nos Comentários à Constituição de 1946, Rio de Janeiro: Borsóli, tomo IV, p.399, em que afirma, com gritos apostos: "A lei nova não fica adstrita aos fatos de hoje e de amanhã; o que se dá, rigorosamente, é que ela se restringe ao tempo de hoje e ao de amanhã, até que outra lei corte este amanhã, o pontue, criando o hoje da nova denominação legal, o seu hoje e o seu amanhã. Em vez de uma análise dos fatos, ou de direitos (critério subjetivo), uma análise do tempo, ou melhor, dos lapsos de tempo". A lição de Pontes de Miranda mostra que não estamos, no direito intertemporal, diante da regra absoluta de que os fatos de ontem não possam ser apanhados pela regra de hoje (a lei nova). Essa regra absoluta existe no direito penal, quando a Constituição Federal prescreve que não há crime sem lei anterior que o defina. É dizer, não apenas aos efeitos da lei há interdição à retroatividade (plano da eficácia); a própria lei há de ser anterior ao fato ilícito (plano da existência da lei). Em matéria penal, de consequente, a regra sobre irretroatividade é absoluta. E essa norma de sobredireito alcança as normas que criam penas principais ou acessórias de natureza criminal, ainda que não constem no corpo do Código Penal. É o caso da alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/10. Trata-se de previsão de pena acessória (inelegibilidade por 8 anos) a ser anexada à sentença penal condenatória, independentemente do trânsito em julgado, bastando que exista decisão colegiada (em explícita violação ao art.15, III, da CF/88). Outra coisa, nada obstante, ocorre com as demais normas da LC 64/90, com a redação da LC 135/10. Aqui, a discussão tem outra natureza. A questão a saber é se a lei nova poderia (i) criar condições de elegibilidade [inacessibilidade] a ser aplicada de imediato para o próximo pleito eleitoral e, também, se poderia (ii) criar hipóteses novas de Inelegibilidade [inacessibilidade] para fatos ilícitos passados [2002 e 2005] já ocorridos antes da vigência da lei nova [2010] (...)." "Se há Inelegibilidade [inacessibilidade] cominada potencializada, prescreve a lei do tempo ou (a) do fato ilícito [2002 e 2005] eleitoral (ou não eleitoral, como o crime contra a fé pública, v.g.) ou (b) da relação processual [2009], se a sanção for efeito anexo da sentença, transitada ou não em julgado. Sendo sanção, a interpretação é sempre de direito estrito; restritiva, portanto. Nos dois casos, responde o direito intertemporal, em que a Constituição Federal de 1988 prescreveu o princípio da irretroatividade e do respeito ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido. Erram palmarmente a OAB e os que lhe inspiraram a fala. É triste que assim seja, pela fundamental importância da OAB na defesa do Estado Democrático de Direito. Erram porque não se deve relacionar o tempo da lei nova eleitoral [lei administrativa de vedação de provimento em cargo público estadual] com o tempo do registro de candidatura [tempo do provimento ao cargo], mas, sim, confrontá-la com o tempo do ato ilícito que fez nascer a inelegibilidade ou com o tempo da relação processual em cuja decisão anexou-se a sanção. (...) Para que a garantia do devido processo legal? Para que a garantia da ampla defesa e do contraditório? Afinal, como demonstra Ingo

Wofgang Sarlet (*A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998, p.249), há plena eficácia dos direitos de defesa como direitos fundamentais, devendo ter a máxima efetividade garantida pelo § 1º do art. 5º da CF/88, integrados que são aqueles direitos pelos direitos de liberdade, igualdade, direitos-garantias, garantias institucionais, direitos políticos [liberdade-participação, por provimento em emprego ou cargos públicos em comissão] e posições jurídicas fundamentais em geral, "que, preponderantemente, reclamam uma atitude de abstenção dos poderes estatais e dos particulares (como destinatários dos direitos)". Uma última afirmação: se as restrições aos direitos políticos forem tomadas como restrição a direito fundamental, na linha do posicionamento do STF na ADPF 144/DF, então a distinção que fiz entre tratamento diverso aos efeitos inclusos e anexos à sentença se evanesce, dando-se a máxima efetividade ao princípio da presunção de inocência e ao princípio da irretroatividade. (...) o legislador pôs na mesma norma, indistintamente, inelegibilidade [inacessibilidade] decretada como conteúdo de uma decisão judicial (efeito inexo ou incluso) e inelegibilidade [inacessibilidade] decorrente de efeito anexo ou excluído, aplicada ope legis como pena acessória (aqui, naturalmente, não há como fugir da incidência do art.15, III, da CF/88, no caso de sentença penal condenatória, a exigir sempre o trânsito em julgado para efeito de suspensão dos direitos políticos). Pena que os panfletos divulgados pelas entidades que defendem a aplicação imediata das normas da nova lei complementar não cuidem dessas relevantes questões jurídicas. Gostaria de fazer aqui uma importante observação, essencial para prosseguirmos: a inelegibilidade [inacessibilidade] cominada é sanção que pode ser conteúdo ou efeito anexo da sentença. Em ambos os casos, a inelegibilidade é conteúdo ou efeito da sentença. A afirmação é um truismo, mas em tempos obscurantistas faz-se fundamental avivarmos questões básicas. Se o efeito é incluso à sentença, fazendo parte do conteúdo da decisão, é porque a inelegibilidade [inacessibilidade] é efeito do ato jurídico ilícito, estando pois na relação de direito material, sendo constituída pela decisão judicial que primeiramente declarou que o ato ilícito se deu. Ou seja, a inelegibilidade [inacessibilidade] se liga primeiramente ao ato ilícito, sendo constituída como sanção à sua prática. Assim, a questão fundamental é saber se ao tempo do fato a lei o previa como ilícito e se a ele cominava aquela sanção. Se a sanção derivar de lei posterior, aplicá-la seria dar-lhe efeito retroativo, revolvendo inconstitucionalmente o passado. Diversamente, como efeito anexo da decisão judicial, a norma não desce aos fatos ilícitos mesmos, mas toma a decisão judicial sobre eles como ato-fato jurídico, sobre o qual faz incidir a inelegibilidade [inacessibilidade] como efeito anexo. A questão jurídica seria diversa: não seria o caso de se olhar se o fato ilícito eleitoral foi anterior ou posterior à lei, mas sim se: (a) já há relação jurídica processual [o feito de improbidade contra o cidadão X foi instaurado em 2007, para continuarmos no exemplo hipotético antes apresentado!]; e (b) se já há decisão judicial em que os efeitos da inelegibilidade [inacessibilidade] serão anexados. É evidente que a lei que criou a sanção como efeito anexo da sentença tenha que ser, para ter efeito, anterior à formação da relação processual, quando já estabilizada pela contestação (princípio da eventualidade). E com muito mais razão, é evidente também que não há como se soldar o efeito anexo a decisões já proferidas quando a lei nova ingressou em vigor. Nem em um caso nem no outro há possibilidade de aplicação da nova lei, salvo se for para lhe atribuir retroatividade."

18. Conforme Ruy Samuel Espindola. "A Lei ficha limpa em revista e os empates no STF: as liberdades políticas em questão e o dilema entre o politicamente correto e o constitucionalmente sustentável." In: - George Salomão Leite (coord.) *Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais*. Bahia, Juspodium, 2011p. 781/798, p. 793/794. Esse livro constitui anais do 9º Congresso Internacional de Direito Constitucional, ocorrido em Natal/RN, entre os dias 28/30 abril 2011, sob os auspícios da Escola Brasileira de Estudos Constitucionais. E o artigo constitui expressão escrita de nossa conferência no painel "Liberdades Políticas e Justiça Eleitoral Contramajoritária: a democracia entre o moralismo e o devido processo legal." Outra versão deste estudo encontra-se na web: ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *A Lei Ficha Limpa em revista e os empates no STF. O dilema entre o politicamente correto e o constitucionalmente sustentável*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2711, 3 dez. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17925> (http://jus.com.br/revista/texto/17925)><http://jus.com.br/revista/texto/17925> (http://jus.com.br/revista/texto/17925)><http://jus.com.br/revista/texto/17925> (http://jus.com.br/revista/texto/17925)>. Acesso em: 1 maio 2011.
19. Cf. seu "Retroatividade da lei da ficha limpa: O Supremo Tribunal Federal não é o limite". *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2681, 3 nov. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17753> (http://jus.com.br/revista/texto/17753)><http://jus.com.br/revista/texto/17753> (http://jus.com.br/revista/texto/17753)><http://jus.com.br/revista/texto/17753> (http://jus.com.br/revista/texto/17753)><http://jus.com.br/revista/texto/17753> (http://jus.com.br/revista/texto/17753)>. Acesso em: 3 nov. 2010.
20. "Na realidade, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, ao reconhecer a (*inadmissível*) possibilidade de o legislador imputar, ao ato de renúncia (*aperfeiçoado, no passado*, segundo o ordenamento positivo então vigente), a irradiação de um novo esuperveniente efeito claramente restritivo do direito fundamental de participação política, incorreu em ofensa à cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, que assegura a incolumidade do ato jurídico perfeito e que obsta, *por isso mesmo*, qualquer conduta estatal que provoque, mediante restrição normativa superveniente, a desconstrução ou a modificação de situações jurídicas lícitas e definitivamente consolidadas, ainda mais quando se lhes agregam consequências sequer autorizadas pela legislação em vigor no momento em que se formulou a declaração unilateral de vontade, cuja eficácia resultou do que ainda se contém no § 4º do art. 55 da Constituição Federal. Desse modo, entendo assistir razão ao candidato ora recorrente, quando invoca, com inteira correção, os fundamentos evidenciadores da aplicação inconstitucional, ao caso ora em exame, da regra inscrita na alínea "k" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 [assim o artigo 1º, letra "g", da Lei estadual]. (...). O acórdão recorrido, ao aplicar, retroativamente, o preceito inscrito na alínea "k" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010, também desrespeitou, de modo claro e inequívoco, outro postulado fundamental, *impregnado de vocação profética*, inscrito no art. 5º, XXXVI, da Carta Federal, que objetiva resguardar a incolumidade das situações jurídicas definitivamente estabelecidas (...). A circunstância de as leis terem efeito imediato não legitima a interpretação que o Tribunal Superior Eleitoral deu à Lei Complementar nº 135/2010, fazendo-a incidir, de modo inconstitucional, sobre situação pretérita que, além de exaurida em todas as suas potencialidades jurídicas, já se achava definitivamente consolidada no tempo, como sucedeu com a renúncia do ora recorrente ao mandato parlamentar, por ele formalizada anos antes da vigência do diploma legislativo referido... (...). O fato a ser destacado, neste ponto, Senhores Ministros, considerado o fundamento da *eficácia imediata* das leis, subjacente ao julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, é que o sempre invocado magistério de PAUL ROUBIER ("Le Droit Transitoire", 2ª ed., 1960) encontra insuperável limitação de ordem jurídica no próprio sistema constitucional brasileiro, que, ao contrário da realidade normativa vigente na França, não convive com atos estatais, que, aplicados retroativamente (ainda que se cuide de retroatividade mínima), afetem as situações jurídicas definitivamente consolidadas ou interferiram nas consequências que delas emanaram como resultado causal necessário ou atribuam, em caráter inovador, a fatos pretéritos já consumados no tempo, efeitos gravosos e restritivos de direitos, notadamente direitos essenciais como aqueles que se contém no conceito *de liberdade - participação* (como o direito de disputar mandatos eletivos, p. ex.). (...). A aplicação retroativa da norma legal em causa (alínea "k") [e "g", do artigo 1º, da lei estadual] – que afeta, *sensivelmente*, de modo direto, o "status activae civitatis" do candidato -

expõe-se a censura jurídica (...). Em suma: tenho para mim que se mostra plenamente acolhível a pretensão recursal deduzida nesta causa, considerados, para tanto, os fundamentos concernentes, quer à violação do princípio da anterioridade eleitoral (CF, art. 16), quer à ofensa à cláusula de incolumidade do ato jurídico perfeito, cuja transgressão, no caso, resultou de interpretação judicial, proferida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, evidentemente lesiva ao postulado da irretroatividade das leis (CF, art. 5º, XXXVI). Sendo assim, em face das razões expostas e reafirmando o voto por mim anteriormente proferido no julgamento do RE 630.147/DF peço vênia para conhecer e dar provimento ao presente recurso extraordinário, assegurando, *desse modo*, ao candidato recorrente, o direito ao registro de sua candidatura. É o meu voto."

21. "Os efeitos imediatos da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010 infringem o princípio da proteção da confiança, difundido no Direito germânico e que, mais recentemente, ganha espaço nocentário jurídico brasileiro. Conseqüentemente, a ampliação das atividades estatais faz crescer uma exigência por parte dos cidadãos de maior constância e estabilidade das decisões que lhes afetam, de modo que um cidadão não consegue planejar sua vida se o Estado não atuar de forma estável e consistente. Mudança e constância são, dessa forma, duas expressões que colidem no mundo pós-moderno. O princípio da proteção da confiança, imanente ao nosso sistema constitucional, visa a proteger o indivíduo contra alterações súbitas e injustas em sua esfera patrimonial e de liberdade, e deve fazer irradiar um direito de reação contra um comportamento descontínuo e contraditório do Estado."
22. Cf. Hans Kelsen, *Teoria Geral do Direito e do Estado*, São Paulo, Martins Fontes, 1990, p. 53/61. Norberto Bobbio, *Teoria da Norma Jurídica*, trad. Fernando Pavan e Ariani Bueno, 2 ed. São Paulo, Edipro, 2003, p. 145/176.
23. Vejamos: "Poderíamos didaticamente mostrar que teremos as três inelegibilidades, que se somam: (a) a inelegibilidade desde a condenação colegiada, enquanto durar o processo; (b) a inelegibilidade durante o cumprimento da pena; e (c) mais 8 anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena. Ou seja, enquanto o cidadão estiver recorrendo da decisão condenatória, ficará inelegível. O tempo do processo, no exercício do direito de defesa, passa a ser um ônus gravíssimo. Depois, se for absolvido, dane-se! Se for condenado, ficará inelegível durante o cumprimento da pena. Depois, independentemente de ter furtado uma galinha ou ter se locupletado do erário, ficará igualmente 8 anos inelegível. Somadas essas três inelegibilidades, teremos um tempo indefinido e enorme de sanção. Isso é justiça, vingança oficial."
24. "Como se sabe, a exigência de razoabilidade traduz limitação material à atividade do Poder Público.

Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao princípio da proporcionalidade, que se qualifica – enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais (...) - como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público. Essa é a razão pela qual a doutrina, após destacar a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do Estado - inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa ou, como na espécie, de resolução judicial de conflitos -, adverte que o princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e veda o arbítrio do Poder, extraindo a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, a garantia do "due process of law" (...). A validade das manifestações do Estado, portanto, analisadas estas em função de seu conteúdo intrínseco - especialmente naquelas hipóteses de imposições restritivas ou supressivas incidentes sobre determinados valores básicos (como os direitos fundamentais) - passa a depender, essencialmente, da observância de determinados requisitos que atuam como expressivas limitações materiais à ação do Poder Público. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem censurado a validade jurídica de atos estatais (inclusive de atos do Poder Judiciário), que, desconsiderando as limitações que incidem sobre o poder do Estado, veiculam prescrições ou decisões que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos inaceitáveis e institucionalizando agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas (RTJ 160/140-141, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 176/578-579, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)."

25. Ver três artigos publicados de Ruy Samuel Espindola: (i) A Lei Ficha Limpa em revista e os empates no STF. O dilema entre o politicamente correto e o constitucionalmente sustentável, Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2711, 3 dez. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17925> (http://jus.com.br/revista/texto/17925); (ii) A Lei Ficha Limpa em revista e os empates no STF, Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2711, 3 dez. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17925> (http://jus.com.br/revista/texto/17925); (iii) STF, Insegurança jurídica e eleições em 2012: Até quando o embate entre moralistas e constitucionalistas em torno da lei ficha limpa?, Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2827, 29 mar. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18790> (http://jus.com.br/revista/texto/18790); (iv) Moralistas versus Constitucionalistas – o caso Roriz, no STF – site Conjurer e blog Adriano da Costa Soares, setembro de 2010.

Autor

Ruy Samuel Espindola (<http://jus.com.br/revista/autor/ruy-samuel-espindola>)

Advogado publicista e consultor jurídico. Sócio da Espindola & Valgas Advogados Associados, em Florianópolis (SC). Professor de Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Mestre pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutorando pela Universidade Federal do Paraná. Membro fundador do Instituto Catarinense de Direito Administrativo. Autor do livro "Conceito de Princípios Constitucionais" (São Paulo, RT). Conferencista.

www.espindolaevalgas.com.br (<http://www.espindolaevalgas.com.br>)

Informações sobre o texto

Como citar este texto: NBR 6023:2002 ABNT

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Lei Ficha Limpa estadual e limites constitucionais de sua produção legislativa. Análise da inacessibilidade a cargos em comissão por condenados por improbidade administrativa sem trânsito em julgado: o caso da lei catarinense. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3051, 8 nov. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20385>. Acesso em: 12 mar. 2012.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2012, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dá nova redação aos artigos 54-A E 73-A à LOM, conforme dispõe.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PELOM 01/2012

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Acrescenta o Art. 54-A e 73-A na LOM, conforme dispõe”, de autoria do nobre vereador Helio Aparecido de Godoy, com apoio de mais 10 (dez) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 58/67).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

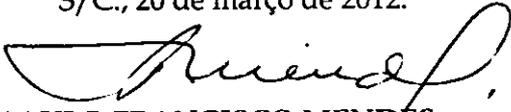
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, pois trata de regime jurídico de servidores (Art. 38, I da LOMS).

Sendo assim, como o PELOM teve a sua origem no Poder Legislativo houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que a matéria (regime jurídico) é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (Art. 24, §2º, “4” e art. 47, II da CE). Tais disposições constitucionais aplicam-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria.

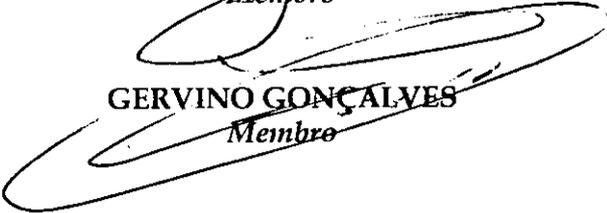
Com relação à técnica legislativa, no caso de eventual aprovação deste PELOM, sua Ementa deve ser corrigida, uma vez que a proposição não está dando nova redação aos arts. 54-A e 73-A, ela acrescenta tais dispositivos. Além disso, será necessário corrigir o seu art. 3º, para que nele conste que o que entra em vigor é a Emenda à Lei orgânica e não a Lei.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 20 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator


ANSELMO ROLDIM NETO
Membro

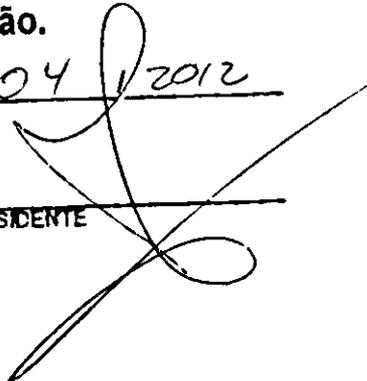

GERVINO GONÇALVES
Membro



PROJETO enviado ao Executivo 60.17/2012
para manifestação.

EM 03 / 10 / 2012

PRESIDENTE

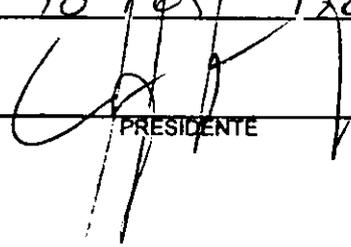


Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: Jaqueline Mendes 20.26/2012

Portanto reverte Sessões

EM 10 / 05 / 2012

PRESIDENTE

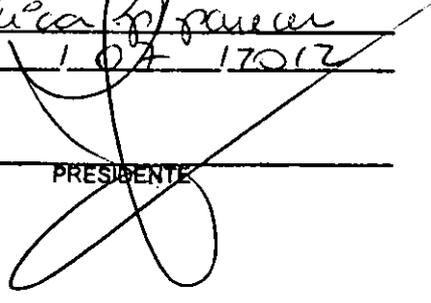


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 50.43/2012
DESPACHO

Enviado a Comissão
Jurídica para parecer

EM 12 / 10 / 2012

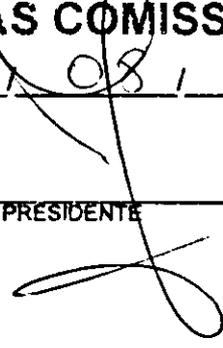
PRESIDENTE



APRESENTADA EMENDA 50.50/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 23 / 08 / 2012

PRESIDENTE

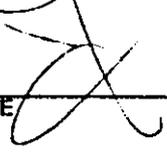


1ª DISCUSSÃO 50.53/2012

APROVADO REJEITADO Bem como

EM 04 / 09 / 2012 emenda nº 1

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0199

Sorocaba, 03 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 01/2012, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, *dá nova redação aos artigos 54-A e 73-A à L.O.M., conforme dispõe. ("Ficha Limpa")*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de Sorocaba

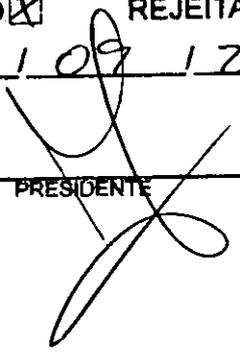
rosa.-



2ª DISCUSSÃO 50.54/2012

APROVADO REJEITADO
EM 06 / 09 / 2012

*Beem como a
emenda § 1
comissões de
Fedact*



PRESIDENTE

**Prefeitura de
SOROCABA****Gabinete
do Prefeito**

SGRI/GP-184/2012

CÓPIA AO VEREADOREM 16/05/12

Sorocaba, 2 de maio de 2012.

Senhor Presidente,

EM

J. AO PROJETO

[15 MAI 2012]

**JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0199, datado de 03/04/2012, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2012, de autoria do nobre Edil Hélio Aparecido de Godoy, *dá nova redação aos artigos 54-A e 73- A à L.O.M., conforme dispõe. ("Ficha Limpa")*.

Com relação ao Projeto, encaminhamos a Vossa Excelência, as informações da Secretaria de Negócios Jurídicos- SEJ, sobre o assunto em tela.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



VITOR LIPPI
Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP



RECEBEMOS

16/05/12



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
Secretaria de Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica

Dr. Secretário de Negócios Jurídicos:

Este expediente (folha solta) versa sobre solicitação de V. S.^a para efetuar análise jurídica quanto à viabilidade constitucional do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2012, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que acrescenta os artigos 54-A e 73-A a lei de organização do município, instituindo a denominada “Ficha Limpa”.

A questão será delimitada pela competência de atuação do Poder Executivo dentro do processo legislativo, para que não ocorra ingerência indevida em atuação do Poder Legislativo.

A Comissão de Justiça da Câmara Municipal emitiu parecer indicando a ocorrência de inconstitucionalidade formal em virtude do Projeto de Lei ferir o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que a matéria (regime jurídico dos servidores constante no artigo 38 da LOMS) é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe exercer a direção superior da Administração (Art. 24, §2º, “4” e art. 47, II da CE); aplicando-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria.

A Secretaria Jurídica da Câmara Municipal, através da assessora jurídica Dra. Renata Fogaça de Almeida Buria e anuência da Secretária Jurídica Dr.^a Márcia Pegorelli Antunes, também já havia opinado pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em decorrência de violação do princípio constitucional da Separação de Poderes; salientando que, pelo princípio da simetria, o art. 61, §1º, II, “c” da Constituição da República é aplicável aos Municípios e consta já no art. 38, I da LOM, os quais estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que versem sobre o regime jurídico do servidor.



Todavia, *data venia*, não assiste razão à Secretaria Jurídica e à Comissão de Justiça da Câmara Municipal, ao apontar no Projeto de Lei, a existência do vício insanável de inconstitucionalidade.

Isto porque o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para o provimento de cargos públicos (art. 24, § 2º, 1 e 4, CE; art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, CF), mas, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CF e art. 111 da CE), não impondo a observância dessa reserva. E mais, a reserva de iniciativa legislativa é referente aos requisitos para o provimento de cargos públicos e não às condições para provimento de cargos públicos, matéria que está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

Nesse sentido houve recente Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo n. 0301346-30.2011.8.26.0000), tendo por requerente o Prefeito do Município de Mirassol, e por objeto o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, do Município de Mirassol.

A ementa desse parecer tem o seguinte teor:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.441/11 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. RESTRIÇÕES SIMILARES ÀS DA “LEI FICHA LIMPA” NO PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade pela via abstrata, concentrada e direta de lei ou ato normativo municipal é a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, CF), razão pela qual se afigura inidôneo o seu contraste com normas da Lei Orgânica ou da Constituição Federal. 2. Lei municipal que dispõe sobre a nomeação para cargos de provimento em comissão, adotando restrições semelhantes às da “Lei Ficha Limpa”, não invade a competência normativa federal (art. 22, I, CF), porque não tratou das matérias ali enumeradas, e não cuidou de eleições, mandatos, responsabilidade criminal, situando-se no espaço da autonomia municipal (arts. 29 e 30, CF). 3. O Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para o provimento de cargos públicos (art. 24, § 2º, 1 e 4, CE; art. 61, § 1º, II, a e c, CF), mas, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos, tal e qual a restrição ao nepotismo, se situa no raio de incidência do princípio da moralidade



91

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
Secretaria de Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica

administrativa (art. 37, CF; art. 111, CE), não impondo a observância dessa reserva. 4. Ademais, a reserva de iniciativa legislativa é referente aos requisitos para o provimento de cargos públicos, e não para as condições para provimento de cargos públicos, matéria que está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício. 5. Improcedência da ação.

Nesse Parecer é importante destacar o seguinte:

12. A primeira impressão, extraída do art. 24, § 2º, I e 4, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, tende a uma resposta positiva.
13. Porém, essa questão recebeu diferente tratamento em situação absolutamente similar, consistente na edição de regras de combate ao nepotismo, afinal, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos é algo que se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Constituição Federal; art. 111, Constituição Estadual), base que une a legislação reacionária ao nepotismo e de adoção da “ficha limpa” no provimento de cargos públicos comissionados.
14. Se, como naquela hipótese semelhante, concluiu-se que o princípio da moralidade administrativa era bastante para orientar a criação e a interpretação de norma restritiva, a solução deste caso deve adotar idênticas premissas, lembrando-se que com razão Diógenes Gasparini não visualizou a proibição do nepotismo nas matérias da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (“Nepotismo político”, in *Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, pp. 73-98).
15. E no julgamento da questão o Supremo Tribunal Federal decidiu que:
- “a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea ‘a’ do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos de maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal” (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).
16. Esse posicionamento é perfilhado no Supremo Tribunal Federal (STF, RE 183.952-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 19-03-2002, v.u., DJ 24-05-2002, p. 69; STF, RE 372.911-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 03-04-2007, DJ 08-06-2007, p. 94)



92

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
Secretaria de Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica

e neste egrégio Tribunal de Justiça (TJSP, ADI 71.670-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Fortes Barbosa, 17-10-2001; TJSP, ADI 148.788-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. Ivan Sartori, v.u., 19-09-2007).

17. Há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.”

Apesar da ação ainda estar tramitando no Tribunal de Justiça e não ter Acórdão daquele órgão colegiado, comungo com o entendimento proferido no Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade já mencionada.

Portanto, *s.m.j.*, em resposta à consulta de V.S.^a e ficando ao lado do entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça, pode-se afirmar que é constitucional o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2012, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que acrescenta os artigos 54-A e 73-A a Lei Orgânica do Município, instituindo a denominada “Ficha Limpa”.

É o parecer, *sub censura*.
Sorocaba, 27 de abril de 2012.


Dr. João Benedito Martins
Assessor Técnico/SEJ

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 0301346-30.2011.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mirassol

Objeto: inconstitucionalidade da Lei n. 3.441, de 30 de setembro de 2011, do Município de Mirassol

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.441/11 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. RESTRIÇÕES SIMILARES ÀS DA "LEI FICHA LIMPA" NO PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade pela via abstrata, concentrada e direta de lei ou ato normativo municipal é a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, CF), razão pela qual se afigura inidôneo o seu contraste com normas da Lei Orgânica ou da Constituição Federal. 2. Lei municipal que dispõe sobre a nomeação para cargos de provimento em comissão, adotando restrições semelhantes às da "Lei Ficha Limpa", não invade a competência normativa federal (art. 22, I, CF), porque não tratou das matérias ali enumeradas, e não cuidou de eleições, mandatos, responsabilidade criminal, situando-se no espaço da autonomia municipal (arts. 29 e 30, CF). 3. O Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para o provimento de cargos públicos (art. 24, § 2º, 1 e 4, CE; art. 61, § 1º, II, a e c, CF), mas, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos, tal e qual a restrição ao nepotismo, se situa no raio de incidência do princípio da moralidade

administrativa (art. 37, CF; art. 111, CE), não impondo a observância dessa reserva. 4. Ademais, a reserva de iniciativa legislativa é referente aos requisitos para o provimento de cargos públicos, e não para as condições para provimento de cargos públicos, matéria que está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício. 5. Improcedência da ação.

Colendo Órgão Especial:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Mirassol impugnando a Lei n. 3.441, de 30 de setembro de 2011, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que, em síntese, estabelece restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" no provimento de cargos comissionados na Administração Pública Municipal, sob alegação de violação ao princípio da separação de poderes e de invasão da competência normativa da União (fls. 02/13).
2. Concedida liminar (fls. 22/23), o Presidente da Câmara Municipal de Mirassol prestou informações defendendo a constitucionalidade do ato normativo (fls. 27/33) e juntando cópia do respectivo processo legislativo e das providências decorrentes de sua execução (fls. 34/490).
3. A douta Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado (fls. 493/495).
4. É o relatório.
5. O parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade pela via abstrata, concentrada e direta de lei ou ato normativo municipal é a Constituição Estadual, consoante dispõe o art. 125, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual se afigura inidôneo o seu contraste com normas da Lei Orgânica ou da Constituição Federal.
6. Merece repulsa a alegação de invasão da competência normativa da União.
http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Civel/Controle_Consti...

7. A lei não impôs proibições de ordem civil, penal e eleitoral, e, por essa razão, não é possível concluir que tratou de matérias que são reservadas à competência normativa federal disposta no art. 22, I, da Constituição Federal, na medida em que apenas estabeleceu condições para o provimento de cargos comissionados no âmbito municipal, e não dispôs sobre eleições, mandatos, responsabilidade criminal etc.

8. Portanto, laborou na esfera de competência própria do Município, atuando no círculo de atribuições decorrente de sua autonomia emergente dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, ao vedar a nomeação para cargos de provimento em comissão de pessoas inseridas nas situações nela descritas, cominar nulidade à sua infringência e revogação de atos pretéritos, e estabelecer mecanismos de sua atuação e de controle.

9. Com relação ao outro argumento, consistente em violação ao princípio da separação de poderes, convém obtemperar que não se situa no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos. É tradicional no direito brasileiro cláusula da reserva legal a respeito do assunto, e que se encontra hospedada no art. 37, I, da Constituição Federal, reproduzida no art. 115, I, da Constituição do Estado.

10. Oportuno lembrar, ainda, salutar admoestação do Marques de São Vicente, mui apropriada ao caso:

“A arte e o tino do govêrno está em assinar aos homens que reúnem o talento à probidade o lugar que lhes compete, não só para que o auxiliem, como para que não lhe criem embaraços e não procurem abrir carreira, forçando as traves que lhe são opostas” (José Antonio Pimenta Bueno. *Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império*, Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958, pp. 379-433, RT 731/678).

11. O ponto central de discussão reside, sob o color do princípio da separação de poderes, em decifrar se a iniciativa legislativa para o provimento de cargos comissionados é reservada ou não ao Chefe do Poder Executivo.

12. A primeira impressão, extraída do art. 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição

Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, tende a uma resposta positiva.

13. Porém, essa questão recebeu diferente tratamento em situação absolutamente similar, consistente na edição de regras de combate ao nepotismo, afinal, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos é algo que se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Constituição Federal; art. 111, Constituição Estadual), base que une a legislação reacionária ao nepotismo e de adoção da “ficha limpa” no provimento de cargos públicos comissionados.

14. Se, como naquela hipótese semelhante, concluiu-se que o princípio da moralidade administrativa era bastante para orientar a criação e a interpretação de norma restritiva, a solução deste caso deve adotar idênticas premissas, lembrando-se que com razão Diógenes Gasparini não visualizou a proibição do nepotismo nas matérias da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (“Nepotismo político”, *in* *Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, pp. 73-98).

15. E no julgamento da questão o Supremo Tribunal Federal decidiu que:
“a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea ‘a’ do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na

preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal" (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

16. Esse posicionamento é perfilhado no Supremo Tribunal Federal (STF, RE 183.952-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 19-03-2002, v.u., DJ 24-05-2002, p. 69; STF, RE 372.911-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 03-04-2007, DJ 08-06-2007, p. 94) e neste egrégio Tribunal de Justiça (TJSP, ADI 71.670-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Fortes Barbosa, 17-10-2001; TJSP, ADI 148.788-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. Ivan Sartori, v.u., 19-09-2007).

17. Há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

18. Por fim, não se vislumbra ângulo para o sucesso da ação mesmo em face da norma que assina prazo para exonerações de nomeações pretéritas em descompasso com a lei (art. 6º). Como já julgado neste egrégio Tribunal de Justiça em fundamentação integralmente apropriada à hipótese, "não terá sentido algum proibir o administrador de praticar o nepotismo, a não ser se for também http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Civel/Controle_Consti...

para impor àquele a coibição da prática que estiver em curso, fazendo-o exonerar ou demitir os parentes ou rescindir seus contratos de trabalho, o que, *data venia*, não deixa de ser disposição para o futuro, com força de extirpar qualquer sentido retroativo da norma em exame” (TJSP, ADI 148.484-0/8-00, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, m.v., 02-04-2008).

19. Opino pela improcedência da ação.

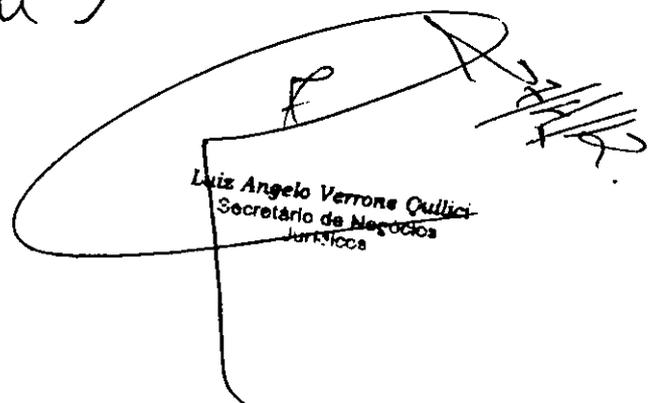
São Paulo, 02 de março de 2012.

Sérgio Turra Sobrane
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

wpmj

Sr. SGRI

Segue com o parecer
juntado, como qual
história de acordo.



 Luiz Angelo Verrone Oulici
 Secretário de Negócios
 Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

99

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PELOM nº 01/2012

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que "Acrescenta o Art. 54-A e 73-A na LOM e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Helio Aparecido de Godoy, e subscrição de mais nove Vereadores (*fls.02/04*); segue instruído com os docs. de *fls.05/57*.

Durante a discussão do projeto na Sessão Ordinária nº 43/2012, realizada no dia **12 de julho** p.p., deliberou o Plenário, a requerimento do Vereador autor, pelo envio da propositura à Secretaria Jurídica para emissão de novo parecer (*fls.86vº*), à vista da manifestação do sr. Prefeito Municipal às *fls. 88/98*.

Parecer da Secretaria Jurídica:

Recordando o tema, o projeto acrescenta o Art. 54-A e 73-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação: Art. 54-A. Com exceção do vice-prefeito, todos os demais auxiliares diretos do prefeito, elencados no artigo 54, não poderão ser nomeados se contra eles existirem: I- sentença criminal transitada em julgado, ou II- sentença judicial irrecurável por ato de improbidade administrativa ou por crimes eleitorais, profissionais ou ainda crimes contra o meio ambiente, saúde pública, economia popular, fé pública, administração pública e o patrimônio público ou privado; Art. 73-A. Não poderão ser nomeados para cargos de provimento em comissão, bem como para dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e Câmara Municipal, aqueles que contra eles existirem: I- sentença criminal transitada em julgado ou II- sentença judicial irrecurável por ato de improbidade administrativa, ou por crimes eleitorais, profissionais ou ainda crimes contra o meio ambiente, saúde pública, economia popular, fé pública, administração pública e o patrimônio público ou privado; III- todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da publicação desta; IV- caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à Lei Orgânica Municipal; V- o nomeado ou designado, obrigatoriamente, antes da posse, terá ciência das restrições e declarará, por escrito, não estar inserido nas vedações constantes na LOM, sem prejuízo da apresentação de atestado de antecedentes criminais e certidões da Justiça Estadual e Federal; VI- as denúncias de descumprimento desta previsão legal deverão ser encaminhadas ao Ministério Público competente, que tomará as medidas cabíveis (Art. 1º); cláusula de despesa (art. 2º) e cláusula de vigência (art. 3º).

O parecer da Secretaria Jurídica de *fls. 58/84*, elaborado em **12 de março de 2012**, abordou o tema sob o aspecto de inacessibilidade de provimento em cargos públicos, cujos projetos devem respeitar a regra de iniciativa reservada do Chefe do



Câmara Municipal de Sorocaba

100

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal, mesmo porque a propositura matéria traduz matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, regido pela Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que "*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências*", a qual disciplina as nomeações dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão.

Finalizando a exposição, encerra o referido parecer com o tópico seguinte:

"Por todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal desta proposição, por contrastar com o art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelo princípio da simetria aplica-se aos Municípios, Art. 38, I da LOM, os quais estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor Leis que versem sobre regime jurídico do servidor." (fls.67)

A despeito do posicionamento jurídico acima exarado, impende **seja revisto o parecer acerca do tema proposto**, haja vista a recente edição da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 21 DE MARÇO DE 2012, promulgada pela MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que regula exatamente a inacessibilidade de nomeação a cargos públicos que prevê de **pessoas que se enquadram nas situações de inelegibilidade de acordo com a lei federal de regência, e "ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado", de iniciativa parlamentar**, que em face do princípio da simetria, aplica-se o novel dispositivo constitucional aos Municípios no que tange às matérias legislativas que versam sobre condições de provimento de cargos públicos, de *iniciativa concorrente* e não reservada, afastando-se, desse modo, eventual vício de origem da propositura conforme aventado no parecer antes exarado, o que ora, por fato superveniente, ficou ultrapassado.

Aliás, a Secretaria Jurídica já havia revisto seu posicionamento por ocasião do **parecer** exarado no PL nº **182/2012**, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre disciplina nas nomeações para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências*", em **4 de junho de 2012**, **opinando** pela sua **legalidade e constitucionalidade**, conforme tópico seguinte:

"Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Aprioristicamente destaca-se que tramitou nesta Casa de Leis o PL nº 07/2011 onde suas disposições são de idêntico teor a esta Proposição (PL nº 182/2012).

Salienta-se que na data de 14.02.2011, esta Secretaria Jurídica, exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da Proposição, pois estando a matéria inserida no denominado regime jurídico dos servidores.

Frisa-se que o manto da inconstitucionalidade foi retirado deste Projeto de Lei, com a Emenda a Constituição do Estado de São, na data de 21.03.2012, posterior a manifestação da Secretaria Jurídica no PL 07/2011, equiparando-se a matéria disposta nas aludidas Proposições, a um princípio da Administração Pública, trazendo nova natureza jurídica, as normatizações constantes nos mencionados PLs, onde face ao princípio da simetria de aplicação também ao Municípios; destaca-se infra a mencionada Emenda Constitucional:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 21 DE MARÇO DE 2012

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º – O Título III – Da Organização do Estado fica acrescido do seguinte artigo 111-A:

“Artigo 111-A – É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Delegado Geral de Polícia, Reitores das universidades públicas estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.” (NR)

Artigo 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de março de 2012.

a)	BARROS	MUNHOZ	-	Presidente
a)	RUI	FALCÃO	-	1º Secretário
a)	ALDO DEMARCHI - 2º Secretário			

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, sendo, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se que os termos dos Projetos de Leis números: 07/2011 e 182/2012 repetem os exatos termos da Legislação Federal, que dispõe sobre inelegibilidade, em conformação com a Emenda a Constituição do Estado de São Paulo de número 34.

Sublinha-se que o presente Projeto de Lei nº 182/2012, tem as mesmas exatas disposições do PL 07/2011, o qual foi aprovado por esta Casa de Leis, homologado e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, originado a Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012.

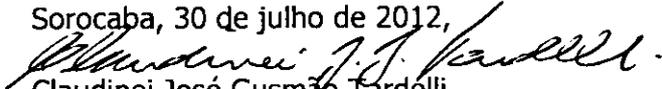
Observa-se que está em tramitação o PELOM nº 01/2012, o qual trata de matéria correlata a este PL, porém com disposições diversas, não se tratando de processos semelhantes. “

Posto isto, filiando-se à posição externada no *PL 182/2012*, opinamos pela constitucionalidade do projeto, de origem parlamentar, eis que ultrapassada a cláusula de reserva por fato superveniente.

No que tange à técnica legislativa, recomenda-se o desmembramento dos dispositivos alterados na LOM, separando-os um a um, cuja providência poderá ser tomada pela Comissão de Redação, lembrando ademais, que a MESA DIRETORA é o órgão competente para promulgar a emenda à LOM proposta, caso aprovada.

É o parecer, *salvo melhor juízo.*

Sorocaba, 30 de julho de 2012,


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PELOM Nº 01/2012

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 1º do PELOM nº 01/2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 73-A à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a seguinte redação:

Art. 73-A. É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal para os cargos de Secretário Municipal, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo e Legislativo do município."

(NR).

S/S., 23 de Agosto de 2012.

Hélio Aparecido de Godoy
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

63

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Municipal nº 01/2012, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dá nova redação aos artigos 54-A e 73-A à LOM., conforme dispõe. (Ficha Limpa)

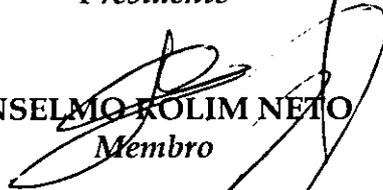
A emenda nº 01 está condizente com nosso direito positivo, bem como o PELOM nº 01/2011, uma vez que com o advento da Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 34, de 21 de março de 2012, que dispõe sobre a vedação de nomeação em cargos em comissão de pessoas em condições de inexigibilidade, pelo princípio da simetria, o referido PELOM nº 01/2011 passou a ser constitucional.

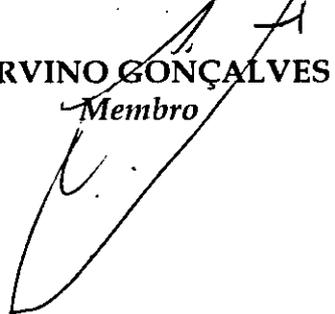
Ressaltamos que no caso de eventual aprovação da emenda nº 01 ao PELOM nº 01/2012, a Comissão de Redação deverá corrigir a redação da Ementa e dos arts. 2º e 3º do PELOM, visando o atendimento da melhor técnica legislativa.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal do PELOM nº 01/2012 e de sua emenda nº 01.

S/C., 23 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO KOLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

104

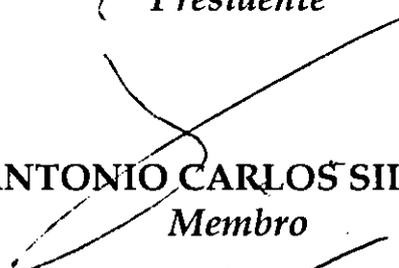
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Municipal nº 01/2012, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dá nova redação aos artigos 54-A e 73-A à LOM., conforme dispõe. (Ficha Limpa)

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PELOM 01/2012 - 2º DISC.

Autor :

Reunião : SO 54/2012
Data : 06/09/2012 - 10:05:37 às 10:08:05
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	10:06:01
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	10:07:18
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	10:07:50
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Sim	10:07:03
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	10:07:41
23	GERALDO REIS	PV	Sim	10:06:49
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	10:05:53
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	10:06:42
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	10:07:49
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	10:06:44
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	10:07:52
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	10:06:23
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:06:09
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	10:06:13
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	10:07:19
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	10:06:11
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	10:07:59
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Sim	10:06:29
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	10:06:54

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : **APROVADO**

 PRESIDENTE

 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PELOM n. 01/2012

Nº

SOBRE: Acrescenta o art. 73-A à Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

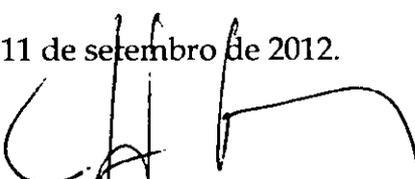
Art. 1º Fica acrescentado o art. 73-A à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a seguinte redação:

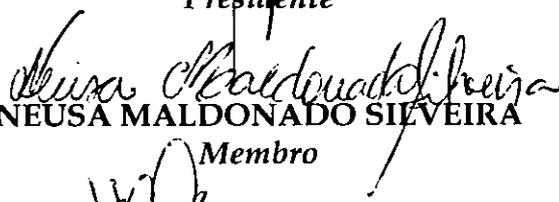
"Art. 73-A É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal para os cargos de Secretário Municipal, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e ainda para todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 11 de setembro de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro



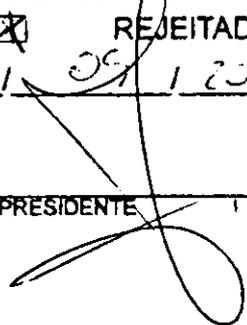
DISCUSSÃO ÚNICA

SO 57/2012

APROVADO REJEITADO

EM 13 1 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0665

Sorocaba, 18 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 35, de 18 de setembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 35, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acrescenta o art. 73-A à Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 01/2012, DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 73-A à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a seguinte redação:

“Art. 73-A É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal para os cargos de Secretário Municipal, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e ainda para todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 18 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

1º. Vice-Presidente





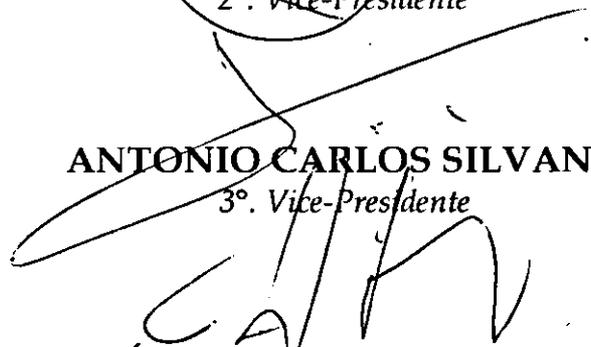
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

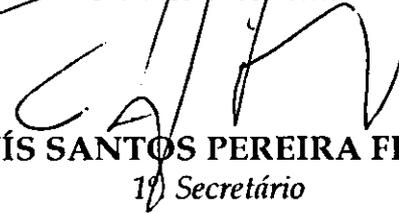
Nº Cont. ELOM 35


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

2º. Vice-Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO

3º. Vice-Presidente


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

1º Secretário

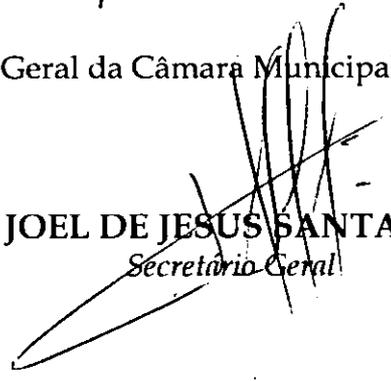

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

2ª. Secretária


VITOR FRANCISCO DA SILVA

3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.


JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.549

FOLHA 1 DE 2

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 35, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acrescenta o art. 73-A à Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 01/2012, DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 73-A à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a seguinte redação:

“Art. 73-A É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal para os cargos de Secretário Municipal, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e ainda para todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.549

FOLHA 2 DE 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 18 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
1º. Vice-Presidente

Cont. ELOM 35

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º. Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
3º. Vice-Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
1º. Secretário

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
2ª. Secretária

VITOR FRANCISCO DA SILVA
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

